



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 20ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE ABRIL DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 06/2022 ao Projeto de Lei nº 239/2021, Autógrafo nº 18/2022, de autoria do Edil Cícero João da Silva, proíbe a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 18/2022

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Resolução nº 05/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública na cidade de Sorocaba.
- 2 - Projeto de Resolução nº 35/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria a Frente Parlamentar Conservadora.
- 3 - Projeto de Lei nº 24/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a relação de cargos/funções preenchidos e vagos no âmbito da Administração Municipal.
- 4 - Projeto de Lei nº 278/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 19/2022

2ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 417/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal dos Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 419/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP" e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

- ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 61/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece o “Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo” no âmbito do Município de Sorocaba. PREJUDICADO

4 - Projeto de Resolução nº 05/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública na cidade de Sorocaba.

5 - Projeto de Resolução nº 35/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria a Frente Parlamentar Conservadora.

6 - Projeto de Lei nº 24/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a relação de cargos/funções preenchidos e vagos no âmbito da Administração Municipal.

7 - Projeto de Lei nº 433/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a conferência/revista de produtos adquiridos pelo consumidor em supermercado e similares após o pagamento das compras no caixa. PREJUDICADO

8 - Projeto de Lei nº 278/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 384/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal.

2 - Projeto de Lei nº 494/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, torna obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental nas escolas do Município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 374/2021, do Edil Cícero João da Silva, fica limitado a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout" dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba.

S.O. 20ª/2022

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Allison Angelo dos Santos Amorim”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora “Luana Christine da Silva”.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora "Neuza de Carvalho" e dá outras providências.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 30/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor "HELIO DOS SANTOS BARBOSA" e dá outras providências (in memorian).

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Sr. MARCOS MARIA TORRES”.

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 33/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor “RENATO LUCENA OLIVEIRA”.

7 - Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “ELIAS DOS SANTOS MELO JUNIOR”.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 63/2022, do Executivo, dispõe sobre denominação de “SANTA MARIA NARCISO LEITE” a uma via pública e dá outras providências. (Rua Itinga B - Bairro Itinga)

2 - Projeto de Lei nº 82/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a denominação de “SANTA ELIAS DE CARVALHO” a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (Viela 03 da Rua V - Vila João Romão)

3 - Projeto de Lei nº 83/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre denominação de “Estação Jardim Aeroporto – Gilberto Domingues Tobias Junior” a um próprio de nossa cidade e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Lei nº 89/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Victoria Fioravolti Petinatti", a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 248/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 477/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de áudio junto a equipamento de leitura óptica de código de barras.

3 - Projeto de Resolução nº 09/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, acrescenta o § 5º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o tempo de deliberação de Moções)

4 - Projeto de Resolução nº 10/2022, da Mesa da Câmara Municipal, alteração a redação de dispositivos da Resolução nº 322/2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a apresentação de requerimentos)

5 - Projeto de Lei nº 271/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia do Combate a Cristofobia e dá outras providências.

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui no âmbito do município de Sorocaba a "Comenda Augusto Teixeira de Freitas", Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 14/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO aos pseudos comediantes Danilo Gentili e Fábio Porchat, por conta do ativismo subversivo no repugnante filme "Como se Tornar o Pior Aluno da Escola", que promove a erotização infantil e a apologia à pedofilia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 8 DE ABRIL DE 2022.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de março de 2022.

VETO Nº 6 /2022
Processo nº 5.739/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 018/2022, DECIDI, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 239/2021, que *"proíbe a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares"*.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, o Projeto de Lei merece ser vetado, pois incide em flagrante vício de competência. Ao regulamentar a matéria relativa à sistema de consórcios e sorteios, o Município viola o artigo 22, inc. XX, da Constituição da República, que estabelece competência legislativa privativa da União Federal para legislar sobre esta matéria.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula Vinculante 2 do e. Supremo Tribunal Federal ("É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias").

Ademais, a previsão da norma importa em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes.

No que tange ao texto do artigo 1º, § 5º, não compete ao Poder Legislativo impor prazo para que o Executivo pratique o ato de regulamentação, inexistindo, pois, subordinação do Prefeito, que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma legal.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto é inconstitucional nos pontos em questão.

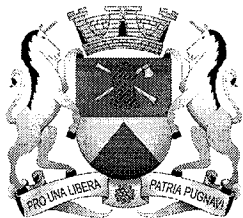
Destarte, Senhor Presidente, por essas razões jurídicas decidimos **VETAR** o presente Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 6 /2022 - Aut. 18/2022 e PL 239/2021.

RECEBIDO NA PREFEITURA DE SOROCABA
 24/03/2022 15:40:21978 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 06/2022
Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 06/2022 ao Projeto de Lei nº 239/2021 (AUTÓGRAFO nº 18/2022)**, conforme os arts. 119 e seguintes do RI.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Cícero João da Silva**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por entender tratar de matéria de competência da União, bem como violação à Separação de Poderes, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Em que pese o entendimento anterior desta Comissão sobre o assunto, os argumentos jurídicos trazidos pelo Poder Executivo, em especial quanto ao teor da Súmula Vinculante nº 02/2022, demonstram que o PL nº 39/2022 extravasou a competência municipal para legislar sobre o assunto:

*Súmula vinculante 2 STF: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e **sorteios, inclusive bingos e loterias**.*

Desta forma, o artigo 1º da propositura, ao proibir qualquer forma de instalação e utilização "de máquinas de caça niqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares", **invadiu a competência da União para legislar sobre sorteios**, conforme art. 22, inciso XX da CRFB/88, e por este motivo **esta Comissão acolhe os argumentos do Executivo**.

Portanto, **NADA A OPOR sob o aspecto legal ao VETO TOTAL Nº 06/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e, **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

417

PROJETO DE LEI N° ___/2021

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal do Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal do Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia Municipal do Gideões Internacionais”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

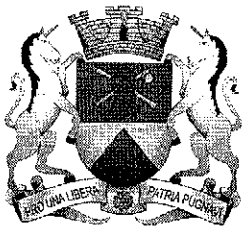
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 28 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/10/2021 13:23 2.4079 7/2

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de lei tem por finalidade referenciar a importância do "GIDEÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL", que tem como objetivo precípua a propagação e conscientização da população sobre as obras de Deus.

Os Gideões Internacionais é uma associação de Homens de negócios e profissionais de diversas categorias, Cristãos, unidos, para serviço e companheirismo, em mais de 200 países. A finalidade da Associação é tornar conhecido o Evangelho de Cristo em todo o mundo, a fim de que todos cheguem a conhecer o Senhor Jesus como seu Salvador pessoal.

Com a ajuda de muitos amigos cristãos de diferentes igrejas, os Gideões têm distribuídos mais de 2 bilhões de Bíblias e Novos Testamentos em hotéis, hospitais, instituições penais, entre as forças armadas, estudantes e pessoal da área de saúde.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S. 28 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PL 417/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos pereira Filho, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal dos Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências"*.

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da criação de uma data comemorativa, matéria essa de interesse local (art. 30, I da CF), bem como de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exemplificando:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180438-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)"

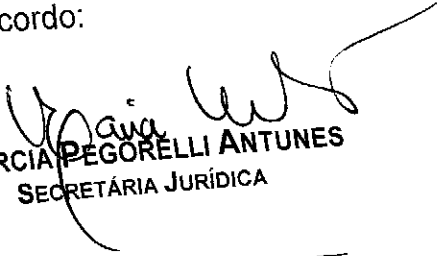
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

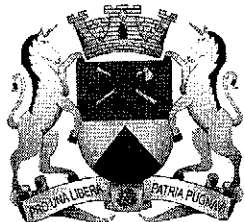
Sorocaba, 16 de novembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 417/2021 de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal dos Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 417/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho que *“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal dos Gideões Internacionais a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição não encontra óbices legais uma vez que trata da criação de uma data comemorativa, matéria essa de interesse local (Art. 30, I, da CF), bem como de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de novembro de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 417/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 417/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal dos Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências.

Chega para esta Comissão o projeto de autoria do nobre Pr. Luis Santos, que define o dia 28 de outubro o dia do Gideões Internacionais. Composta por homens de Negócios e profissionais de diversas categorias, Cristãos, unidos, para serviço e companheirismo em mais de 200 países.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de dezembro de 2021


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 419/2021

Declara de Utilidade Pública “Grupo Escoteiros Terra Rasgada-425/SP” e dá outras providências.

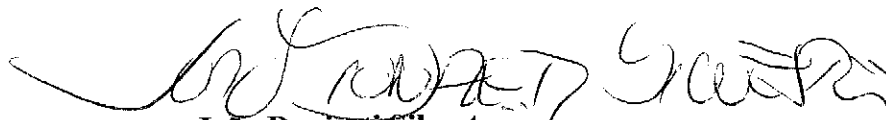
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “**Grupo Escoteiros Terra Rasgada-425/SP**”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de Outubro de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O Grupo Escoteiro Terra Rasgada — 425/SP, filiado aos Escoteiros do Brasil, foi fundado em 19 de Novembro de 2016.

Tendo como idealizadores a Chefe Aline Negretti e o Chefe Geraldo Marcos, participantes do Movimento Escoteiro de Sorocaba há muitos anos, vislumbraram a abertura de um grupo escoteiro na Zona Industrial, área carente de atividades para jovens e crianças.

Em janeiro de 2016 procuraram a Associação de Moradores do Éden, onde foram muito bem acolhidos e prontamente receberam o apoio necessário. Tendo a disposição toda a infraestrutura da associação. Depois de 9 meses de trâmites burocráticos, surgiu o 425º grupo escoteiro da Regional São Paulo, o Terra Rasgada, que foi batizado assim em homenagem à nossa querida Sorocaba. As cores do grupo também fazem referência à cidade: o amarelo e vermelho, herdados de nossa bandeira, o azul de nosso Rio Sorocaba e o marrom de nossa terra.

Em fevereiro de 2018 o grupo conquistou sua identidade jurídica e começou a se estruturar melhor quanto à instituição, culminando em agosto, com a concessão de uso de uma área pública, anexa à Praça Pedro José Ayrolla, ao lado da Associação de Moradores do Éden. Ali, em parceria com a MRV, foi construída a sede de atividades, com galpão, cozinha, banheiros e depósito.

Desde a sua fundação, o grupo vem se destacando nas atividades escoteiras e comunitárias da região, tendo como missão “contribuir com a formação integral de bons cidadãos, desenvolvendo as potencialidades das crianças e jovens do Éden e Região, aplicando o Programa Escoteiro.”

A principal meta do grupo é "atingir um padrão de excelência para ser reconhecido positivamente pela comunidade e pelos demais grupos escoteiros, transmitindo segurança e confiabilidade a todos, trabalhando para atender com qualidade a demanda do Éden e Região.”

GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - SOROCABA - 425/SP
Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 751 - ÉDEN - Sorocaba/SP.

S/S., 24 de Outubro de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador



ESCOTEIROS
DO BRASIL

CERTIFICADO DE FUNCIONAMENTO 2021

A Diretoria Executiva Nacional, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução do CAN nº 009/2020, concede o presente certificado a/a(o)

GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - 425°/SP

Curitiba, 18/02/2021

Rafael Rocha de Macedo
Diretor Presidente

Nos termos do Decreto nº 5.497/1928, do Decreto Lei 8.528/2014, e do artigo 1º, §§ 1º e 2º do Estatuto da UEB, A União dos Escoteiros do Brasil, a única organização brasileira reconhecida pela Organização Mundial do Escoteirismo, que estabeleceu a UEB como órgão máximo do Escoteirismo no Brasil, com competência para autorizar ou reconhecer Escoteiros (World Organization of the Scout Movement - WOSM), fundada por Robert Baden-Powell, sendo titular deste registro internacional desde sua fundação, possuindo exclusividade para a UEB, ou seja, a partir da data de expedição deste certificado, até o dia 31 de dezembro de 2021. Qualquer imatrimetração, coordenação e prática do Escoteirismo no Brasil, atividade praticada fora do período indicado não é uma atividade escoteira e acontece sem autorização da UEB. Este certificado tem validade até 31/12/2021. UEB, sob a plena e exclusiva responsabilidade da UEB.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.902.601/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/02/2018
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - 425/SP

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO ESCOTEIROS	PORTE DEMAIS
---	-------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO R LUIZ DE LAMOS	NÚMERO 155	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 18.103-145	BAIRRO/DISTRITO EDEN	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
--------------------------	--------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCOTEIROS.EDEN@YAHOO.COM	TELEFONE (15) 3237-1973
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/02/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/07/2021** às **10:18:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESCOTEIROS
DO BRASIL

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP

Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

ATA DA ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO DO GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA – 425/SP

DATA: 19/11/2016

LOCAL: Sede, Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP

HORÁRIO: 09:00

PAUTA: Aprovação do Estatuto do Grupo, Eleição da Diretoria e Comissão Fiscal, Eleição dos representantes do Grupo para a Assembleia, assuntos gerais de interesse do Grupo.

Aos dezenove (19) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (2016), às nove horas (09:00), na sede situada à Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP, reuniram-se os chefes do Grupo, pais, responsáveis e demais membros da comunidade e adjacências para tratar da Fundação do Grupo Escoteiro Terra Rasgada - 425/SP. O Presidente do Conselho Executivo responsável pela fundação do Grupo Escoteiro Geraldo Marcos Lopes dos Santos coordenou a cerimônia de abertura, onde a Chefe Aline Negretti fez a oração de abertura e todos os presentes fizeram a saudação à bandeira Nacional, lembrando a todos os presentes pelo dia de hoje ser comemorativo à Bandeira Nacional, e dando andamento, questionou sobre pretendentes a presidência da Assembleia, sendo que Daniel Nicácio Gonçalves, portador do RG nº 24.658.728-3 se candidatou e como não havendo mais pretendentes, para presidir esta Assembleia, ele foi designado e eu, Rubia Julia Gonçalves RG nº 30.358.822-6, escolhida para secretariar esta Assembleia. Formada assim a Mesa, o Presidente declarou aberta a Assembleia. Nesta, ocorreram os seguintes fatos e decisões, já constantes no Edital de Convocação, apregoado aos quatro (04) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (2016). O Presidente Daniel Gonçalves deu início a reunião anunciando ao grupo a condição de Grupo Escoteiro, sendo dada a palavra ao Chefe Glaucio, comissário distrital que se apresentou e falou sobre a Fundação do Grupo Escoteiro e a Autorização Provisória recebida, explanando ainda sobre a importância do cuidado para a segurança das crianças, e na sequência, entregou o documento ao chefe Mario, ambos do G.E. Ipanema, que é o assessor de fundação deste grupo, o qual leu o teor do documento, tendo a provisória sido emitida em trinta e um (31) de outubro de dois mil e dezesseis (2016), e tendo o grupo o prazo de quatro (04) meses para cumprir todas as etapas para a aprovação e recebimento da autorização definitiva de funcionamento. O Presidente Daniel fez a leitura da proposta do Estatuto do Grupo e em seguida foi feita a eleição, não havendo indicação de modificações e sendo aceita integralmente. Após, iniciou apresentando a única chapa inscrita para Diretoria, a saber: Geraldo Marcos Lopes dos Santos, RG nº 11.616.371-9 e CPF nº 049.058.998-77 (Diretor Presidente), Aline Fabiana Negretti dos Santos, RG nº 26.721.049-8 (Diretora Técnica-Administrativa), e Ercília Ferreira dos Santos RG nº 16.381728-5 (Diretora Financeira) e os seis integrantes da Comissão Fiscal, sendo os três primeiros de posse imediata e os demais membros suplentes, na respectiva ordem: Jorge Ricardo Rodrigues RG nº 29.820.982-2, Rosemeire Ferraz Vaz Batista RG nº 25.738.612-9, Elder de Oliveira Batista RG nº 25.901.679-2, Gislaine Angelo dos Santos Prando RG nº 26.865.559-5, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso RG nº 32.054.593-3 e Alcides Luposeli RG nº 5.679.705. Feita a eleição, não havendo votos contra, a Diretoria eleita tomará posse imediatamente, com mandato de dois (02) anos, conforme Estatuto, a contar desta data. Em seguida, foi explicado a respeito da Assembleia Regional da União dos Escoteiros do Brasil. Foi dada a palavra ao Chefe Mário e em seguida feita a eleição dos representantes do Grupo para as Assembleias, com poder de voto nas decisões em nome do Grupo Escoteiro, na respectiva ordem a seguir: Geraldo Marcos Lopes dos Santos, como Diretor

[Handwritten signature]



Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP

Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



06

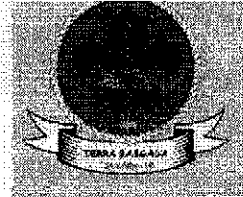
Seja um Escoteiro e faça a diferença!

Presidente, Aline Fabiana Negretti dos Santos, Karina Dalcim Santos, Gislaíne Angelo dos Santos Prando, Daniel Nicácio Gonçalves, Viviane Vidal Vera Rodrigues, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso, Rosemeire Ferraz Vaz Batista, Elder de Oliveira Batista, Aline Oliveira Neto e Débora Caramante Rocha Santos. A seguir passou-se aos assuntos gerais de interesse do Grupo, e o primeiro foi a eleição do uniforme adotado, passando a vigorar o vestuário escoteiro: bermuda, saia modelo 2016 ou calça destacável (opcional), camisa e tênis. Foi estabelecido o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para a mensalidade, com reajuste anual, sempre na Assembleia Ordinária. Ficou também decidido o brasão do nosso Grupo, sendo a flor de lis roxa, cor da fraternidade mundial, "rasgada" em toda a extensão da altura por curvas de cor azul, representando o rio que dá nome à cidade em língua tupi-guarani, em fundo a cor verde, representando as matas, com o nó direito representando os cabos de mesma espessura que se unem, sobreposto a um listel com o nome do Grupo Escoteiro e da cidade; deixando registrado ainda a definição das cores do lenço, sendo: amarelo, vermelho e marrom, respectivamente, costurados em faixas horizontais, com viés azul de 1 cm de largura, costurado na borda. O significado das cores representa as cores da bandeira de Sorocaba (vermelho e amarelo) e o marrom a terra pela qual passa o rio, que é representado pela fita azul. Demais assuntos de interesse tratados: Presidente Daniel definiu então a data da próxima Assembleia Ordinária, a realizar-se aos dezoito (18) dias de novembro de dois mil e dezessete (2017). Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião, dando posse a Diretoria eleita, agradecendo a presença de todos e encerrando na cerimônia escoteira, saudando a Bandeira Nacional e a Chefe Aline Negretti fazendo a oração de encerramento. E para constar, eu, Rubia Julia Gonçalves, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim, pelo Presidente e por todos os presentes. Sorocaba/SP, dezenove (19) de novembro de dois mil e dezesseis (2016).

Daniel Nicácio Gonçalves
Presidente da Assembleia de Grupo

Rubia Julia Gonçalves
Secretária

Geraldo Marcos Lopes dos Santos
Diretor Presidente



"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

LISTA DE PRESEÇA ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO

NOME	ASSINATURA
Aline Fabiana	Aline Fabiana
Aline Fabiana Negretti dos Santos	Aline Fabiana
Marina Dalum Santos 30903495-4	Marina Dalum Santos
Giuliane Angela dos Santos 26865539-5	Giuliane Angela dos Santos
Danielly Mariaques de Almeida 48686342-6	Danielly Mariaques de Almeida
Rosemeire Ferraz Vaz Batista 25738612-9 RG	Rosemeire Ferraz Vaz Batista
Deborah Carrazante Lourenço Jomten 325068903	Deborah Carrazante Lourenço Jomten
Wagner Luiz Ferraz em Cebes RG 85268422	Wagner Luiz Ferraz em Cebes
Daniello Elumado Reis RG 18703521-0	Daniello Elumado Reis
Amel Nicácio Gonçalves 24658728-3	Amel Nicácio Gonçalves
Rubra Julia Gonçalves RG 30358822-6	Rubra Julia Gonçalves
Stevão dos Lujoseli 5649705	Stevão dos Lujoseli
Geniternita B. S. Cigara 27726022-X	Geniternita B. S. Cigara
Alex Rodrigues 31809791-9 27762994	Alex Rodrigues
Jose Rivaldo	Jose Rivaldo
Danielle Luis Francischinelli Lisboa Afonso RG 32054593-3	Danielle Luis Francischinelli Lisboa Afonso
Denise D Santos Senkevicius 29351970-5	Denise D Santos Senkevicius
Quemamar Pereira Picimini 55662004	Quemamar Pereira Picimini
Viviani Vidal Vera Rodrigues 29201796-0	Viviani Vidal Vera Rodrigues
Aline O. Nito 29907440-7	Aline O. Nito
Elder de Oliveira Batista RG 25901679-2	Elder de Oliveira Batista
Emilia Ferreira dos Santos RG 16381728-5	Emilia Ferreira dos Santos
Flavio Lisboa Afonso RG 22569967-9	Flavio Lisboa Afonso
Eduardo Lucas de Oliveira Liberato RG 39902111	Eduardo Lucas de Oliveira Liberato
Carlos Angelo dos Santos RG 54132411	Carlos Angelo dos Santos
Aline Nery 328910272	Aline Nery
Platônio M. Geronimo 000675750	Platônio M. Geronimo
Elisângela Celiane de Almeida Lopes 32263288	Elisângela Celiane de Almeida Lopes

2008

DÉCRETO Nº 23.185, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

(Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a título precário, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado ao GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA, conforme consta do Processo Administrativo nº 14.521/2017, a saber:

“Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio do loteamento denominado Portal do Éden II; sua descrição tem início no Ponto 01, lado direito de quem da Rua Bonifácio de Oliveira Cassú olha, fundos da área de recreação do mesmo, sentido horário, deste ponto segue em reta na distância de 25,00 metros até o Ponto 02, confrontando com o remanescente do mesmo Sistema de Recreio com o qual tem acesso pela Rua Bonifácio de Oliveira Cassú; deflete à direita e segue em reta na extensão de 82,00 metros até o Ponto 03, confrontando com os fundos dos lotes 9 a 16, do loteamento Portal do Éden II; deflete à direita e segue em reta na extensão de 18,00 metros até o Ponto 04, confrontando com a propriedade de Parque Salem Incorporações SPE Ltda.; deflete à direita e segue na extensão de 82,00 metros até o Ponto 01, confrontando com os fundos dos lotes 1 a 8, do loteamento Portal do Éden II; atingindo o ponto de partida desta descrição fechando o perímetro perfazendo uma área de 1.763,00 metros quadrados; há no respectivo terreno uma construção em alvenaria (Cancha de Bocha) com área construída de 96,00 metros quadrados aproximadamente”.

Art. 2º Na forma determinada no Artigo 1º do Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001, com a redação dada pelo Decreto nº 18.915, de 23 de março de 2011, a permissão de uso descrita no Art. 1º será prorrogada automaticamente por iguais períodos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º O permissionário poderá utilizar o imóvel público apenas para atividades esportivas e/ou de lazer, o que será prévia e periodicamente acompanhado pela Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES, podendo ainda, para tanto, utilizar-se do disposto nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 15.215, de 26 de outubro de 2006, o que será acompanhado respectivamente pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ e mesma Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES.

Art. 4º A área existente na área ora permitida poderá ser mantida, bem como, visando a segurança e fechamento da mesma, o alambrado já implantado no local também poderá ser mantido, devendo ambos, serem conservados pelo permissionário.

Art. 5º O permissionário obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes que quiserem praticar no local as atividades de lazer e esportivas, bem como a equipá-lo com o necessário material esportivo.

Art. 6º É vedada a utilização da área pública objeto da presente permissão para fins comerciais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção ao córrego, ou demais áreas de preservação permanente, na área ora permitida, fica o permissionário obrigado a protegê-la.

Art. 8º O permissionário assinará Termo de Responsabilidade pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo e cercado, defendendo-o de qualquer turbacão ou esbulho, permitindo que os agentes da municipalidade adentrem à área sempre que necessário, assim como pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pela permissionária ou postos a sua disposição.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução, ficarão integradas ao patrimônio público municipal, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



425/SP - TERRA RASGADA

Relatório de atividades - Resumido

Atividade Hora do Planeta**Início** 27/03/2021**Fim** 27/03/2021

Tipo..... Hora do Planeta
Local..... em casa
Responsável Randal Juliano Gonçalves**Seções**

ALCATEIA UBUNTU

Alcatéia Lobo

TROPA SÊNIOR

Equipes

Matilha Amarela

Matilha BRANCA

Matilha Branca

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha Marrom

Matilha PRETA

Matilha Vermelha

Atividade ATIVIDADE COM PARTICIPAÇÃO ESPECIAL FELIPE CONDE CANAL SAPS**Início** 03/04/2021**Fim** 03/04/2021

Tipo..... Reunião especial
Local.....
Responsável Randal Juliano Gonçalves**Seções**

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Atividade Semana Escoteira 2021**Início** 17/04/2021**Fim** 24/04/2021

Tipo..... Semana Escoteira
Local..... em casa
Responsável Randal Juliano Gonçalves**Seções**

ALCATEIA UBUNTU

Alcatéia Lobo

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

Matilha Amarela

Matilha BRANCA

Matilha Branca

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha Marrom

Equipes

Matilha Vermelha
PATRULHA POMBO

Atividade Festival de Anime

Início 01/05/2021

Fim 01/05/2021

Tipo..... Atividade Cultural
Local..... Em casa via Google meet
Responsável Gislaiane Liara dos Santos

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA
Matilha CINZA
Matilha MARROM

Atividade Excursão Salvando as Tartarugas

Início 08/05/2021

Fim 08/05/2021

Tipo..... Excursão
Local..... Casa
Responsável CARLA SIMONE SUGAUARA

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA
Matilha CINZA
Matilha MARROM

Atividade EducAção Escoteira 2021

Início 15/05/2021

Fim 21/05/2021

Tipo..... EducAÇÃO escoteira
Local..... online
Responsável JENITANITA FLORENCIA SOARES CIGERZA

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA
Matilha CINZA
Matilha MARROM

Atividade Atividade Nacional do Ramo Lobinho

Início 22/05/2021

Fim 22/05/2021

Tipo..... Atividade de Grupo
Local.....
Responsável Cesar Alberto Alvares Ribeiro

Seções

Alcatéia Lobo

Equipes

Matilha Amarela

Equipes

Matilha Branca

Matilha Vermelha

Atividade Educação Escoteira Sênior e Escoteiro**Início** 22/05/2021**Fim** 22/05/2021**Tipo.....** Educação escoteira**Local.....****Responsável** Juliete Zago Giorgete**Seções**

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Patrulha Tekoá

Atividade Virada Sênior - 40º Distrito Escoteiro Lis do Interior**Início** 04/06/2021**Fim** 05/06/2021**Tipo.....** Atividade de Ramo**Local.....** em casa**Responsável** ALINE DE OLIVEIRA NETO ALMEIDA**Seções**

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Patrulha Tekoá

Atividade MUTEKO 2021 - ESCOTEIRO E SÊNIOR**Início** 26/06/2021**Fim** 26/06/2021**Tipo.....** MUTEKO**Local.....** Sorocaba**Responsável** Juliete Zago Giorgete**Seções**

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Patrulha Tekoá

Atividade Muteco 2021**Início** 26/06/2021**Fim** 26/06/2021**Tipo.....** MUTEKO**Local.....** Em casa**Responsável** Gislaiane Liara dos Santos**Seções**

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA

Atividade Reunião de Monitoras(es) e Subs

Início 10/07/2021

Fim 10/07/2021

Tipo..... Reunião especial

Local.....

Responsável Juliete Zago Giorgete

Atividade AmarrAção

Início 10/07/2021

Fim 10/07/2021

Tipo..... Atividade de Ramo

Local..... Praça Portal do Eden

Responsável Cesar Alberto Alvares Ribeiro

Seções

ROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá

Atividade Olimpíada Matéria Distrital

Início 24/07/2021

Fim 04/09/2021

Tipo..... Atividade Distrital

Local..... Sede do G.E Terra Rasgada

Responsável ALINE DE OLIVEIRA NETO ALMEIDA

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá

Atividade Reunião com monitores e sub-monitores

Início 07/08/2021

Fim 07/08/2021

Tipo..... Reunião especial

Local..... Sede de Atividades

Responsável Jefferson Bertacini de Oliveira

Atividade Arrecadação de fundos para Patrulha

Início 15/08/2021

Fim 15/08/2021

Tipo..... Campanha Financeira

Local..... PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA

Responsável ALINE DE OLIVEIRA NETO ALMEIDA

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá

Atividade Atividade Especial: Culinária Mateira

Início 21/08/2021

Fim 21/08/2021

Tipo..... Atividades de especialidade

Local..... Sede

Responsável Juliete Zago Giorgete

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Atividade Acampamento de Patrulha POMBO

Início 11/09/2021

Fim 11/09/2021

Tipo..... Acampamento de patrulha

Local..... Sede do GE

Responsável Juliete Zago Giorgete

Equipes

PATRULHA POMBO

Atividade Dia Mundial da Limpeza: Tropa Escoteira na Limpeza Mental

Início 18/09/2021

Fim 18/09/2021

Tipo..... Dia Mundial da Limpeza

Local..... Sede do GE

Responsável Juliete Zago Giorgete

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Atividade MUTCOM

Início 25/09/2021

Fim 25/09/2021

Tipo..... MUTCOM

Local..... Sede do GE Terra Rasgada

Responsável Randal Juliano Gonçalves

Seções

Alcatéia Lobo

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

JAGUAR

Matilha Amarela

Matilha Branca

Matilha Marrom

Matilha Vermelha

PATRULHA POMBO

Patrulha Tekoá

Atividade Passeio Ciclístico da Primavera

Início 26/09/2021

Fim 26/09/2021

Tipo..... Atividade Esportiva

Local..... Paço Municipal até Pq das Águas

Responsável Randal Juliano Gonçalves

Atividade Acampamento de Patrulha: JAGUAR

Início 02/10/2021

Fim 02/10/2021

Tipo..... Acampamento de patrulha

Local..... Sede GE Terra Rasgada

Responsável Juliete Zago Giorgete

Equipes

JAGUAR

Atividade Caminhada à Nascente

Início 09/10/2021

Fim 09/10/2021

Tipo..... Caminhada

Local..... Rua Flor do Carvalho, 2500 Campininha - Éden

Responsável Randal Juliano Gonçalves

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Atividade JOTI da Tropa Sênior

Início 15/10/2021

Fim 17/10/2021

Tipo..... Jota/Joti

Local..... Sede

Responsável ALINE DE OLIVEIRA NETO ALMEIDA

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá

Atividade JOTI TROPA ESCOTEIRA

Início 16/10/2021

Fim 16/10/2021

Tipo..... Jota/Joti
Local..... Sede Escoteira
Responsável Juliete Zago Giorgete

Seções
TROPA ESCOTEIRA

Equipes
JAGUAR
PATRULHA POMBO

Atividade JOTI Alcateia

Início 16/10/2021

Fim 16/10/2021

Tipo..... Jota/Joti
Local..... SEDE do GETR
Responsável Cesar Alberto Alvares Ribeiro

Seções
Alcatéia Lobo

Equipes
Matilha Amarela
Matilha Branca
Matilha Marrom
Matilha Vermelha

Atividade Caçada no Zoológico

Início 23/10/2021

Fim 23/10/2021

Tipo..... Excursão
Local..... R. Teodoro Kaisal, 883 - Vila Hortência, Sorocaba
Responsável Cesar Alberto Alvares Ribeiro

Seções
Alcatéia Lobo

Equipes
Matilha Amarela
Matilha Branca
Matilha Marrom
Matilha Vermelha

Atividade Trilha das Nascentes

Início 23/10/2021

Fim 23/10/2021

Tipo..... Caminhada
Local..... Trilha
Responsável ALINE DE OLIVEIRA NETO ALMEIDA

Seções
TROPA SÊNIOR

Equipes
Patrulha Tekoá

Atividade O Primeiro Acampamento na Ilha de Brownsea

Início 30/10/2021

Fim 31/10/2021

Tipo..... Acampamento de seção

Local..... Ecocamp Fazenda Paraguaçu - Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, km 94, Itu - SP, 13300-

Responsável Juliete Zago Giorgete

Seções
TROPA ESCOTEIRA

Equipes
JAGUAR
PATRULHA POMBO

Atividade Atividade Especial da Alcateia Lobo Guará

Início 20/11/2021

Fim 20/11/2021

Tipo..... Atividade de Alcatéia

Local..... Sede GETR

Responsável Cesar Alberto Alvares Ribeiro

Seções
Alcatéia Lobo

Equipes
Matilha Amarela
Matilha Branca
Matilha Marrom
Matilha Vermelha

TOTAL DE ATIVIDADES: 30



425/SP - TERRA RASGADA

Relatório dos dados da Unidade Escoteira Local

Dados do Órgão

Nome.....: **TERRA RASGADA**
Numeral.....: **425**
Região.....: **SP**
Modalidade.....:
CNPJ.....: **29.902.601/0001-71**
Fundação.....: **19/11/2016**
Patrocinador...: **Associação de Moradores do Éden**
Presidente.....: **RANDAL JULIANO GONÇALVES**
Responsável...: **RANDAL JULIANO GONÇALVES**

Dados da sede do Órgão

Endereço.....: **Rua Bonifácio de Oliveira Cassú**
Número.....: **Praça**
Complemento...: **Praça Pedro José Ayrolla**
Bairro.....: **ÉDEN**
Cidade.....: **SOROCABA**
CEP.....: **18103-100**
Estado.....: **SP**
Fone.....: **(15) 98146-9189**
Fone.....:
Fax.....:
Home Page....: **www.facebook.com/geterrarasgada**

Dados para contato

Endereço.....: **Rua Bonifácio de Oliveira Cassú**
Número.....: **473**
Complemento...: **Colégio Portal**
Bairro.....: **Éden**
Cidade.....: **SOROCABA**
CEP.....: **18103-100**
Estado.....: **SP**
Fone.....: **(15) 3225-4669**
Fone.....: **(15) 98146-9189**
Fax.....:
E-.....: **geterrarasgada@gmail.com**



425/SP - TERRA RASGADA

Censo Resumido

Comparação dos anos de 2020 e 2021; 01/01/2020 à 31/12/2020; 01/01/2021 à 09/11/2021; Região SP; Grupo 425

Região SP				
Número	Nome do grupo	2020	2021	Desempenho
425	TERRA RASGADA	53	56	105.66 %
Total da região escoteira SP UELs: 1		53	56	105.66 %
Total geral UELs: 1		53	56	105.66 %

425/SP - TERRA RASGADA

Censo - Dados da tela

Comparação dos anos de 2020 e 2021; 01/01/2020 a 31/12/2020; 01/01/2021 a 10/11/2021; Região SP; Grupo 425

TOTAIS

	2020	Inclusão	Renovação	Iseto	2021	Inclusão	Renovação	Iseto	%
Juvenis	44	6	38	5	45	9	36	5	2.27
Adultos	8	0	8	0	11	0	11	2	37.50
Total	52	6	46	5	56	9	47	7	7.69

Escoteiros fazem ação de plantio de árvores em Sorocaba

Voluntários mirins plantaram 30 mudas de árvores nativas em uma tentativa de trazer mais verde para a cidade grande.

Por Andrea Beron, TV TEM

18/03/2019



Para comemorar o Dia do Plantio Global, marcado nesta terça-feira (19), um grupo de voluntários mirins realizou uma ação para recuperar a biodiversidade em Sorocaba (SP).

Os voluntários do grupo escoteiro Terra Rasgada plantaram 30 mudas de árvores nativas em uma tentativa de trazer mais verde para a cidade grande.

"Me sinto feliz porque a gente pode preservar mais as árvores e a natureza para os bichinhos", comenta Sara Gabrielly Vilela Pereira de 10 anos.

Os escoteiros arrecadaram mudas de plantas nativas para melhorar o lugar onde eles mais se encontram: a sede do grupo, no bairro do Éden. As crianças levaram a família para ajudar no plantio realizado no fim de semana.

"Eu chamei toda a minha família: minha mãe, meu pai, minha tia, meu tio e minha avó", conta Yasmim da Silva Machado de 9 anos.

O plantio das árvores faz parte de uma ação global realizada em vários lugares do mundo. A ação é voluntária e tenta recuperar a biodiversidade nativa, muitas vezes desconhecida pela população.

"A gente está trazendo mudas nativas, árvores da nossa região, para trazer sombra, para melhorar o clima da nossa região, atrair de volta os pássaros e insetos que são nativos", explica Randal Juliano Gonçalves, diretor presidente grupo escoteiro Terra Rasgada.

O cientista social Vidal Dias da Mota Júnior, pai do Heitor Sales Mota, foi reforçar a ajuda para o grupo. Ele é professor universitário, trabalha com educação ambiental há 20 anos e está mais do que acostumado com projetos de recuperação da natureza.

"É emocionante poder fazer isso porque estamos deixando para o Heitor um exemplo dos caminhos que ele pode estar seguindo como cidadão, como profissional, das coisas que a cidade precisa para melhorar e como ele pode contribuir no seu dia-a-dia nos espaços que ele frequenta", comenta Vidal Dias da Mota Júnior.

O plantio das mudas levou a manhã inteira e tudo foi feito com muito cuidado pelos voluntários mirins.

"A poluição não deixa a gente respirar, se a gente plantar árvores, elas pegam o ar ruim, vão modificando e melhoram", explica Gabriel Francisco Domingues da Costa de 9 anos.

Agora é cuidar e esperar para ver as mudas crescidas, com um gostinho de missão cumprida.

"Para mim é uma sensação incrível saber que eu estou cooperando com o meio ambiente, saber que eu sou um dos poucos humanos que ajuda com isso, sendo que tem milhões de humanos que sujam e depredam, saber que eu vou poder ajudar, saber que eu estou participando de algo bem maior, são sensações excelentes", comenta Bruno Pereira da Silva de 11 anos.

O grupo é uma entidade sem fins lucrativos, mantido por contribuições dos pais e doações. Quem quiser ajudar pode ir até a sede que fica na rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 751, no bairro do Éden.



Bem-vindos nova UEL: Terra Rasgada – 425/SP

Postado em 04/02/2017



Numa cerimônia repleta de muita emoção e alegria, na tarde deste sábado (28/01) oficializou-se o mais novo grupo membro do 20º Distrito, constituído agora por 17 grupos, abrangendo os municípios de Votorantim, Araçoiaba da Serra, Salto, Itu, sendo este o 10º da cidade de Sorocaba.

Tendo a solenidade presidida pelo Chefe Geraldo Marcos Lopes, Diretor Presidente do GE Terra Rasgada, iniciou narrando um pouco da trajetória da nova unidade local, desde o surgimento da ideia da criação até a escolha do bairro do Éden para implantação, com o objetivo de atender crianças e jovens do bairro e região do Cajuru e da Zona Industrial da cidade, podendo assim contribuir para a formação de bons cidadãos.

Segundo Chefe Geraldo, a emoção pela realização de um sonho que por tanto tempo foi planejado é muito grande, ressaltou os sentimentos de alegria e gratidão, por todos que apoiaram, em especial pela presença da Chefe Aline Fabiana Negretti dos Santos, Diretora Técnica e Administrativa, grande idealizadora e incentivadora do projeto, ao Chefe João Roberto da Fonseca, Diretor Institucional da UEB, ao Chefe Glauco Rogério Alves, Comissário Distrital, que abriu as portas para o novo grupo, ao Chefe Mário Damito que deu a assessoria fundamental para a realização do projeto, a todos os chefes que compartilharam experiências, ao Grupo Ipanema, que além de grupo padrinho, juntamente com os Grupos Crescer e Aprender, Ayrton Senna, Vuturaty e Tropeiros de Sorocaba incansavelmente colaboraram na concretização deste projeto.

A cerimônia contou com momentos simbólicos, iniciado com a tradicional saudação às bandeiras e com a oração feita pelo lobinho Guilherme Alixandre de Queiroz Lopes que encantou a todos por sua candura natural de criança na leitura da Oração de Francisco de Assis, seguido pela promessa dos membros juvenis e adultos como ponto alto do evento.

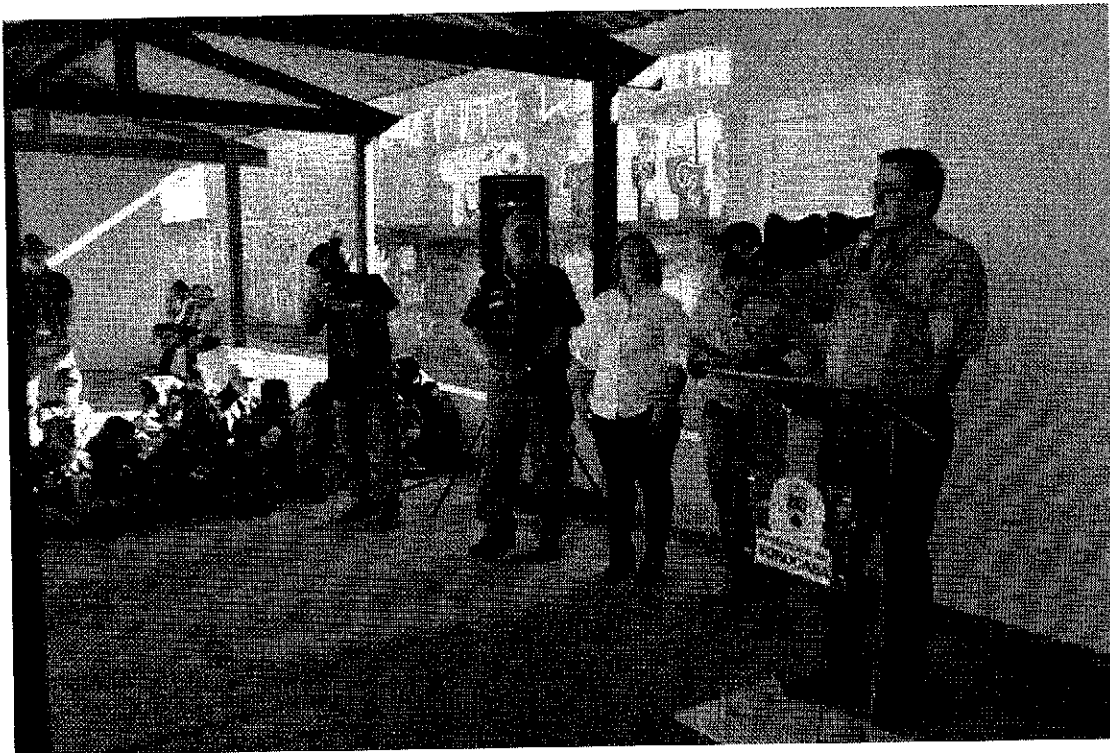
A eleição do nome e do lenço sempre é muito significativa para o grupo escoteiro. Terra Rasgada não podia ser mais expressiva, pois é o significado de Sorocaba na linguagem indígena, ao ser sugerido pela Chefe Aline Negretti foi prontamente aceito por todos.

A elaboração do lenço, o símbolo que representa a identidade do grupo foi explicado da seguinte forma: o vermelho e o amarelo, cores presentes na bandeira de Sorocaba, também fazem alusão a colônia espanhola tão marcante na cidade, o marrom e o azul representam a terra que foi rasgada pelas águas do rio que recebe o nome da cidade e o verde alusivo as ricas matas da região.

Estiveram presentes para prestigiar o evento diversos representantes dos demais grupos do Distrito, levando os votos de prosperidade e de engrandecimento do Movimento Escoteiro.

O Grupo Escoteiro Terra Rasgada já conta com 57 membros (37 juvenis e 20 membros adultos).

Prefeito José Crespo entrega revitalização de praça e nova sede de grupo de escoteiros no Éden



Parafrazeando o escritor José Bento Renato, mais conhecido como Monteiro Lobato: ‘Tudo é loucura ou sonho no começo. Nada do que o homem fez no mundo teve início de outra maneira – mas já tantos sonhos se realizaram que não temos o direito de duvidas de nenhum’. E, hoje, nesta tarde, se concretiza mais um sonho”. Assim definiu o morador Eder Aono, ao se manifestar sobre a entrega das obras de revitalização da praça do Portal do Éden Pedro José Ayrolla e da inauguração da sede de atividades do Grupo de Escoteiro Terra Rasgada feitas pelo prefeito de Sorocaba, José Crespo, durante a tarde desta sábado (12).

As obras foram realizadas pela Prefeitura em parceria com a empresa MRV e supervisionadas pela comunidade do Éden. O novo local, ganhou uma “nova cara”, como deferiram moradores do bairro. A quadra poliesportiva foi totalmente reformada, ganhando pintura nova e remodelagem do piso. A praça recebeu novo pavimento e plantação de grama e implantação de calçada, além de melhoria na iluminação. Em paralelo, o que era uma quadra de bocha totalmente abandonada e que servia de local frequentado por moradores de rua e usuários de entorpecente, deu lugar a uma nova sede do Grupo de Escoteiro Terra Rasgada.

A solenidade contou com apresentação por parte do escoteiros, assim como o hasteamento do Pavilhão Nacional. Logo após, o secretário de Mobilidade e presidente da Urbes, Luiz Alberto Fioravante, elogiou o investimento pela administração municipal, o prefeito José Crespo, assim como ao vereador João Donizeti. “Este é um dia especial. Existem políticos e homem público. Ele (prefeito) não é um político, é um homem do povo.”, disse.

A secretária de Planejamento e Projetos, Mirian Zacareli, foi além: “A entrega dessa praça e da nova sede do grupo de escoteiro, marca uma nova etapa; um novo ciclo, da demonstração da importância de parcerias com o a iniciativa privada.” Opinião compartilhada pelo secretário de Conservação, Serviços Públicos e Obras (Serpo), o engenheiro Fábio Pilão.

Já o prefeito José Crespo destacou o que chamou de “empoderamento da sociedade”, ao lembrar da busca pela revitalização do espaço, por parte do moradores e por parte da iniciativa privada. “Parceria é a palavra mais importante da cidadania. E essa nossa parceria, para viabilizar a praça e a sede é um exemplo disse. A nossa meta é montar em cada escola da rede pública municipal um grupo de escoteiro”, disse.

A presidente da Associação dos Moradores do Éden, Ana Maria de Lima Martins, não poupou elogios à administração. “Esse local estava completamente abandonado. Agora, hoje, é um sonho ver o que isso passou a representar para a sociedade”, disse.

Estiveram presentes ao evento o secretário de Meio Ambiente, Praças e Jardim, Jessé Loures; secretário de Mobilidade e presidente da Urbes, Luiz Alberto Fioravante; Chefe do Gabinete do Poder Executivo, Alexandre Robim; de Conservação, Serviços Públicos e Obras, Fábio Pilão, além da secretária de Planejamento e Projetos, Mirian Zacareli.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 419/2021

Donizeti Silvestre.

A autoria da presente Proposição é do Vereador João

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública o “Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que existe no PL comprovação que o “Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP”, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo, a data da inscrição do ato constitutivo é 15.09.2020, sob o nº 88.992, sendo que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Grupo Escoteiros Terra Rasgada – 425/SP, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso III, da lei nº 11.093, de 2015, demonstrando-se que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados, conforme verifica-se no Estatuto do Grupo Escoteiro Terra Rasgada – 425/SP:

Art. 21 – O Grupo Escoteiro não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV, da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade), sendo que consta no Estatuto do Grupo Escoteiro Terra Rasgada – 425/SP, os seguintes termos concernentes aos fins do Grupo Escoteiro:

Art. 3º - São fins do Grupo Escoteiro:

- a) desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível regional e nacional;*
- b) representar os membros do Grupo Escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Regional e Nacional;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) propiciar a educação não-formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento "Princípios, Organização e Regras – P. O. R." e pelo "Projeto Educativo" da UEB.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado os Incisos: II, IV, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de novembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE
SOROCABA-SP

CNPJ - 05.898.224/0001-86
Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista - Cep:18087-083
Tel: (15) 3331-7500 www.cartoriosorocaba.com.br

Oficial - *Carlos André Ordonio Ribeiro*

C E R T I F I C A

Que o presente título foi protocolado sob nº 88.992, registrado nesta data, digitalizado e microfilmado em Pessoa Jurídica sob o número 88.992 conforme segue:

Apresentante.: JULIETE ZAGO GIORGETE

Contratante.: GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA

Natureza do Título.: ATA

RECIBO DE PAGAMENTO

EMOLUMENTOS. (Serviço do Cartório).....	= R\$ 49,09
AO ESTADO.....	= R\$ 13,96
À SECRETÁRIA DA FAZENDA	= R\$ 9,55
COMPENSAÇÃO REGISTRO CIVIL - SINOREG.....	= R\$ 2,58
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	= R\$ 3,37
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	= R\$ 2,36
AO ISS.....	= R\$ 0,98
Diligências/Condução/Correios.....	= R\$ 0,00
VALOR TOTAL DAS CUSTAS	= R\$ 81,89
VALOR DO DEPÓSITO.....	= R\$ 81,89
saldo.....	= R\$ 0,00

Sorocaba/SP 15/09/2020
(Cálculos realizados pelo escrevente:)

() FERNANDO CESAR N DE SOUZA () JOSE EDUARDO COUTINHO () ARIELA FERNANDA PRIOR

Sorocaba, 15 de Setembro de 2020 (data retirada)

Ass. e carimbo do caixa responsável
Campo a ser preenchido pela serventia

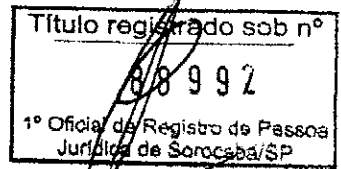
**ATENÇÃO PREZADO
CLIENTE**

Exija o preenchimento
completo deste campo, caso
contrário não
valerá como recibo

Emolumentos ao Estado, Carteira de Previdência / IPESP, Compensação do Registro Civil / SINOREG e Tribunal de Justiça/SP recolhidos pela guia Nº 173/2020 (Lei Estadual 11.331/2002, Art. 12).



Selo Digital nº 1114684PJGY000020527EW203



Ilmo Sr. Oficial do 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

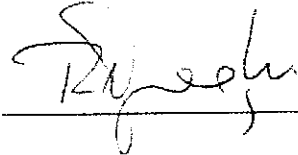
Randal Juliano Gonçalves,

Brasileiro, Solteiro, Filho de Inês Maria Jeziorny Gonçalves e José Julio Gonçalves, Professor, portador do RG. 29.156.703-4 SSP/SP inscrito no CPF. MF 289.174.708-90, residente e domiciliado na Rua Flor do Carvalho, 2500 – Éden, Sorocaba/SP, endereço eletrônico (e-mail) randjuliano@gmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: Grupo Escoteiro Terra Rasgada-425/SP, CNPJ 29.902.601/0001-71 e Endereço: Rua Luis de Lamos, 111 – Éden, Sorocaba/SP, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

nestes termos

pede deferimento

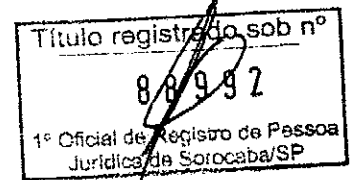
Sorocaba, 21 de agosto de 2020.



Obs.

- a) – não é necessário reconhecer firma;
- b) – deve ser assinado pelo representante legal, ou seu procurador
- c) – apresentar somente em uma via

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA



Pelo presente edital, o Diretor Presidente do Grupo Escoteiro Terra Rasgada, Randal Juliano Gonçalves, pelos poderes atribuídos, convoca os Pais, Responsáveis, Escotistas, Dirigentes e Pioneiros a participarem da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, no dia 30 (trinta) de novembro de 2019, às 13 horas, com qualquer número de pessoas, na Sede do grupo, à Rua Luiz de Lamos, nº 111, Éden, Sorocaba, SP para discutir a seguinte ordem do dia:

- 1º) Prestação de contas da gestão atual;
- 2º) Apresentação e eleição da Diretoria e Comissão Fiscal da Unidade Escoteira Local;
- 3º) Assuntos gerais de interesse do Grupo.

Sorocaba, 15 de novembro de 2019.

RANDAL JULIANO GONÇALVES

Diretor Presidente do Grupo Escoteiro Terra Rasgada – 425/SP



ESCOTEIROS

GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - 425/SP

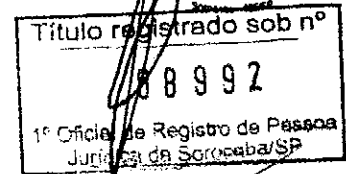
R. Luiz de Lamos, 111 – Éden – Sorocaba/SP

CNPJ 29.902.601/0001-71

geterrarasgada@gmail.com



ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA



Aos 30 dias do mês de novembro de 2019, às 13 horas e 17 minutos, teve início a Assembleia Geral Ordinária do Grupo Escoteiro Terra Rasgada-425/SP para cumprimento da seguinte pauta:

- 1 - Eleição do/a Presidente da Assembleia;
- 2 - Eleição do/a Secretário/a da Assembleia;
- 3 - Prestação de Contas do exercício de 2019;
- 4 - Eleição da Diretoria para Gestão 2019-2021;
- 5- Eleição dos Membros da Comissão Fiscal para exercício 2019-2021;
- 6 - Eleição dos Delegados Representantes do Grupo para Assembleia Regional de 2020;
- 7 - Posse da Nova Diretoria e Membros da Comissão Fiscal.

O diretor presidente Chefe Randal Juliano Gonçalves abriu a reunião, explicando os procedimentos e solicitando voluntários para assumirem a presidência e a secretaria da assembleia. A Chefe Aline Oliveira Neto se ofereceu para presidir, e não tendo outros candidatos, foi aprovada pelos presentes para presidir a reunião. Para secretária, se voluntariou Ana Carolina de Almeida Barros, que também foi aprovada pelos presentes e passou a redigir a ata.

Assim sendo, a presidente da assembleia deu prosseguimento à pauta, sendo apresentada aos presentes a Prestação de contas do exercício de 2019, onde foram apresentadas pelo Chefe Jorge Ricardo Rodrigues, diretor financeiro, planilhas detalhadas dos valores arrecadados pelo grupo (mensalidades, eventos, doações), bem como as despesas fixas e esporádicas. O chefe salientou que a contribuição mensal está em déficit, pois apenas 26% dos associados estão contribuindo regularmente. Para a próxima gestão, deverão ser realizadas estratégias para cobrança efetivas dos valores devidos pelos associados, pois com o crescimento do grupo, futuramente será estudada a hipótese de transferir a sede efetivamente para o local cedido pela prefeitura, deixando de utilizar o prédio da associação de moradores, o que irá impactar positivamente nas despesas do grupo. A presidente da assembleia abriu espaço para perguntas e não havendo mais manifestações, as contas foram aprovadas pelos presentes.

Seguindo com a pauta, a presidente questionou se havia mais alguma chapa candidata aos cargos de diretoria, além daquela divulgada no prazo estabelecido. Não havendo

manifestações, foi apresentada a chapa única para a eleição da diretoria para a gestão 2019/2021:

Diretor Presidente: Randal Juliano Gonçalves, brasileiro, RG nº 29156703-4, CPF nº 289.174.708-90, professor, solteiro, residente à Rua Fior do Carvalho, 2500, Éden – Sorocaba/SP;

Diretora Administrativa: Juliete Zago Giorgete, brasileira, RG 46747113-7, CPF 371.633.248-80, gerente de projetos PMI, casada, residente à Avenida Paraná, 3936, Cajuru, Sorocaba/SP;

Diretor Financeiro: Jorge Ricardo Rodrigues, Brasileiro, RG nº 29820982-2, CPF nº 213559778-35, analista financeiro, casado, residente à Rua Rogério Pedroso de Souza, 106, Jd. Boa Esperança – Éden, Sorocaba/SP.

Não havendo outra chapa, a presidente perguntou se alguém tinha alguma objeção. Não havendo manifestações, a chapa foi eleita por unanimidade, para o mandato que compreenderá o período de 30 de novembro de 2019 até 27 de novembro de 2021.

Após a eleição da diretoria, seguiu-se com a eleição da Comissão Fiscal. A presidente solicitou os nomes dos voluntários e por aprovação unânime, para o mandato que compreenderá o período de 30 de novembro de 2019 até 27 de novembro de 2021. A comissão ficou assim definida:

Membros Efetivos:

Mara dos Santos Alves Lima, casada, RG 15749658-2, CPF 081.786.628-09, comerciante, residente à Rua Firmino Minelli, 501, Jd. Hungarês, Sorocaba/SP;

Ana Carolina de Almeida Barros, solteira, RG 29454444-6, CPF 360.302.868-62, advogada, residente à Rua José Mustapha, 111, Jd. Itália, Sorocaba/SP;

Joselete Florindo da Rocha, viúva, RG 23061358-5, CPF 141.682.698-09, auxiliar fiscal, residente à Rua Luiz Ribeiro Filho, 159, Jd. São Guilherme, Sorocaba/SP;

Membros Suplentes:

Audria Assis Sampaio Castro, casada, RG 41482618-8, CPF 375.336.458-47, auxiliar administrativo hospitalar, residente à Rua Terezio Moreira, 160, Éden, Sorocaba/SP;

Jenitanita Florencia Soares Cigerza, casada, RG 27726022-X, CPF 178.178.568-32, pedagoga, residente à Rua Franca Visentim, 30, Jd. Éden Ville, Sorocaba/SP;

Franciele Salvador Correa de Oliveira, casada, RG 45291733-5, CPF 331.706.998-81, instrutora de trânsito, residente à Rua Antônio Moreno, 118, Caputera, Sorocaba/SP.

Após a definição da Comissão Fiscal, seguindo a pauta, a presidente solicitou voluntários para a eleição dos delegados para Assembleia Regional. Foram aprovados por unanimidade, a Chefe Jenitanita Florencia Soares Cigerza, registrada na UEB sob o número 1370737-7 e a Chefe Aline Oliveira Neto Almeida, registrada na UEB sob o número 762347-0. Todos os empossados assinam a lista de presença desta assembleia.

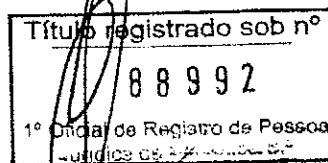
A próxima assembleia ordinária ficou agendada para o dia 28 de novembro de 2020.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos e encerrando a Assembleia. E para constar, eu, Ana Carolina de Almeida Barros, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Presidente, por mim e por todos os presentes. Sorocaba/SP, trinta de novembro de dois mil e dezenove.



Aline O. Neto
Aline Oliveira Neto Almeida
Presidente da Assembleia

Ana Carolina A. Barros
Ana Carolina de Almeida Barros
Secretária da Assembleia



Estiveram presentes na assembleia:

Nome	Assinatura
Patricia de Castro Manoel	<i>Patricia de Castro</i>
Eliabe José Alves Lima	<i>Eliabe José Alves Lima</i>
Gustavo Henrique de Oliveira	<i>Gustavo Henrique de Oliveira</i>
Marcia de Almeida Souza Oliveira	<i>Marcia de Almeida Souza Oliveira</i>
Mara dos Santos Alves Lima	<i>Mara dos Santos Alves Lima</i>
Janitanita Florencia Soares Cigerza	<i>Janitanita Florencia Soares Cigerza</i>
Franciele Salvador Correa de Oliveira	<i>Franciele Salvador Correa de Oliveira</i>
Ana Carolina de Almeida Barros	<i>Ana Carolina A. Barros</i>
Joselete Florindo da Rocha	<i>Joselete Florindo da Rocha</i>
Audria Assis Sampaio Castro	<i>Audria Assis Sampaio Castro</i>
Aline Oliveira Neto Almeida	<i>Aline O. Neto</i>
Fernanda Camargo de Almeida	<i>Fernanda Camargo de Almeida</i>
Adriana Hartkopf de Oliveira	<i>Adriana Hartkopf de Oliveira</i>
Celso Luis Correa de Medeiros	<i>Celso Luis Correa de Medeiros</i>
Lucinete Rosane Teixeira	<i>Lucinete Rosane Teixeira</i>
Gislaine Liara dos Santos	<i>Gislaine Liara dos Santos</i>
Rosemeire Ferraz Vaz Batista	<i>Rosemeire F. Vaz Batista</i>
Samuel Ferraz Vaz Batista	<i>Samuel Ferraz Vaz Batista</i>
Samantha Borges Messias	<i>Samantha Borges Messias</i>
Jorge Ricardo Rodrigues	<i>Jorge Ricardo Rodrigues</i>

1180

Juliete Zago Giorgete	<i>Juliete Zago</i>
Randal Juliano Gonçalves	<i>Randal Juliano</i>

Título registrado sob nº
88992
1º Oficial de Registro de Pessoa
Juiz de Sorocaba/SP

Al



UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL
REGIÃO DE SÃO PAULO

ESTATUTO DO GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA – 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 111, Éden, Sorocaba /SP

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DAS FINALIDADES E DA SEDE

Art. 1º - O Grupo Escoteiro Terra Rasgada, adiante abreviado para Grupo Escoteiro, filiado à União dos Escoteiros do Brasil, é uma associação civil de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, destinado à prática da educação não formal sob a forma do Escotismo, no nível local, com sede, foro e domicílio na sede da Associação Moradores do Éden, sito à Rua Luiz de Lamos, nº 111, Éden, cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

§ 1º - O Grupo Escoteiro é constituído por prazo indeterminado.

§ 2º - Anualmente o Grupo Escoteiro deverá renovar seu certificado de funcionamento, expedido pela União dos Escoteiros do Brasil, para fins de comprovação e reafirmação de sua legitimidade na prática de Escotismo, bem como buscará a obtenção ou manutenção da condição de entidade de utilidade pública e de sua regularidade como Grupo Escoteiro plenamente ativo.

Art. 2º - O Grupo Escoteiro está sujeito às regras e orientações da União dos Escoteiros do Brasil, ou da organização escoteira de âmbito nacional que legalmente a venha suceder, na qual se fundir ou se transformar, reservado ao Grupo Escoteiro plena autonomia administrativa e financeira.

§1º A dissolução, cisão ou fusão do Grupo Escoteiro dar-se-á quando aprovada em duas reuniões extraordinárias de sua Assembleia de Grupo, especialmente convocadas para tal fim, com intervalos entre elas de 60 (sessenta) dias, no mínimo, e, noventa dias, no máximo, pelo voto favorável de dois terços de seus membros presentes, em cada reunião.

§2º Ocorrendo a dissolução do Grupo Escoteiro ou o seu eventual desligamento da UEB, seu patrimônio será destinado imediata e obrigatoriamente à administração do órgão escoteiro imediatamente superior da União dos Escoteiros do Brasil.

§3º O Grupo Escoteiro reger-se-á pelo Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e pelo presente Estatuto de Grupo, e adotará como normas subsidiárias os Regulamentos, a publicação "Princípios, Organização e Regras - POR", as Resoluções e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil, no que lhe for pertinente, devendo se estabelecer perfeita



harmonia e compatibilidade entre as disposições estatutárias e regras estabelecidas pela União dos Escoteiros do Brasil, a fim de se preservar os princípios e a filosofia que regem a prática do Escotismo.

Art. 3º - São fins do Grupo Escoteiro:

- a) desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível regional e nacional;
- b) representar os membros do Grupo Escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional;
- c) propiciar a educação não-formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento "Princípios, Organização e Regras - P.O.R." e pelo "Projeto Educativo" da UEB.

Parágrafo Único - Dentre as atividades do Grupo Escoteiro está a de suprir os seus órgãos e membros da literatura específica, bem como dos distintivos, materiais e equipamentos necessários e convenientes para a prática escoteira.

Art. 4º - O Grupo Escoteiro é a organização local para a prática do Escotismo. Como força educativa propõe-se apenas complementar as influências e benefícios que cada participante recebe em seu lar, escola e credo religioso e de forma alguma substitui essas instituições.

§ 1º - O Grupo Escoteiro reconhece que o Escotismo só pode ser praticado nas Unidades Escoteiras Locais, enquanto autorizadas pela União dos Escoteiros do Brasil, na forma do Decreto nº. 5497 de 23 de julho de 1928 e do Decreto-Lei nº. 8828 de 24 de janeiro de 1946.

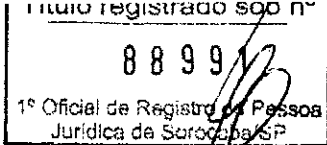
§ 2º - São absolutamente vedadas aos fins sociais do Grupo Escoteiro quaisquer atividades de cunho político-partidário ou que impeçam a liberdade de culto.

Art. 5º - Em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, o Grupo Escoteiro é representado por seu Diretor-Presidente.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO

Art. 6º. - São órgãos do Grupo Escoteiro:

- a) a Assembleia de Grupo;
- b) a Diretoria de Grupo;
- c) a Comissão Fiscal de Grupo;



- d) as Seções;
- e) os Conselhos de Pais;
- f) o Conselho de Escotistas (de funcionamento opcional); e
- g) Outros previstos nesse Estatuto ou no Regimento do Grupo.

Art. 7º - A Assembleia de Grupo é o órgão máximo, normativo e deliberativo do Grupo Escoteiro. Compete à Assembleia do Grupo:

- a) deliberar sobre o Estatuto do Grupo e da Comissão Fiscal do Grupo;
- b) eleger bienalmente, preferencialmente em reunião ordinária:
 - sua Diretoria, por meio de chapa;
 - sua Comissão Fiscal, por meio de voto unitário em votação única;
- c) eleger anualmente e por votação unitária, seus representantes Titulares e Suplentes junto à Assembleia Regional;
- d) propor à Diretoria Regional, a alienação ou a oneração de bens imóveis administrados pelo Grupo;
- e) deliberar sobre as contas e o balanço anual do Grupo Escoteiro, mediante parecer da Comissão Fiscal de Grupo;
- f) deliberar sobre os relatórios da Diretoria, da Comissão Fiscal e das Seções do Grupo;
- g) eleger a cada reunião, seu Presidente e Secretário;
- h) aprovar a eventual destituição de dirigentes, na forma das normas disciplinares;
- i) aprovar as taxas de contribuições de participação no Grupo Escoteiro;
- j) aprovar a filiação do Grupo Escoteiro a outra entidade, além da UEB, cuja finalidade não seja conflitante ou concorrente com a da própria UEB.

Art. 8º - A Assembleia do Grupo Escoteiro é composta:

- a) de três membros eleitos da Diretoria do Grupo;
- b) pelos Escotistas;
- c) pelos Pioneiros;
- d) pelos associados contribuintes da UEB vinculados ao Grupo e, em pleno exercício de sua condição como tal.

Parágrafo Único - Os representantes da Diretoria são o Diretor Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor Financeiro.



Art. 9º - A Assembleia de Grupo se reúne e delibera com qualquer número de presentes, por convocação da Diretoria do Grupo, com antecedência mínima de 15 dias:

a) ordinariamente, em qualquer mês de cada ano, sendo agendada sempre na Assembleia Ordinária anterior, com mais de 30 (trinta) dias de antecedência em relação a Assembleia Regional;

b) extraordinariamente, por solicitação da Diretoria Regional, da Diretoria de Grupo, da Comissão Fiscal de Grupo ou, de 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia.

Art. 10 - Os editais de convocação deverão ser afixados no quadro de avisos do Grupo e/ou divulgados nos canais de comunicação do grupo, dentro do prazo legal, constando obrigatoriamente: Ordem do Dia, local e data de sua realização. Deverão ser mantidas cópias do Edital a disposição dos associados para o caso de serem solicitadas, ou ainda, na medida das possibilidades, enviadas aos interessados.

Art. 11 - A Diretoria do Grupo é o órgão executivo do Grupo Escoteiro, com mandato de dois anos. É composta por, no mínimo, três membros, eleitos pela Assembleia de Grupo sendo:

a) Diretor(a) Presidente: eleito(a) pela assembleia de grupo, responsável pela gestão institucional e por coordenar, dirigir e representar o grupo escoteiro, de acordo com o previsto no Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil.

b) Diretor(a) Administrativo(a): atua nas tarefas relacionadas à comunicação, administração e planejamento.

c) Diretor(a) Financeiro(a): atua nas tarefas relacionadas às finanças e patrimônio.

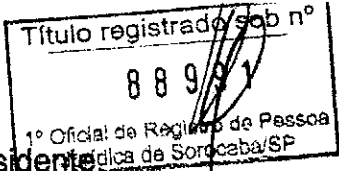
§ 1º - A Diretoria pode vir a ser integrada por outros membros, nomeados por ela própria, com atribuições fixadas pela Diretoria do Grupo, com aprovação do Conselho de Escotistas.

§ 2º - Os membros nomeados da Diretoria têm direito a voto nas reuniões da mesma, salvo disposição expressa em contrário no Estatuto e/ou Regimento de Grupo.

§ 3º - Os membros indicados para votação da Diretoria, devem ter suas chapas prontas e indicadas nominalmente (no mínimo de três integrantes) e precisam estar dispostas no Edital de Convocação da Assembleia, com no mínimo 15(quinze) dias de antecedência. Desta forma, fica expressamente VETADO a formação de chapas para eleição de membros da Diretoria a partir de 15 (quinze) dias de antecedência da Assembleia.

§ 4º - O descritivo dos cargos segue a publicação "Perfis: Cargos e Funções – Nível Local" ou equivalente.

Art. 12 - Compete à Diretoria de Grupo:



§ 1º - Ao Diretor Presidente:

- a) Promover o desenvolvimento do Movimento Escoteiro em sua área, zelando pelo cumprimento do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, do P.O.R. e Regras e regulamentos da Organização;
- b) Promover as facilidades necessárias e coordenar as reuniões de diretoria e com a equipe de escotistas do Grupo Escoteiro;
- c) Zelar pelo desenvolvimento de todas as atividades do Grupo Escoteiro que atua;
- d) Observar os registros contábeis, e garantir a apresentação de um balanço anual à Comissão Fiscal do Grupo, fornecendo cópia à Diretoria Regional, conforme o Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil;
- e) Garantir que todos os integrantes do Grupo Escoteiro possuam o Registro Escoteiro necessário para a participação em atividades da Organização;
- f) Captar, selecionar e propiciar o desenvolvimento dos escotistas e dirigentes do Grupo Escoteiro, incentivando a participação dos mesmos em cursos de formação e capacitações;
- g) Proporcionar uma boa divulgação do Movimento Escoteiro junto à comunidade;
- h) Aprovar o calendário anual de atividades do Grupo, até 30 de novembro do ano anterior ao da vigência, fornecendo cópia à Diretoria Regional;
- i) Julgar e aplicar, em conjunto com toda a diretoria, penalidades aos participantes da UEB que atuam no respectivo nível local;
- j) Deliberar, junto com os outros diretores, sobre as filiações, desligamentos, nomeações e exonerações dos Escotistas e demais participantes do Grupo Escoteiro, observadas as regras emitidas pelos órgãos superiores da UEB;
- k) Aprovar, junto com os outros diretores, Delegados aos Congressos, Atividades e Eventos Regionais;
- l) Junto com os outros diretores responsabilizar-se, solidariamente, pelos atos praticados pelos adultos que nomear e/ou designar, assim como pelos que participarem no Grupo Escoteiro com cargo ou função, quando no desempenho das funções para as quais foram nomeados ou designados;
- m) Designar, junto com toda a diretoria, os três diretores do Grupo Escoteiro com direito de voto na Assembleia de Grupo quando não estabelecido no estatuto ou reguimento do Grupo.

§ 2º - Ao Diretor Financeiro:

- a) Auxiliar o Diretor Presidente em suas tarefas;



- b) Participar regularmente das reuniões da Diretoria;
- c) Elaborar e supervisionar as ações de captação de recursos e realizar a orientação necessária aos voluntários do Grupo;
- d) Organizar peça orçamentária anual;
- e) Controlar o fluxo de receitas e despesas;
- f) Zelar pelo patrimônio do Grupo;
- g) Obter recursos financeiros a partir de contribuições, doações, campanhas financeiras e outras atividades;
- h) Realizar o correto registro contábil e emitir os respectivos documentos relativos à sua situação financeira;
- i) Prestar contas, mensalmente sobre a situação financeira e administrativa do Grupo;
- j) Zelar pelas aplicações financeiras, realizando os procedimentos necessários, em conjunto com o Diretor Presidente;
- k) Cumprir as exigências legais, cabíveis à situação jurídica do Grupo Escoteiro;
- l) Colaborar com os Escotistas, suprindo as seções com os materiais e recursos necessários para o bom desenvolvimento das atividades.

§ 3º - Ao Diretor Administrativo

- a) Auxiliar o Diretor Presidente em suas tarefas;
- b) Supervisionar o cumprimento do Planejamento Estratégico do Grupo (plano de grupo), mantendo contato com os responsáveis pelas áreas;
- c) Realizar os devidos registros no Livro Ata da Diretoria do grupo, gerenciar os demais Livros Ata, administrar correspondências, documentações e registro dos integrantes do grupo;
- d) Realizar/supervisionar os processos de comunicação interna/ externa;
- e) Registrar, tempestivamente, anualmente, o Grupo Escoteiro e todos os participantes juvenis e adultos do mesmo perante a Região e a UEB, efetivando, inclusive, os registros complementares durante o ano;
- f) Manter todos os registros do Grupo atualizado no PAXTU;
- g) Participar, regularmente, das reuniões da Diretoria do grupo.

§ 4º - Os membros da diretoria serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à terceiros por seus filiados ou prepostos, durante as atividades regulares que forem desenvolvidas pelo Grupo.



§ 5º - Qualquer acidente ou lesão que venha a sofrer qualquer membro do Grupo, especialmente os membros menores de idade, durante atividades regulares, serão de responsabilidade do Grupo Escoteiro no âmbito jurídico da responsabilidade civil.

Art. 13 - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro é o órgão de fiscalização e orientação da gestão patrimonial e financeira do Grupo Escoteiro. Composta na ordem decrescente de votação por 3 (três) membros titulares, sendo um seu Presidente, eleito por eles próprios, e por até 3 (três) suplentes, que substituem os titulares nas suas faltas ou vacâncias, com mandato de 2 (dois) anos e eleitos simultaneamente com a Diretoria do Grupo Escoteiro.

§ 1º - São funções da Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro

- a) Fiscalizar, juntamente com os outros membros da Comissão Fiscal, a documentação contábil, econômica e financeira do Grupo Escoteiro;
- b) Orientar, juntamente com os outros membros da Comissão Fiscal, quanto à gestão patrimonial do Grupo Escoteiro;
- c) Emitir, juntamente com os outros membros da Comissão Fiscal, parecer à Assembleia, sobre os resultados de sua fiscalização e orientação sobre a situação patrimonial e financeira do Grupo Escoteiro.

§ 2º - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro tem como função, além da fiscalizadora relativa às áreas contábil, administrativa e financeira, a de orientar e sugerir ações à Diretoria.

Art. 14 - As Seções do Grupo Escoteiro são:

- a) Alcateia(s) (de Lobinhos);
- b) Tropa(s) Escoteira(s);
- c) Tropa(s) Sênior(es);
- d) Clã(s) Pioneiro(s).

§ 1º - É objetivo do Grupo Escoteiro manter os quatro ramos, com pelo menos uma seção de cada um, para poder oferecer aos jovens a progressividade e continuidade do Escotismo que abrange as faixas etárias de 6,5 (seis e meio) à 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 2º - A organização das Seções e sua coordenação encontram-se definidas e reguladas pelo POR - "Princípios, Organização e Regras" e Resoluções emanadas da União dos Escoteiros do Brasil.

§ 3º - As seções do Grupo Escoteiro poderão ser mistas, contando com crianças ou jovens de ambos os sexos.

Art. 15 - O Conselho de Pais de cada seção é o órgão de apoio familiar à educação escoteira, e se reúne periodicamente, pelo menos a cada semestre, para conhecer o relatório



das atividades passadas, assistir as atividades escoteiras dos membros juvenis e participar do seu planejamento.

Art. 16 - O Conselho de Escotistas, opcional, é o órgão consultivo sobre a pedagogia, a aplicação do Programa de Jovens da UEB e demais deliberações necessárias. Composto de todos os Escotistas do Grupo, associados da União dos Escoteiros do Brasil em pleno gozo dos seus direitos, e se reunirá, pelo menos a cada bimestre, sob a coordenação do Diretor Presidente do Grupo Escoteiro ou de outro Diretor especialmente nomeado para este fim.

Art. 17 - O Grupo Escoteiro poderá implantar um Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros, que estará constituído por antigos ou atuais integrantes do Movimento Escoteiro, maiores de 21 anos, registrados no Grupo e com inscrição anual em dia na União dos Escoteiros do Brasil.

Parágrafo Único - Esse Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros terá necessariamente dentre suas finalidades a colaboração no desenvolvimento do Escotismo, especialmente do Grupo Escoteiro dentro da comunidade, desempenhando, expressamente, funções encomendadas ou delegadas pela Diretoria do Grupo, a qual se reporta diretamente e a quem se subordina.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - O Grupo Escoteiro poderá elaborar seu regimento, bem como para cada um de seus órgãos, os quais não poderão conflitar com as disposições do presente estatuto ou com os princípios gerais que disciplinam o Movimento Escoteiro Nacional, ou Estatuto, as normas e as orientações da UEB.

Art. 19 - Com exceção da Assembleia de Grupo e do Conselho Fiscal, todos os órgãos do Grupo Escoteiro estão sujeitos à orientação e supervisão da Diretoria do Grupo Escoteiro.

Art. 20 - A Admissão de novos associados dar-se-á por meio de registro realizado pela diretoria da UEL junto à UEB via sistema PAXTU, ou outro que vir substituí-lo. São direitos dos associados e beneficiários, participar do Movimento Escoteiro no Brasil e o farão nos termos deste Estatuto, do POR e dos regulamentos dos órgãos da UEB. São deveres dos associados zelar pelo cumprimento deste Estatuto, do Regimento de grupo, do POR e dos regulamentos dos órgãos da UEB. O desligamento voluntário ou a exclusão de um associado dar-se-ão por meio de notificação escrita e assinada pelo requerente.



CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS

Art. 21 - O Grupo Escoteiro não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Art. 22 - Constituem o patrimônio do Grupo Escoteiro todos os bens móveis e imóveis adquiridos, recebidos em doação ou cedidos em definitivo aos órgãos escoteiros.

Art. 23 - O patrimônio, em caso de extinção do órgão escoteiro que o administra, e mediante cláusula de retorno, passa à administração do órgão escoteiro imediatamente superior.

Art. 24 - O patrimônio do Grupo Escoteiro somente poderá ser alienado, penhorado ou onerado, nos termos do presente Estatuto, bem como do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e normas legais vigentes, devendo existir consentimento expresso, em todos os casos, da Assembleia do Grupo Escoteiro, especialmente convocada para tal.

Art. 25 - Constituem receitas do Grupo Escoteiro as contribuições dos seus participantes, os resultados do movimento financeiro dos seus órgãos, as contribuições de pessoas físicas e/ou jurídicas, os resultados de campanhas financeiras e as subvenções.

§ 1º - O Grupo Escoteiro é inteiramente responsável pela sua própria manutenção, sendo de inteira responsabilidade da sua Assembleia, Diretoria e demais órgãos do Grupo, a obtenção de fundos necessários à completa manutenção e funcionamento.

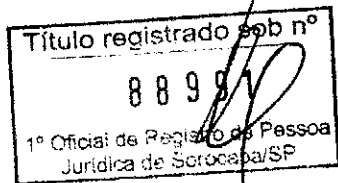
§ 2º - São de responsabilidade exclusiva da Diretoria, os empréstimos ou dívidas contraídas na vigência da sua gestão, em desacordo com as normas vigentes.

§ 3º - Os membros da Diretoria do Grupo Escoteiro respondem solidariamente por eventuais diferenças financeiras que venham a ocorrer em sua gestão, bem como por malversação ou uso indevido dos recursos da Entidade, devendo repor imediatamente os prejuízos que derem causa.

Art. 26 - A emissão de cheques e outros documentos onerosos que importem em obrigações ou responsabilidades legais deverão ser assinados por pelo menos 2 (dois) Diretores ou por seus procuradores, legalmente constituídos.

Art. 27 - Os associados do Grupo Escoteiro não respondem direta ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas por ato ou omissão de qualquer órgão do Grupo, salvo se tenham gerado ou contribuído para sua ocorrência, por ação ou omissão.

Art. 28 - O ano fiscal encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, devendo a diretoria, nos sessenta (60) dias subsequentes, apresentar o balanço da gestão financeira respectiva, para exame e parecer da Comissão Fiscal.



CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

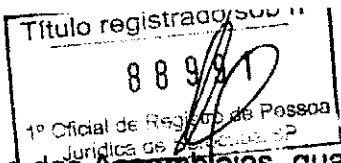
Art. 29 - São casos de vagas em qualquer cargo ou função:

- a) morte;
- b) ausência definitiva do órgão a que pertence;
- c) renúncia;
- d) exoneração;
- e) suspensão;
- f) destituição;
- g) ausência injustificada, além dos limites estabelecidos pelo regimento do órgão considerado;
- h) deixar de assumir as funções no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do início do mandato;
- i) deixar de registrar-se na UEB no ano em curso;
- j) término do mandato;
- k) não cumprir no prazo preestabelecido os requisitos necessários ao desempenho do cargo ou função;
- l) exclusão da UEB.

§ 1º - Quando se tratar de vaga em Comissão Fiscal ou Diretoria decorrente dos incisos "a" a "d" e "f" a "l" deste artigo, os membros remanescentes escolherão e empossarão um substituto interino, que desempenhará o mandato até a próxima reunião da Assembleia, quando se elegerá o substituto efetivo, que completará o mandato.

§ 2º - Quando se tratar de vaga em Comissão Fiscal ou Diretoria, decorrente do inciso "e" deste artigo, os membros remanescentes escolherão um substituto interino, que desempenhará o mandato até que se esgote o período de suspensão ou até o término, caso a suspensão se estenda por um período superior à duração do mandato.

§ 3º - Quando o número de vacâncias em um órgão ultrapassar a metade dos seus membros eleitos será convocada uma reunião extraordinária correspondente para eleição dos cargos vagos, desde que a vacância aconteça a mais de cento e oitenta dias da próxima Assembleia Ordinária.



Art. 30 - As convocações das Assembleias, quando solicitadas, deverão ocorrer dentro de dez dias subsequentes à solicitação. Vencido este prazo, compete e é de direito do primeiro signatário da solicitação providenciá-la.

Art. 31 - Nas votações unitárias, cada eleitor vota em somente um dos candidatos para cada um dos cargos em disputa, sendo os eleitos e os respectivos suplentes relacionados em ata na ordem da respectiva votação.

Art. 32 - Os procedimentos eleitorais das Assembleias serão estabelecidos pelos seus regimentos e, na sua falta, pela sua Presidência ou, em casos omissos, pelo plenário.

Parágrafo único - Se a convocação fixar prazo para a apresentação de candidaturas, esse não pode ser menor do que a metade do período até a Assembleia, após a data do edital.

Art. 33 - A reforma deste Estatuto, e os casos previstos no parágrafo 1º do Art. 2º deste, somente poderão ser analisados em reunião especialmente convocada para esse fim, e por aprovação de dois terços dos membros presentes.

Art. 34 - Toda e qualquer atividade que contemple a participação de jovens menores de idade, deve ser realizada mediante prévia autorização escrita do responsável legal pelo menor.

Parágrafo único - A autorização do responsável legal, contudo, não exime os instrutores, os responsáveis pela sua realização ou quem estiver exercendo a direção do Grupo, da responsabilidade civil ou penal por eventuais acidentes que venham ocorrer e que tenham por causa a omissão, a imprudência, a imperícia ou a negligência de liderança.

Art. 35 - O presente Estatuto e suas alterações entram em vigor a partir da data de sua aprovação em Assembleia.


Sorocaba/SP, 31 de outubro de 2019.


Jefferson Bertacini de Oliveira

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DO GRUPO


Juliete Zago-Giorgete

SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA DO GRUPO


Ana Carolina Barros
OAB/SP 327.821





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 419/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “*Declara de Utilidade Pública o “Grupo Escoteiros Terra Rasgada – 425/SP” e dá outras providências.*”

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **ilegalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que “*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*”.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos a pendência dos requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

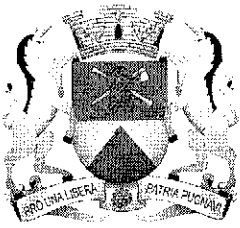
No entanto, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: “*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*”.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que acompanhado do parecer da **Comissão de Mérito** competente, após visita presencial de seus Membros, atestando a observância à Lei 11.093, de 2015.

S/C., 22 de novembro de 2021.


LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 13 de Janeiro de 2022.

Exma.Sr
Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposições abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei nº 419/2021

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Matéria: Parecer ao PL nº 419/2021 – *Relatório de Visita*

Relator: Dylan Dantas

Restou comprovado, após a visita desta comissão, que a instituição “Grupo Escoteiros Terra Rasgada – 425/SP” **DEMONSTROU atender os requisitos dos incisos II e IV, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 11.093, de 2015.** E sendo assim esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO.**

Nos termos do art. 4º, Lei nº 11.093, de 2015, consta que: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma**”.

Sendo que, o parecer da secretaria jurídica ao projeto destacou que *“verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foram observados os Incisos: II, IV, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei.**”*

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que **comprovem a reciprocidade social** ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:*

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Uma visita foi realizada com a presença do assessor e chefe de gabinete do vereador Dylan Dantas, o Sr. Rubens Junior, e compareceu também a vereadora Fernanda Garcia, membro desta comissão.

Na ocasião da visita os presentes de início já sanaram a exigência da visita da comissão (Art. 4º da 11.093/15), e ainda, comprovaram o efetivo funcionamento da instituição de acordo com seus estatutos sociais, sanando a exigência do inciso II, do Art. 1º, da 11.093/15.

Pelos motivos expostos, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO.**

Sorocaba, 11 de março de 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente


DYLAN DANTAS
Membro

FERNANDA GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer em separado ao PL nº 419/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 419/2021 de autoria do Edil Dylan João Donizeti Silvestre que *Declara de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP/ e dá outras providências* e coube a esta comissão realizar visita técnica a qual foi realizada em 05 de fevereiro de 2022



Em visita fui acompanhada pelo chefe de gabinete do vereador Dylan Dantas, Sr. Rubens Júnior, conforme fotos que compõe o parecer, e pudemos conhecer o espaço em funcionamento prestando um importante trabalho em prol da cidadania e formação de crianças e jovens.

Portanto, no mérito dou parecer **favorável a aprovação do projeto.**

S/C., 24 de março de 2021.

FERNANDA GARCIA

*Parecer em separado
não divergente das conclusões*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2022

INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR EM
DEFESA DA SEGURANÇA PÚBLICA NA
CIDADE DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública na Cidade de Sorocaba.

Art. 2º - A Frente Parlamentar tem como objetivo principal contribuir com a realização, debates, audiências públicas, estudos, pesquisas, formulação e implementação de políticas públicas em defesa da segurança pública na cidade de Sorocaba, sem prejuízo da competência estadual que rege a matéria, a fim de propor e propiciar estudos e soluções aos problemas da violência que afetam os sorocabanos, nos limites do interesse local.

Art. 3º - A Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública na Cidade de Sorocaba terá caráter suprapartidário e será constituída pela livre adesão dos Vereadores que assim desejarem, mediante termo direcionado ao Presidente da Mesa e que ficará arquivado na Seção de Expediente Legislativo.

PROJ. Nº 05/2022 - 1ª FASE - 1ª TURMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar terá duração por prazo indeterminado, porém, não superior ao da Legislatura em que for instituída.

Art. 4º - Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um(a) Presidente, um(a) Vice-Presidente e um(a) Secretário(a), que serão escolhidos pela maioria absoluta dos seus componentes, mediante votação.

Parágrafo Único - Além dos Vereadores que componentes, também poderão participar dos trabalhos da Frente Parlamentar, na condição de colaboradores, de forma voluntária, representantes de entidades públicas ou privadas que, de alguma forma, tenham experiência profissional e ou acadêmica na área de segurança pública.

Art. 5º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes, preferencialmente na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal de Sorocaba disponibilizará os meios necessários para a realização e para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela Frente Parlamentar.

Art. 6º - A Frente Parlamentar produzirá relatório detalhado de suas atividades, com as conclusões das reuniões, seminários, simpósios, encontros e audiências públicas, documento esse que deverá ser amplamente divulgado por todos os meios de comunicação privados e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

oficiais disponíveis, garantindo, assim, a publicidade do resultado dos seus trabalhos.

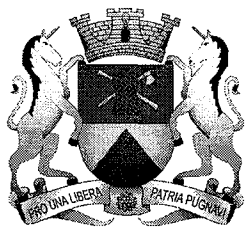
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2022.

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

DIRETORIA GERAL DE REGISTRO E ARQUIVOS
11/02/2022 14:54:2022 15:00 27501 3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

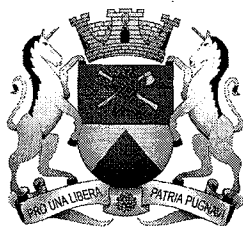
JUSTIFICATIVA:

Segurança é um tema complexo que vai muito além das ações dos organismos policiais no combate à criminalidade, exigindo uma atuação conjunta e efetiva da Administração Pública, inclusive do Poder Legislativo. A Constituição Federal, em seu art. 144, assevera:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I- polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Assim, da mesma forma que existe uma conexão entre desenvolvimento e políticas públicas, pode-se afirmar, por dedução, que existe uma relação entre desenvolvimento e segurança pública. Isso pode ser verificado quando se reporta ao entendimento de que o verdadeiro desenvolvimento está diretamente relacionado à melhoria na qualidade de vida dos indivíduos e no gozo de seus direitos fundamentais.

No entanto, o direito à segurança pública é a base dos demais direitos fundamentais, pois a segurança tem como finalidade garantir o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gozo dos demais direitos constitucionais, pois, sem segurança, os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à inviolabilidade da intimidade, à liberdade pessoal e à dignidade ficam claramente comprometidos.

Fica claro, portanto, que a importância do tema exige um debate público amplo na busca de soluções, debate esse que, além do município de Sorocaba, deve envolver também a segurança pública nos demais municípios da Região Metropolitana. Considerem, Nobres Vereadores, que a região Metropolitana de Sorocaba (RMS) chegou ao número de **2.189.284 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro) habitantes em 2021¹**, segundo estimativa divulgada pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE), o que representa um aumento de 1,03 % na comparação com o ano de 2020.

Sendo um dos maiores polos tecnológicos e industriais do país, Sorocaba apresenta um grande crescimento mesmo diante da crise econômica que se iniciou com a pandemia do covid-19, com um crescimento de 5% ao ano e, tendo, como principais bases de sua economia os setores da indústria e de serviços, atingindo um PIB *per capita* de R\$ 54.878,75 no ano de 2019 ².

Com um desenvolvimento econômico de tais proporções, Sorocaba atrai cada vez mais empresas e pessoas que buscam melhores condições

¹ <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/noticias/2021/09/678732-ibge-revela-2-189-284-habitantes-na-regiao-metropolitana-de-sorocaba.html>

² <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sorocaba.html>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

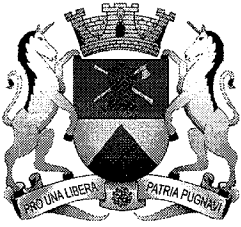
de vida e oportunidades, fato que, aliado à falta de pessoal e de recursos públicos para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à segurança pública, resulta no combate ineficiente à violência e, conseqüentemente, causa grande sensação de insegurança na população de Sorocaba e de todos os municípios da região metropolitana.

Porém, a mesma pujança econômica que atrai situações que geram violência urbana, permite uma atuação mais eficiente das grandes metrópoles como Sorocaba na solução desses problemas de segurança pública, desenvolvendo projetos de segurança urbana e reduzindo a criminalidade, proporcionando aos seus munícipes a possibilidade de viverem de forma digna e de investirem cada vez mais em seus municípios.

Assim, a Frente Parlamentar da Segurança Pública passa a constituir um novo fórum de debates, estudos, discussões e proposições sobre temas e situações que afetam a segurança e a tranquilidade dos residentes na cidade, que terão mais um canal de comunicação para pleitear soluções junto, inclusive, aos órgãos públicos.

Em outros parlamentos do nosso país, a exemplo das casas do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e de Câmaras Municipais de cidades do nosso estado-membro, as Frentes Parlamentares são utilizadas como ferramenta para ampliação desses debates, tendo como característica marcante o fato de acompanharem as





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

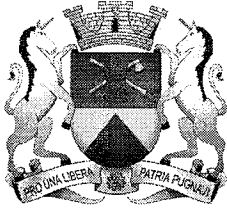
discussões mais atuais da sociedade e foco em pautas específicas, contribuindo para um processo legislativo mais dinâmico e democrático, que não pode se resumir às Sessões do Plenário, na medida tal processo demanda a realização de audiências públicas e reuniões especiais das Comissões Permanentes e Provisórias.

Desta forma, o presente projeto propõe a criação da Frente Parlamentar da Segurança Pública, com a finalidade de criar um espaço de debate para as questões relacionadas à segurança pública dentro do âmbito do Município de Sorocaba e de toda a região metropolitana, observando-se a competência estadual que rege a matéria e a autonomia de cada ente municipal, a fim de propor e propiciar estudos e soluções aos problemas da violência que afetam o município de Sorocaba e as demais cidades da sua região metropolitana.

Portanto, peço apoio dos Nobres Pares para constituição dessa importantíssima Frente Parlamentar.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 05/2022

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Resolução que cria a Frente
Parlamentar em Defesa da Segurança Pública na cidade de Sorocaba.

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a
LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração
de :*

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC,
referente à Proposição Resolução:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de
Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei
Orgânica.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução está em consonância com o Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 05/2022, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública na cidade de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 05/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 05/2022, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública na cidade de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

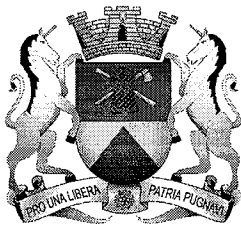
Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples por não se tratar de reforma de Regimento ou qualquer situação que demande quórum específico.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOAO DONIZÉTI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 05/2022

Trata-se do Projeto de Resolução nº 05/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui a Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Pública na cidade de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Trata-se do Projeto do nobre Vereador Fernando Dini, que traz um novo fórum de debates, estudos, discussões e proposições sobre temas e situações que afetam a segurança e a tranquilidade dos residentes da cidade de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/2021

Cria a Frente Parlamentar Conservadora

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba a Frente Parlamentar Conservadora, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Sorocaba sobre o tema.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar Conservadora fica facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Além da participação dos parlamentares como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3º A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente observado o Termo de Adesão.

Art. 4º A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

Art. 5º Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

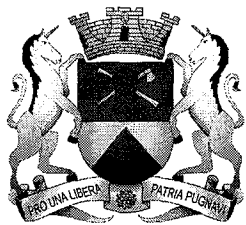
I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;

II - objetivos;

II - relação dos membros efetivos

Art. 6º A Frente Parlamentar encaminhará periodicamente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/09/2021 09:50 21220 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, preferencialmente na sede da Câmara Municipal de Sorocaba ou em outro local designado.

Art. 8º A Câmara Municipal de Sorocaba disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

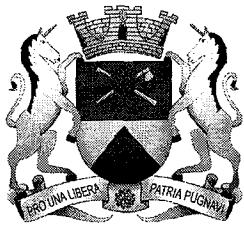
Art. 9º As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

PROT. Nº. 23-544/2021 08:50 21/2301 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Essa frente parlamentar pretende atender a crescente demanda da sociedade sorocabana e debater com outras frentes fazendo com que o equilíbrio possível seja alcançado.

O conservadorismo é o resgate dos valores ocidentais com base nos seguintes pilares: a tradição judaico-cristã, a filosofia clássica e o direito romano. São esses pilares que formaram a civilização ocidental, que é a luz do mundo como civilização, mas, infelizmente, está sendo enfraquecida por ideologias diversas, que querem ruir esse legado.

O conservadorismo se traduz pela excelência em todas as áreas. O conservador não quer ser retrógrado e voltar ao passado. O conservador vive o presente, aprende com o passado e, com base nisso, busca melhorar o futuro. Busca sempre manter o que deu certo na história. O que deu errado, procuramos melhorar. Isso é a conduta natural humana.

S/S., 22 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 35/2021

A autoria deste Projeto de é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Resolução que cria a Frente Parlamentar Conservadora.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução está em consonância com o Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**


É o parecer.

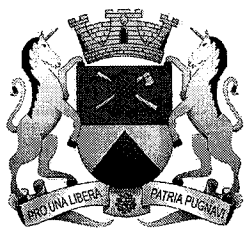
Sorocaba, 29 de setembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 35/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Cria a Frente Parlamentar Conservadora*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PR 35/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 35/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Cria a Frente Parlamentar Conservadora*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela, ao tratar de matéria de interesse interno, encontra amparo legal nos arts. 35, VII e 47 da LOM bem como nos arts. 77, I e 87, §2º do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não vislumbramos impedimentos legais uma vez que, conforme enuncia o Parecer da Secretaria Jurídica, Frentes Parlamentares são grupos suprapartidários com atuação em uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Ademais, têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária da Casa de Leis.

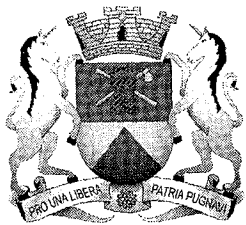
Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 04 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: Projeto de Resolução nº 35/2021

Relator: Cristiano Passos

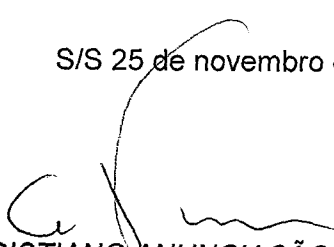
Trata-se de Projeto de Resolução nº 35/2021, do Edil Dylan Roberto Viana, cria a Frente Parlamentar Conservadora.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, a frente parlamentar visa promover a discussão, estudos e ações sobre o conservadorismo.

Ante o exposto, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S 25 de novembro de 2021.

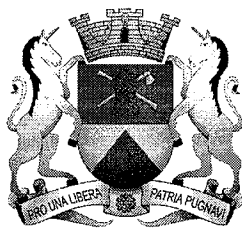

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

pela manifestação em Plenário
FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a relação de cargos/funções preenchidos e vagos no âmbito da Administração Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve o Poder Executivo Municipal, Administração Pública Direta e Indireta, bem como a Câmara Municipal de Sorocaba, divulgar nos seus respectivos portais de transparência o quadro de cargos e funções existentes, discriminando, por cargo, o número total, de ocupados, de vagos e a situação do cargo, se está em extinção ou com concurso aberto, promovendo atualização mensal desses dados.

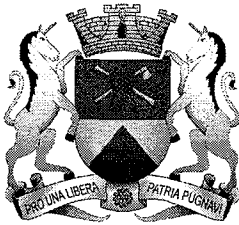
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de janeiro de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

01/02/2022 14:14 SINDICADA 25/Jan/2022 14:08 25.8785 /.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que as Leis que visam a aperfeiçoar a previsão no portal da transparência contribuem com a gestão democrática das cidades, promovendo maior conhecimento a respeito de informações públicas, e conseqüentemente, maior participação popular;

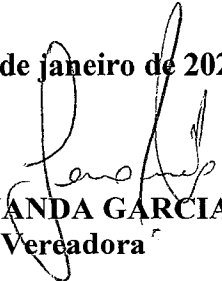
Considerando que as informações hoje disponíveis no Portal da Transparência revelam apenas o quadro de servidores públicos municipais da administração direta e indireta, apontando somente os ativos, inativos e pensionistas, entretanto não informam a relação entre servidores x cargos existentes, sendo essa informação imprescindível para compreender a existência de déficit de RH ou não;

Considerando que esta vereadora é constantemente procurada pela sociedade civil, que solicita mais transparência e controle popular sobre a existência de cargos vagos no serviço público;

Considerando o exemplo de outras entidades como o Governos do Estado de São Paulo¹ - e o Ministério Público Federal² que já divulgam de forma simples em tabela as informações a respeito da nomenclatura do cargo quantidade existente e desses quantos estão ocupados e quantos vagos;

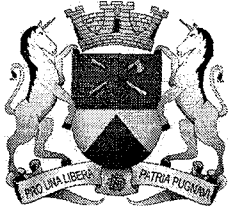
Essa vereadora propõe projeto de Lei a fim de que também a prefeitura de Sorocaba, entidades da Administração Pública direta e indireta e a Câmara Municipal de Sorocaba possam atender ao seu dever constitucional de publicidade e transparência na gestão pública, contando com o apoio dos pares para a aprovação.

S/S., 18 de janeiro de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

¹ <http://www.transparencia.sp.gov.br/cargosfuncoestotais.html>

² <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/gestao-de-pessoas/cargos-vagos-e-ocupados>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 024/2022

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a relação de cargos/funções preenchidos e vagos no âmbito da Administração Municipal”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, permitindo à sociedade o amplo conhecimento acerca de cargos/funções vagos ou ocupados no âmbito da Administração Municipal:

Art. 1º Deve o Poder Executivo Municipal, Administração Pública Direta e Indireta, bem como a Câmara Municipal de Sorocaba, divulgar nos seus respectivos portais de transparência o quadro de cargos e funções existentes, discriminando, por cargo, o número total, de ocupados, de vagos e a situação do cargo, se está em extinção ou com concurso aberto, promovendo atualização mensal desses dados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

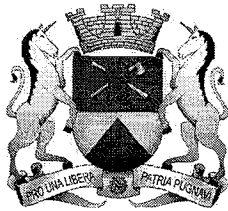
De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

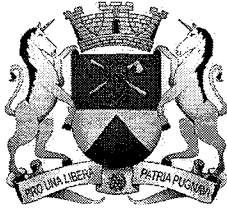
Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautadas no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções da parlamentar autora, o que, inclusive, facilitaria a própria atuação dos órgãos de controle externo, como o Legislativo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹**, sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 24/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a relação de cargos/funções preenchidos e vagos no âmbito da Administração Municipal*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do artigo 33, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no artigo 38 da Lei Orgânica, e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesa, uma vez que o Município já conta com a estrutura da Imprensa Oficial online.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, em especial no que se refere ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública descrito no artigo 37, *caput*, da CRFB/88, assim como busca efetivar os direitos fundamentais à informação, de obter informação de interesse pessoal dos órgãos públicos, do direito de petição aos Poderes Públicos e de obter certidões em repartições públicas, de acordo com os incisos XIV, XXXIII, XXXIV, "a" e "b" da CRFB/88, respectivamente.

Por fim, o projeto também é **compatível com a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**, que disciplina o dever do Estado de garantir o acesso à informação de forma transparente (artigo 5º), assim como o dever de promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo (artigo 8º).

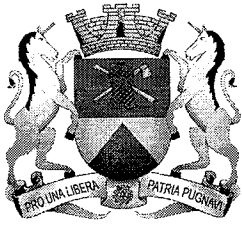
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 24/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a relação de cargos/funções preenchidos e vagos no âmbito da Administração Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

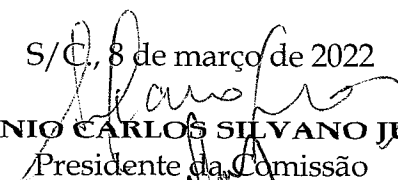
Chega para esta Comissão de mérito o Projeto da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, o projeto tem por objetivo trazer uma maior transparência ao Poder Público, é importante ressaltar que Constituição Federal consagra o direito à informação como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

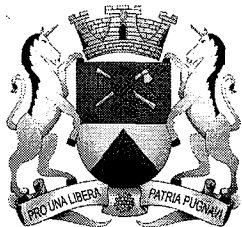
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 8 de março de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 278 / 2021

“Dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no município de Sorocaba, e dá outras providências.”

Art. 1º. Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, ou em outro portal eletrônico na rede mundial de computadores, informações atualizadas sobre obras de reforma, recuperação física ou adaptação das unidades escolares da rede pública, inclusive aquelas que visem o cumprimento de protocolos exigidos para garantir a segurança sanitária de profissionais da educação e de toda a comunidade escolar, considerando as medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Art. 2º. No referido sítio ou portal eletrônico deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e endereço da unidade escolar;
- II - descrição detalhada da obra;
- III - nome da empresa contratada e número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV - valor da obra;
- V - valor do aditivo, se o caso;
- VI - data de início da obra;
- VII - estágio atual da obra;
- VIII - data prevista para o término da obra e;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/09/2021 11:20 208838 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - número do processo administrativo ou do contrato da obra.

Parágrafo único. A atualização de dados será feita, no mínimo, mensalmente.

Art. 3º. O referido sítio ou portal, bem como todos seus dados, serão de livre acesso a toda população, sem necessidade de prévia solicitação ou cadastro.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 5º. As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

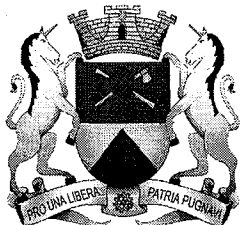
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sorocaba, 30 de julho de 2021.

Italo Moreira
Italo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02/Jul/2021 11:20 2021.07.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

A grave crise pandêmica pela qual estamos passando repercutiu muito diretamente na rede municipal de educação do município de Sorocaba.

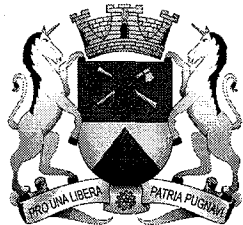
Diversas ações deverão ser tomadas pelo Poder Público para que, de fato, as aulas possam voltar à forma presencial, com segurança, para os profissionais da educação e para toda comunidade escolar. Obviamente a imunização de todos os profissionais da educação e toda comunidade escolar é fator fundamental para este retorno.

Mas, também, como já vem sendo amplamente discutido, as condições físicas e estruturais da grande maioria das nossas unidades escolares da rede municipal de ensino encontram-se muito distantes daquelas exigidas pela comunidade científica para que o protocolo sanitário possa ser cumprido com eficácia.

Desta forma, urge uma ação imediata do Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Educação e demais competentes, para que sejam iniciadas as reformas necessárias para o retorno seguro às aulas presenciais. Por outro lado, é fundamental que a população em geral, e em particular os profissionais da educação e a comunidade escolar, possam ter acesso às informações, de forma transparente, sobre o processo de recuperação e adaptações físicas das escolas em que trabalharão e/ou seus filhos estudarão.

A iniciativa em questão já está sendo discutida em outras Casas Legislativas pelo Brasil, em especial a proposta elaborada pelo vereador do Rio de Janeiro, Sr. Tarcísio Motta, que contribuirá em muito para o processo de participação popular no acompanhamento das ações governamentais no combate à pandemia.

O princípio da transparência para a Administração Pública é estabelecido na Constituição da República, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Ainda compete aos municípios legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Para conceituação do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23. *Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).*

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Destaca-se, ainda, que o PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental.

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, inciso XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos, bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

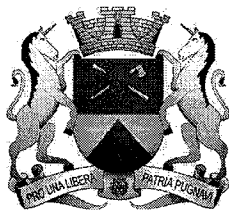
Por fim, esclareço que proposição ainda está em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 30 de julho de 2021.


Italo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 278/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, permitindo a participação popular através do acompanhamento social das obras em unidades escolares:

Art. 1º. Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, ou em outro portal eletrônico na rede mundial de computadores, informações atualizadas sobre obras de reforma, recuperação física ou adaptação das unidades escolares da rede pública, inclusive aquelas que visem o cumprimento de protocolos exigidos para garantir a segurança sanitária de profissionais da educação e de toda a comunidade escolar, considerando as medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Art. 2º. No referido sítio ou portal eletrônico deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e endereço da unidade escolar;
- II - descrição detalhada da obra;
- III - nome da empresa contratada e número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV - valor da obra;
- V - valor do aditivo, se o caso;
- VI - data de início da obra;
- VII - estágio atual da obra;
- VIII - data prevista para o término da obra e;
- IX - número do processo administrativo ou do contrato da obra.

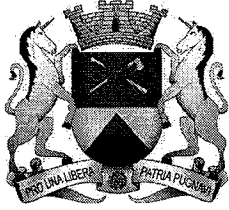
Parágrafo único. A atualização de dados será feita, no mínimo, mensalmente.

Art. 3º. O referido sítio ou portal, bem como todos seus dados, serão de livre acesso a toda população, sem necessidade de prévia solicitação ou cadastro.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 5º. As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

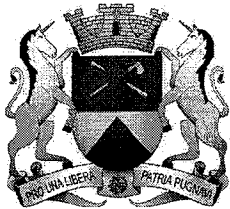
a) o **direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA


Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas nos arts. 1º e 2º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹**, sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

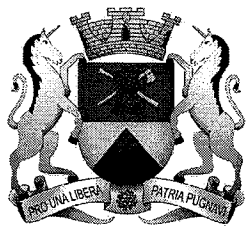
Sorocaba, 04 de agosto de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 278/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública**, incentivada pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

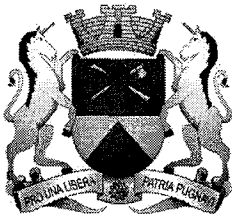
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 RIC).

S/C., 09 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 278/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, destacando que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples dos membros nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça seguiu o parecer da Secretaria Jurídica não se opondo na tramitação do presente projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Educação para deveras ser apreciado.

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** no entendimento desse Relator.

Sorocaba, 24 de agosto de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente

PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL

Membro/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

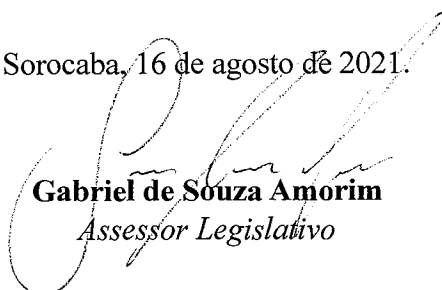
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

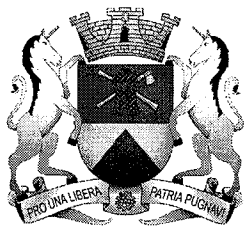
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 278/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a transparência de informações de obras em unidades escolares no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto, verifica-se que visa consolidar informações de caráter público, permitindo a participação popular através do acompanhamento social das obras em unidades escolares.

O projeto objetiva consagrar o direito à informação como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, Constituição Federal, e o princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37, da Magna Carta.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

É o parecer.

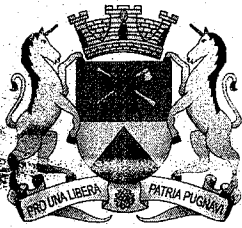
Sorocaba, 16 de agosto de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro
RELATOR


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 384/2021

Dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - dívidas flutuantes: aquelas contraídas pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo, compreendendo os restos a pagar, excluídos os serviços de dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria;

II - dívidas fundadas ou consolidadas: as contraídas pela Administração Pública, com base em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismo multilaterais, agências governamentais ou credores privados, que geram compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal deverá publicar mensalmente, em seu site oficial, por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado, as informações tratadas no artigo 1º, sobre todos os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constando, no mínimo:

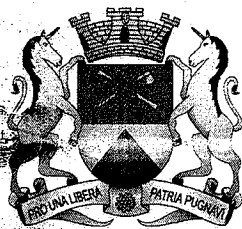
I - em relação às dívidas flutuantes:

- a) o programa, a ação e o elemento de despesa;
- b) identificar o credor (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica)
- c) a data do vencimento, a natureza e o valor da dívida;
- d) os números do processo licitatório ou do expediente de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II - em relação às dívidas fundadas:

- a) programa, ação e o elemento de despesa;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/Jul/2021 08:51 2.2603 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) identificar o credor (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica)

c) indicação de dispositivo da Lei Orçamentária Anual ou de lei que autorize créditos adicionais ou lei específica para se firmar tal dívida (inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000);

d) a data do vencimento ou prazo de resgate, a natureza, o valor, o número de parcelas, todos em relação à dívida;

e) em havendo, o número do processo judicial que deu causa a cada dívida fundada.

Art. 4º - As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, mas seguindo o manual de contabilidade pública e as disposições estabelecidas pela AUDESP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 5º - O acesso à informação deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

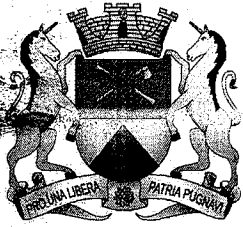
Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Setembro de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

OPÇÕES MUN. SOROCABA 01-09-2021 09:55 212603 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência e o detalhamento em relação às dívidas públicas flutuantes e fundadas pertencentes ao Município.

O direito à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição da República.

Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 1º, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.

Vem de vedro a necessidade de maiores informações, sobre as dívidas flutuantes e as fundadas do município. E não se argua exposição dos contratantes ou dos beneficiários, pois em casos desse jaez devem preponderar a fiscalização às contratações, gastos e pagamentos públicos, máxime aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que devem nortear todos os atos na seara pública.

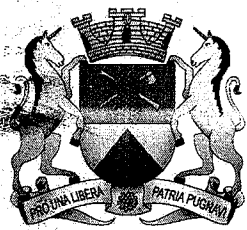
Como é sabido, esta Casa de Leis têm o direito de fiscalizar cada centavo do erário empregado nas contratações que a Prefeitura Municipal realize.

Assomando-se, a Lei não se imiscui em aspectos de gestão, tampouco não fere a tripartição das funções do Poder, vez que traça contornos mínimos para o acesso à informação e controle dos gastos públicos, pois é preciso saber: quando são contraídos, o porquê, os valores a serem saldados, a fonte legal e, quando houver, a judicial autorizadora, e a data de pagamento ou resgate desses débitos.

E mais, a presente propositura, além de se enfeixar nas matérias de iniciativa legislativa comum do Prefeito e dos Vereadores, não gera gastos ao erário público, ao contrário, podendo ajudar na contenção dos referidos, vez que mais pessoas fiscalizando e acessando as informações permitem maior controle das contas públicas e dos serviços prestados, permitindo até o aperfeiçoamento e aumento de ofertas e interessados em contratar com o poder público.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos às execuções das obras públicas nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no **princípio da transparência da Administração Pública**, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da “res” pública também por meio da participação popular.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

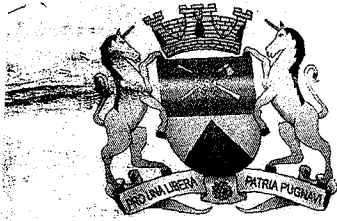
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

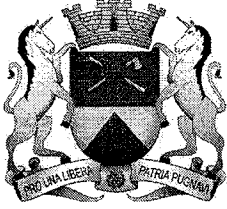
impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Diante da explanação supracitada, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 21 de Setembro de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 384/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, na imprensa oficial do Município, nos termos que menciona, vejamos:

Artigo 1º - Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - dívidas flutuantes: aquelas contraídas pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo, compreendendo os restos a pagar, excluídos os serviços de dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria;

II - dívidas fundadas ou consolidadas: as contraídas pela Administração Pública, com base em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismo multilaterais, agências governamentais ou credores privados, que geram compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal deverá publicar mensalmente, em seu site oficial, por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado, as informações tratadas no artigo 1º, sobre todos os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constando, no mínimo:

I - em relação às dívidas flutuantes:

- a) o programa, a ação e o elemento de despesa;
- b) identificar o credor (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica)
- c) a data do vencimento, a natureza e o valor da dívida;
- d) os números do processo licitatório ou do expediente de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II - em relação às dívidas fundadas:

- a) programa, ação e o elemento de despesa;
- b) identificar o credor (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica)
- c) indicação de dispositivo da Lei Orçamentária Anual ou de lei que autorize créditos adicionais ou lei específica para se firmar tal dívida (inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000);
- d) a data do vencimento ou prazo de resgate, a natureza, o valor, o número de parcelas, todos em relação à dívida;
- e) em havendo, o número do processo judicial que deu causa a cada dívida fundada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º - As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, mas seguindo o manual de contabilidade pública e as disposições estabelecidas pela AUDESP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 5º - O acesso à informação deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

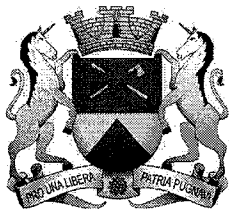
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas nos arts. 1º e 2º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹**, sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

No entanto, faz-se apenas **ressalva quanta à técnica-legislativa da nomenclatura “Artigo”, que deverá ser renomeada pela versão abreviada “Art.”**, de acordo com as regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 384/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 384/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que “Dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública**, incentivada pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

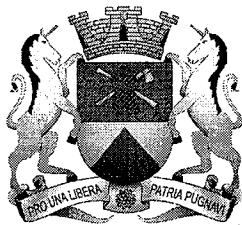
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C, 18 de outubro de 2021.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 384/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

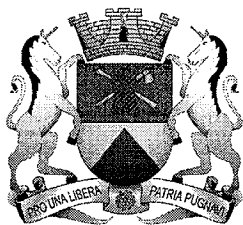
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

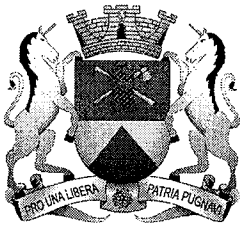
III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

Diante da Proposição do Nobre Vereador Hélio Brasileiro é importante salientar que o direito a informação esta previsto no Art. 5º, XIV, da Constituição Federal. que dispões:

"XIV- É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

Este projeto vem trazer uma maior transparencia sobre dividas flutuantes e as fundadas no município, assim ajudando o poder Legislativo municipal a fiscalizar o poder executivo Municipal.

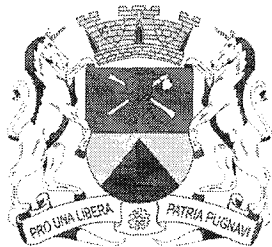
Esta comissão sempre se posicionara do lado da transparencia e acesso a informação, por esta razão esta comissão de mérito não tem nada opor sobre a tramitação desta matéria.

S/C., 30 de novembro de 2021


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FAUSTO PERES

PROJETO DE LEI Nº 494/2021

Torna obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental nas escolas do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba Decreta

Art.1º Esta lei tem por finalidade de tornar obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental nas escolas do Município de Sorocaba;

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2021.

**FAUSTO PERES
VEREADOR**

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a corrigir uma lacuna na obrigação do Município a instalação de equipamentos adaptados a crianças com de deficiência nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município de Sorocaba.

A intenção é que esses equipamentos sejam instalados nas áreas de lazer das escolas, garantindo o direito de brincar a todas as crianças e visa a contemplar a legislação vigente em nosso País sobre a inclusão de estudantes com deficiência nas escolas regulares.

As tecnologias assistivas vieram ao encontro da escola acessível, sendo inaceitável que o ato de brincar não seja acessível a todas as crianças. A escola é, sobretudo, o local prioritário para o desenvolvimento do princípio da inclusão. Precisa ser, portanto, o reflexo da vida do lado de fora. O grande ganho para todos é viver a experiência da diferença. Se os estudantes não passam por isso na infância, mais tarde terão muita dificuldade em vencer os preconceitos.

Uma escola inclusiva possibilita aos que são discriminados pela deficiência, pela classe social ou pela cor que, por direito, ocupem o seu espaço na sociedade. Se isso não ocorrer, essas pessoas serão sempre dependentes e terão uma vida cidadã pela metade. A escola inclusiva influencia a construção de uma cidade inclusiva.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Por todo e exposto, com o objetivo de unir esforços e fomentar projetos, submeto presente matéria à apreciação dos Edis que integram esta Casa de Leis na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final aprovada.

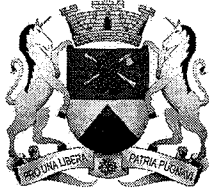
Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2021.



FAUSTO PERES
VEREADOR

Vereador Fausto Peres - Gabinete 08

Câmara Municipal de Sorocaba - Fone: (15) 3238-1138 - (15) 99728-3071
Email: vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 494/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres

Trata-se de Projeto de Lei que *“Torna obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental nas escolas do Município de Sorocaba”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, COM RESSALVAS, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de lazer adaptáveis, nos termos que menciona, nas escolas do município.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar estar fundada na proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente com deficiências físicas e mentais, no que diz respeito ao poder público, tal matéria **não pode ser imposta via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

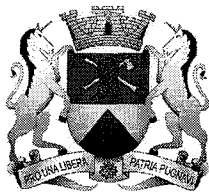
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Destaca-se que a matéria em exame é **relativamente distinta dos precedentes favoráveis** existentes nos Tribunais Brasileiros (Tema 917, do STF), uma vez que nesta proposta há um **caráter de definitividade maior, que demanda atuação do órgão público (SEDU)**, isto é, não se trata apenas a instalação do equipamento, mas sim, da própria manutenção e acompanhamento das crianças durante o uso do mesmo, o que torna o Estado um garantidor e responsável natural das crianças sob sua tutela, durante o período escolar.

No entanto, **no que diz respeito à iniciativa privada**, isto é, entre creches e escolas particulares, **nada há de ilegal na previsão**, pois como visto, o estabelecimento da política pública visada **permite a inclusão social** de crianças e adolescentes com deficiência física, favorecimento máximo e saudável desenvolvimento pessoal. Diz o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

LEI NACIONAL 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015

Art. 27. A **educação constitui direito da pessoa com deficiência**, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, **de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.**

Parágrafo único. É **dever do Estado**, da família, da comunidade escolar e da sociedade **assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.**

Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar**, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - **acessibilidade para todos** os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

(...)

§ 1º **Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.**

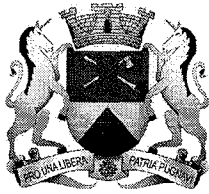
Sobre a imposição de obrigações às instituições públicas de ensino, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". [...]. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. **A lei vergastada, tocante à rede pública, ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa,** visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. **Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2302146-09.2020.8.26.0000. Rel. Des. Costabile e Solimene. Julgado em 21/07/2021].

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "**institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental** – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" – Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo – Reconhecimento parcial – Instituição de programas nas unidades de ensino públicas – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas – Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2111721-59.2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 13/11/2019].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, salienta-se que sobre a temática em questão, recentemente a **própria Prefeitura de Sorocaba iniciou a instalação de playgrounds acessíveis na rede pública**, conforme matéria do site oficial¹.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, no que diz respeito às instituições privadas de ensino**, sendo que, no que diz respeito às **instituições públicas**, tal proposta **padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ RODRIGUES, Bruno. **Prefeitura de Sorocaba inicia instalação de playgrounds acessíveis nas escolas da Rede Municipal**. Agência Sorocaba de Notícias. SECOM, 20 de janeiro de 2022. Disponível em <<https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/prefeitura-de-sorocaba-inicia-instalacao-de-playgrounds-acessiveis/>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 494/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Torna obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental nas escolas do Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **proteção à pessoa com deficiência**, que demanda a maximização de ações do Poder Público em prol do lazer e da educação das crianças no termo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. .

No entanto, notamos que **alguns dispositivos podem gerar a interpretação de imposição de instalação nas escolas municipais**, o que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, sob **risco de violação à Separação de Poderes**.

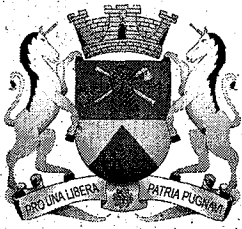
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, **exceto no que diz respeito à imposição de instalação nas instituições públicas de ensino**.

S/C, 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 494/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 494/2021, do Edil Fausto Salvador Peres, torna obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental nas escolas do Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Chega para esta comissão o projeto do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, o projeto tem por objetivo que esses equipamentos sejam instalados nas áreas de lazer das escolas, garantindo o direito de brincar a todas as crianças e visa a contemplar a legislação vigente em nosso País sobre a inclusão de estudantes com deficiência nas escolas regulares.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de março de 2022

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

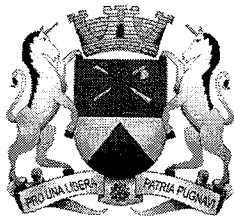
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 494/2021

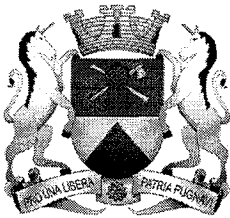
Trata-se de Projeto de Lei nº 494/2021, de autoria do nobre vereador Fausto Salvador Peres, que *“torna obrigatória a instalação de, no mínimo, 1(um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental nas escolas do Município de Sorocaba.*

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, destacando que a aplicação da lei poderá ser feita somente em instituições privadas de ensino.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça seguiu o parecer da Secretaria Jurídica não se opondo na tramitação do presente projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Educação para deveras ser apreciado.

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando o direito das crianças ao acesso à educação, cultura, saúde e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

lazer, bem como a considerar que a escola é local prioritário para o desenvolvimento do princípio da inclusão, **NADA A OPOR** no entendimento desse Relator.

Sorocaba, 15 de março de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente

PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL

Membro/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 374/2021

“FICA LIMITADO A 10% A VENDA DE PRODUTOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AUTOMATIZADO, TAMBÉM CONHECIDO COMO "SELF CHECKOUT" DOS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E SIMILARES EM RELAÇÃO AOS CAIXAS DE ATENDIMENTO DE PAGAMENTO "CHECKOUT", EFETIVAMENTE EM FUNCIONAMENTO, ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout", dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no Município de Sorocaba,

Art. 2º Ao estabelecimento comercial que deixar de cumprir as disposições desta Lei, será aplicada multa equivalente a 5.000 (cinco mil), Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

Art. 3º No caso de reincidência a multa a ser aplicada será o cancelamento do alvará de funcionamento, com o conseqüente fechamento do estabelecimento comercial.

Art. 4º No caso de fechamento do estabelecimento comercial, fica vedado o fornecimento do novo alvará de funcionamento a qualquer outra empresa da qual participe, direta ou indiretamente, o proprietário e o gerente da empresa infratora.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

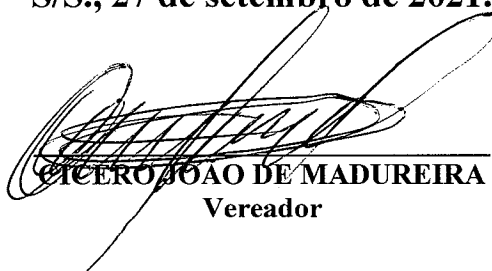
ESTADO DE SÃO PAULO

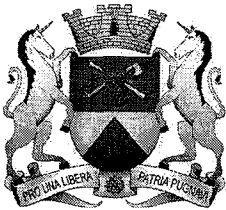
JUSTIFICATIVA:

A iniciativa de propor o presente Projeto de Lei, visa a preservação do emprego para inúmeros pais e mães de família que trabalham como caixas nos diversos estabelecimentos, pois com a implantação do referido sistema de atendimento automatizado, seus empregos estariam comprometidos.

Deste modo, peço aos dignos pares a aprovação do presente Projeto de Lei, visando a preservação dos empregos que geram sustento para tantas famílias. Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/S., 27 de setembro de 2021.


CICERO JOAO DE MADUREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 3742021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Limita a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como “Self Checkout” dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento “Checkout”, efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa preservar o emprego dos profissionais que trabalham nos caixas dos estabelecimentos mencionados, limitando a automatização promovida pelo sistema de autoatendimento “Self Checkout”.

Salienta-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, **a matéria proposta institui penalidade administrativa que cerceia a gestão comercial do negócio**, isto é, impõe restrições desarrazoáveis à iniciativa privada, que **ferem a Razoabilidade e Proporcionalidade**, bem como, a própria **livre-iniciativa**, inexistindo competência constitucional conferida aos municípios para que restrinjam a atividade privada, nos moldes propostos, em prol de uma categoria profissional, em virtude do fato de **a competência para legislar sobre direito trabalhista, é da União**, e sobre **direito econômico, é concorrente entre União e Estados, excluídos os municípios**:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Art. 24. **Compete à União**, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

V - **produção e consumo**;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, destaca-se que embora a proposta promova a proteção ao mercado de trabalho, ela não pode sobrepor totalmente a adequação à livre iniciativa (isto é, para o sadio mercado de trabalho existir, é necessária a preservação da atividade produtiva):

Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano E NA LIVRE INICIATIVA**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

É notório o entendimento jurisprudencial, e adotado por esta Secretaria Jurídica, que em que pese determinada norma seja de âmbito concorrente entre União e Estados, poderia o Município legislar suplementarmente, com base no interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

No entanto, para tal exercício, é necessário que exista margem de normatização possível, isto é, que **haja lacunas ou situações fáticas locais, desde que haja competência municipal para regulamentar a matéria, o que não se faz presente no caso em tela.**

Ademais, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de SP já reconheceu a inconstitucionalidade, de lei municipal de iniciativa parlamentar, que criou restrições no mercado de consumo, violando a repartição de competências, e o princípio da livre-iniciativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.555, de 20-5-2019, do Município de Sertãozinho, que 'dispõe sobre a exibição de aviso nos supermercados e rede de mercados de produtos produzidos exclusivamente no âmbito do município de Sertãozinho e dá outras providências' – Produção e consumo – Incompatibilidade com o art. 24, V, e § 1º, 30, I e II, da CF/88. I – **Usurpação de competência. Produção e consumo.** Competência concorrente. Questão que envolve interesse nacional, regional e local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União. Art. 24, V, § 1º. Inconstitucionalidade. Ocorrência. II – Usurpação de competência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Sertãozinho. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. III – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV – Princípio da causa de pedir aberta. **Violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.** Ocorrência. Norma privilegia o produtor local e limita a forma de expor produtos comercializados, nas gôndolas. V - Inconstitucionalidade reconhecida. **Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203456-76.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 03/02/2020)

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal orgânica (competência privativa da União, para legislar sobre proteção ao mercado de trabalho – art. 22, I, c/c competência concorrente União/Estados – art. 24, I, da CF), **inexistindo âmbito normativo que autorize a suplementação por meio de norma local, e material, por afronta à razoabilidade, proporcionalidade, e livre iniciativa** (art. 170, da CF).

Sorocaba, 1º de outubro de 2021.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 374/2021 de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Limita a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como “Self Checkout” dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento “Checkout”, efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba”.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 374/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Limita a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como “Self Checkout” dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento “Checkout”, efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constata-se que ela limita a gestão comercial dos estabelecimentos, impondo restrições desproporcionais à iniciativa privada, que ferem a razoabilidade e livre-iniciativa, **inexistindo competência constitucional dos municípios para que restrinjam a atividade privada, em prol de uma categoria profissional, em virtude do fato de a competência para legislar sobre direito trabalhista, é da União, e sobre direito econômico, é concorrente entre União e Estados, excluídos os municípios** (arts. 22, I c/c art. 24, I e V, da Constituição Federal).

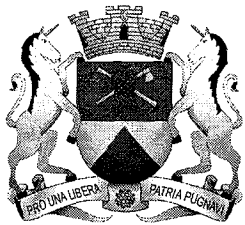
Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

PRESIDENTE: JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

PL 374/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, pelo qual visa-se instituir que *fica limitado a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout" dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba.*

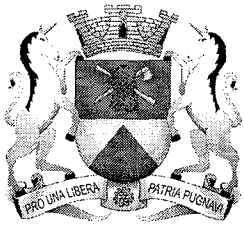
Tendo em vista o princípio da celeridade e do formalismo mitigado, bem como o fato de que este vereador e os demais membros desta Comissão aderem a todos argumentos esposados pela Nobre Secretaria Jurídica, venho manifestar parecer negativo quanto ao projeto em tela, mais especificamente pela sua inconstitucionalidade formal orgânica.

04 de março de 2022


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador - Presidente


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador - Membro


SALATIEL DOS SANTOS HERBESEL
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 08 de fevereiro de 2022.

Exma.Sr
Vereadora Fernanda Schlic Garcia

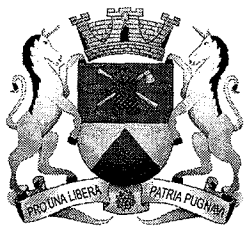
Tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria da propositura abaixo descrita, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei nº 374/2021



Cristiano Passos
Vereador

**Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e
Discriminação Racial**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PL nº 374/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Ordinária nº 374/2021 de autoria do Cícero João da Silva que estabelece: *Fica limitado a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "self checkout" dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba".*

No mérito, o projeto busca garantir a manutenção de postos formais de trabalho, visando que a automatização ocorra de forma limitada a 10%, o que não conflita com os interesses dos consumidores que inclusive terão garantido o direito a duas formas de atendimento em hipermercados, supermercados e similares no município de Sorocaba.

Desta forma, considerando que o conteúdo do projeto não conflita com princípios e cartas legais que asseguram Direitos dos Consumidores, **nada a opor** a sua tramitação.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.



CRISTIANO PASSOS
Presidente



FERNANDA GARCIA
Relatora



DYLAN DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ALLISON ANGELO DOS SANTOS AMORIM".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ALLISON ANGELO DOS SANTOS AMORIM", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/03/2022 10:14 218837 01/01

[Handwritten signatures and scribbles are present throughout the page, including a large signature at the top left, a signature above the name 'Dylan Roberto Viana Dantas', and several other signatures at the bottom.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nascido em São Paulo, mudou-se para Sorocaba com 19 anos. Escolheu Sorocaba para viver, porque desde a infância, a cidade enchia seus olhos de alegria e se sentia bem quando passava suas férias na casa dos avós.

Residindo em Sorocaba já a 7 anos, empreendeu e gerou empregos na cidade, no setor alimentício e hoje, possui uma estética automotiva, a "Brabo Car Detail", que vem ganhando notoriedade e reconhecimento pela cidade pelos serviços de qualidade que prestam, gerando assim, mais empregos.

Em pouco tempo, ficou conhecido, através de uma rede social com mais de 100.000,00 seguidores, onde gerava entretenimento entre os jovens da cidade.

Paralelo aos seus negócios se tornou líder comunitário e passou a atender demandas de munícipes, conseguindo sempre chamar atenção das autoridades e formando reuniões para melhorias nos bairros. Na rede social, ganhou força com esse trabalho voluntário em diversos pontos da cidade, que antes eram esquecidos e passaram a ser notados.

No início da pandemia, foi um dos responsáveis por iniciar arrecadação e distribuição de kit higiene para os mais vulneráveis. Logo após, ingressou em um grupo de amigos e líderes comunitários conhecido como "Liga do Bem", que arrecadava alimentos e kits de higiene para doar. No total, foram mais de 1.500 famílias beneficiadas com o projeto que ganhou destaque nos principais veículos de comunicação.

Seu projeto de vida é continuar na cidade e continuar contribuindo sempre com a sociedade.

Peço aos nobres pares que aprovem a homenagem proposta em reconhecimento a esse profissional que adotou Sorocaba como sua cidade e aqui trabalha, gera empregos e disponibiliza o vasto conhecimento adquirido ao longo da brilhante carreira.

S/S., 10 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 27/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'ALLISON ANGELO DOS SANTOS AMORIM'"*.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, “caput”).

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² “Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2022 de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'Allison Angelo dos Santos Amorim'"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 27/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor ‘Allison Angelo dos Santos Amorim’*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, §2º ‘8’ da LOMS.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito a Ilustríssima Senhora "LUANA CHRISTINE DA SILVA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "LUANA CHRISTINE DA SILVA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

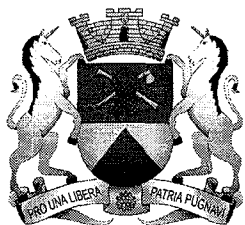
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15/03/2022, 10:14, 210838, 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Luana Christine da Silva tem 21 anos e é Sorocabana. Começou a se descobrir no ramo da música aos 8 anos cantando na igreja Comunidade Santa Isabel. Ao longo do tempo, cantou em barzinhos de SOROCABA e animou festas traçando a sua trajetória.

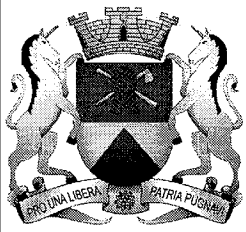
Para ajudar a família e também ir em busca de gravar um CD, ela e a mãe venderam bolinhos caipira e trufas na Av. General Carneiro até que seu pai que é Policial Militar, adoeceu. Ao entrar com menos de 20% de chances no hospital por infecção generalizada, a família se viu desesperada e sem condições de custear um tratamento. Foi então que as duas abriram mão do sonho de um CD para ajudar o pai que sempre foi o porto seguro de ambas.

Quando elas pensaram que seria o fim de uma carreira para a Luana, anjos na vida dela apareceram como produtores e apresentadores de Tv que a ajudaram a gravar e a se reerguer. Depois de muito batalhar, Luana fez sua transição de menina para mulher, evoluindo sua carreira em diversos sentidos. Mudou seu nome para Luara Limma e também se dedica a arte de compor.

Ela segue cantando com a emoção de que se o mundo acabasse hoje, ela teria dado o seu melhor. "cantar faz parte de mim, eu sou feita de música".

S/S., 10 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 28/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora ‘LUANA CHRISTINE DA SILVA’”*.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *“Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão”*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: “CIDADÃO SOROCABANO”, “CIDADÃO BENEMÉRITO”, e “CIDADÃO EMÉRITO”, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de “CIDADÃO SOROCABANO”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de “CIDADÃO BENEMÉRITO”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.” (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadã Emérita a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que a homenageada tenha se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional (art. 1º, §3º).

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² “Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

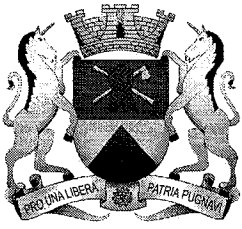
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2022, de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora ‘Luana Christine da Silva’”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 28/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora 'Luana Christine da Silva'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ 29 _____ / 2022

“Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora ‘Neuza de Carvalho’ e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima senhora “*Neuza de Carvalho*”, por dedicar sua vida a prestar relevantes serviços à população de Sorocaba , detendo um legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e compromisso.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de março de 2022.

Pr. Luís Santos

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/03/2022 13:05 218943 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Apresento o presente projeto de Decreto Legislativo, para homenagear Neuza de Carvalho, nascida em 04 de fevereiro de 1944, na cidade de Porto Feliz, no estado de São Paulo, filha de Virgínia Fonseca de Carvalho e de Raul de Carvalho. É solteira, mãe de Virgínia Aparecida de Carvalho, avó de Jefferson Roberto de Carvalho Santos e Willian Roberto dos Santos. Atualmente bisavó de Matheus Roberto Plens de Carvalho.

Terceira filha de um total de 3 (três) irmãos, cresceu em condições precárias, cortando cana e colhendo espigas para sobreviver, vendo sua mãe contrair doenças pelo trabalho árduo e seu pai sendo abalado pela pressão da labuta. Ainda assim, conseguia desfrutar do encanto do primeiro cinema da cidade de Porto Feliz, sua distração das agressivas lutas diárias. Enquanto elaboravam uma possível mudança para Sorocaba, em busca de melhores condições de vida, viu seu irmão Milton gradativamente ceder a conflitos psiquiátricos e seu irmão Carlos planejar sua ida em busca de soluções na cidade de São Paulo. Percebeu sua família se diluir aos poucos. Após o término do que seria o primário na escola em Porto Feliz, amadureceu muito precocemente, adquirindo responsabilidade pela sua família. Ao iniciar a vida adulta, acompanhada de seus pais, efetivamente se mudou para Sorocaba, acreditando no potencial e esperança presentes no município. Sua mãe veio a falecer com pouco tempo na cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Após alguns anos residindo na região do bairro Barcelona, em Sorocaba, decidiu investir sua caminhada e moradia em um bairro pouco habitado chamado Jd. Novo Horizonte, no ano de 1978, fazendo companhia para sua tia solteira Geni Hilário Fonseca. Ao chegarem, Neuza assistiu seu pai, embora trabalhador, cedendo ao alcoolismo, abalado pela ausência da esposa. Neuza, embora preocupada com seu pai, cuidou comprometidamente e com maestria de sua tia Geni. Desejava oferecer um futuro melhor e com maiores chances de sucesso para a filha que veio a gerar, cujo pai não a ajudou a criar. Trabalhou como diarista para as mais diversas famílias sorocabanas.

Sua vida se tornou destaque como uma das moradoras pioneiras naquele bairro, o Jd. Novo Horizonte, auxiliando os novos residentes e vizinhos em suas primeiras necessidades, enquanto cuidava de sua tia e de seu pai, até o falecimento dos mesmos, servindo fortemente de apoio às pessoas que aos poucos foram chegando ao bairro sem maiores informações sobre os desafios que encontrariam no local. Viu o bairro receber asfalto, transporte público e fornecimento de água adequados. Neuza se desenvolveu junto ao bairro e à cidade de Sorocaba, contribuindo para a potência que o município e a sua zona norte se tornaram nos dias de hoje.

Conseguiu ter sua filha formada na área da administração, fazendo de seus netos 1 (um) educador e 1 (um) empresário, observando sua família viver uma realidade diferente do cotidiano de exploração que ela e seus



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pais viveram no contexto do trabalho rural. Trabalhou até os 60 anos como diarista, mas contou com tratamento digno por parte de seus patrões.

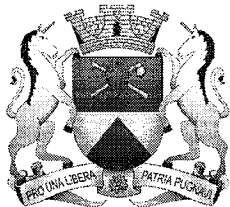
Entre os destaques de sua atuação no bairro Jd. Novo Horizonte foi sua participação ativa no desenvolvimento da rua João Monteiro Cepellos, acolhendo aos seus vizinhos com generosidade e vitalidade, além do apoio braçal em busca de água potável para uso dos moradores quando a água encanada ainda não era uma realidade estável. Realizou seus sonhos de uma vida melhor e participou dos projetos de diversos sorocabanos no referido bairro, atuando com muito mérito, paixão pela vida, compaixão, companheirismo, cidadania, se tornando uma referência a ser seguida.

Pela sua dedicação e presença ativa no desenvolvimento da cidade, que resultaram em grande destaque como personalidade histórica em Sorocaba, a Sra. Neuza de Carvalho merece o reconhecimento de nosso município, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta justa homenagem.

S/S., 15 de março de 2022.

Pr. Luís Santos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 29/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora “Neusa de Carvalho” e dá outras providências.

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

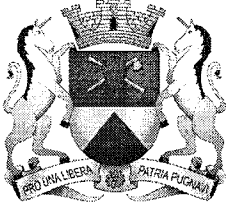
cidadãs e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015) (g.n.)

Art. 3º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamparia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de “hot-stamping”. Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

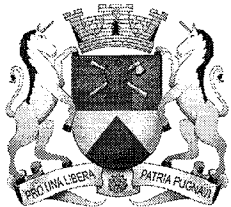
Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, sobre a matéria que versa o PDL (homenagem a pessoa) estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2022, de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que "*Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora 'Neuza de Carvalho' e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 29/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora 'Neuza de Carvalho' e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, **exarou parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica no **Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a **Comenda Referencial de Ética e Cidadania** a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fls. 3-5), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposituras de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 28 de março de 2022.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ 30 _____ /2022

“Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor ‘HELIO DOS SANTOS BARBOSA’, e dá outras providências (in memorian).”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedido a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor “**HELIO DOS SANTOS BARBOSA**”, por dedicar sua vida ao desenvolvimento sorocabano, detendo um legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

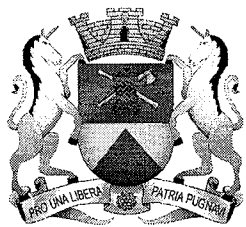
Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de março de 2022.

FÁBIO SIMÃO

VEREADOR

15/03/2022 14:41 20999 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Neste ano de 2021, o país sofreu uma perda irreparável com o passamento do Sr. Hélio dos Santos Barbosa. Por meio desta honraria in memoriam da Comenda Referencial de Ética e Cidadania, prestamos nossos sentimentos aos familiares e seus queridos, e nossa homenagem à sua vida e à sua memória.

Um dos idealizadores da Rota Turística “Caminhos da Marquesa”, um projeto turístico rural visionário na região de Brigadeiro Tobias, que busca mostrar nossa relevância nacional nas áreas geográfica, gastronômica e principalmente histórica, resgatando a vida de uma mulher a frente de seu tempo e que influenciou os bastidores da Corte Imperial: a “Marquesa de Santos”.

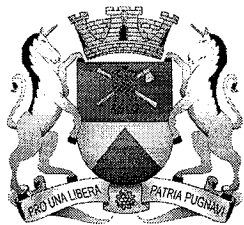
O senhor Hélio é filho de Ademilde e Onelio, nasceu em São Paulo, em um parto em casa, na favela de Vila Prudente. Ainda pequeno, mudou-se com a família para São Bernardo do Campo em busca de melhores condições de vida, próximo as grandes metalúrgicas na época. E foi neste cenário que aos 6 anos iniciou sua trajetória profissional vendendo laranjas (que ganhava em troca de serviços para as vizinhas) e cocada que sua mãe fazia.

Aquele menininho educado, simpático e determinado foi crescendo e virou um adolescente visionário e com alma de vendedor. Aos 18 anos montou a sua primeira empresa e se destacou no mercado químico-farmacêutico. Era o início de uma grande jornada!

O sonho dele sempre foi grande e em 1986, comprou seu primeiro terreno em Sorocaba. Cidade que conquistou seu coração e para onde ele queria levar todo mundo que amava. Além de toda alegria para família, filhos e sobrinhos, junto com sua gargalhada inconfundível e sua simpatia sem igual, trouxe também empresas e vagas de emprego para o bairro do Mato Dentro dando oportunidade para muitos moradores da zona rural.

Aquele terreno sem nada foi ganhando casa, piscina, lagos... uma transformação linda ao longo dos anos e que deu forma ao hoje, HM Resort. Seu último sonho e projeto de vida que seguirá pelas mãos de sua esposa Marta e seu filho Roberto.

Hélio Barbosa, foi um grande pai – não apenas dos filhos, mas de todos que se acercavam dele.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hoje fica um lindo legado e a lição de determinação e luta. O menino pobre cresceu e prosperou. Viajou o mundo e fez a diferença na vida de muita gente.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 16 de março de 2022.



FÁBIO SIMOA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 30/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Helio dos Santos Barbosa”.

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honorarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

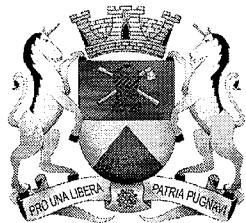
(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que “*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências*”, merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:

“Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãs e cidadãos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado”.

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 1º PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

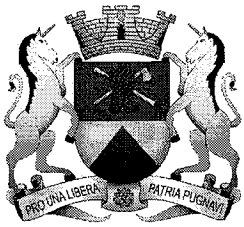
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 30/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Excelentíssimo Senhor 'HÉLIO DOS SANTOS BARBOSA' e dá outras providências (in memorian) "*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica no **Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a **Comenda Referencial de Ética e Cidadania** a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fls. 3-4), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposições de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Sr. MARCOS MARIA TORRES”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Sr. **MARCOS MARIA TORRES**”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 15 de março de 2022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/03/2022 10:05:29/15 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Sr. **MARCOS MARIA TORRES.**

O homenageado nasceu no dia 24 de agosto de 1957, na cidade de Dois Córregos, no Estado de São Paulo, filho de Ernesto Maria Torres e Alice Silvestre Torres.

Casou-se com Sônia Maria Luiz Torres no dia 14 de novembro de 1985, com os frutos dessa união nasceram Dalise Torres e Danilo Augusto Torres.

Mudou-se para Sorocaba em 1979 com o intuito de estudar Engenharia Elétrica na Facens, e durante o período de estudo morava com os tios Coronel Laino, à época Comandante do 7º Batalhão Militar do Estado de São Paulo e sua esposa Mafalda.

Em 1983, iniciou estágio na empresa Conal no aeroporto de Sorocaba, fazendo manutenção de equipamentos eletrônicos de aeronaves.

Em 1985, já formado em engenharia elétrica com ênfase em telecomunicações, começou a trabalhar na empresa Splice do Brasil, onde ficou por treze anos, onde teve a oportunidade de disseminar tecnologia de transmissão por fibra ópticas por todo território nacional.

Buscando desenvolver na área de liderança, gestão e administração, passou a administrar em Sorocaba, empresas próprias em áreas diversificadas, tais como:

Treinatel Sorocaba, uma pequena empresa que com uma reforçada equipe de engenheiros, todos formados em Sorocaba, prestou durante anos, serviços de cursos de treinamento de tecnologia de telecomunicações a todas operadoras de telecomunicações do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

A Criartfarmal Farmácia, sediada em Sorocaba já por 11 anos e fornece seus produtos para Sorocaba, região e para todo o Brasil.

Pet Point Sorocaba, um Pet Shop, que oferece serviços para pets, de banho, tosa, creche com atividades monitoradas em brinquedos em gramados bem como atividades em piscina, hotel, serviços veterinários, locação para festas de pets, etc.

Mas é importante destacar as atividades de gestão na área educacional que por vinte e um anos teve a oportunidade de fazer a direção geral de renomadas escolas em Sorocaba como Anglo e Objetivo, escolas do Grupo Agathos Educacional, na maior parte desse período, no Anglo Sorocaba.

Hoje, além de fazer a gestão das duas pequenas empresas citadas, presto serviços voluntários, na ASA, Ação Solidária Adventista, da Igreja Adventista do 7º Dia de Sorocaba, como conselheiro e na prática operando diversos projetos de ajuda humanitária e social para famílias carentes em Sorocaba. Nesta Igreja, por vários anos exercendo a função de Líder de Jovens, promovendo e liderando vários acampamentos em Sorocaba, com o propósito de desenvolvimento social, espiritual e cultural de uma juventude sadia.

Também, como voluntário, apoiando o trabalho do Instituto A Grande Esperança em Sorocaba, um instituto integralmente voltado para recuperação de dependentes químicos e sua reintegração familiar e social.

Por todo brilhante exemplo de dedicação e trabalho, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o **MARCOS MARIA TORRES**, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano. Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 15 de março de 2.022

Pr. Luis Santos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 031/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Sr. Marcos Maria Torres".

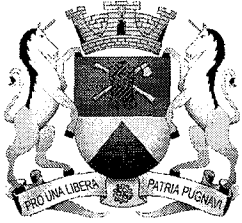
Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

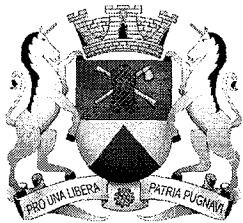
RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

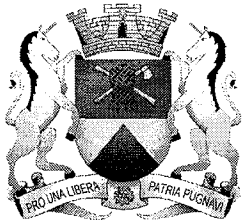
RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

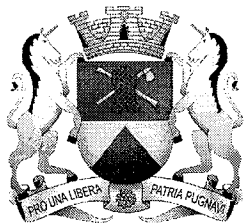
ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o segundo Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

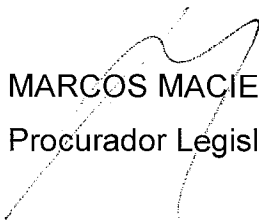
Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

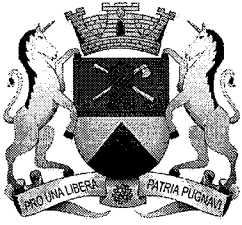
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março 2.022.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2022 de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'MARCOS MARIA TORRES'"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 31/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'MARCOS MARIA TORRES'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

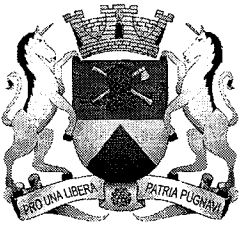
Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 28 de março de 2022.

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2022

Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor “RENATO LUCENA OLIVEIRA”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor “RENATO LUCENA OLIVEIRA”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba e por dedicar sua vida aos estudos e ao ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tendo passado sua primeira infância na cidade de Carapicuíba, o Professor Lucena, como é conhecido pelos aprendizes, veio para Sorocaba com a família com oito anos de idade.

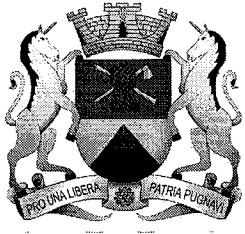
Tendo sempre se dedicado muito aos estudos, desde criança. Ao terminar o ensino médio foi metalúrgico por seis anos.

“Meu gosto pelos estudos me levou a estudar filosofia, por entender que tudo o que acontece de impacto no mundo tem origem nas discussões filosóficas”. Primeiro como autodidata e depois se formando como bacharel em filosofia em 2020, e completando a licenciatura em 2021.

A descoberta da vocação para lecionar aconteceu paulatinamente, pois “sempre me dispus a servir as pessoas com o conhecimento que vou adquirindo”. Seguindo essa linha “sou professor de cursos livres desde 2017 e da rede pública desde 2021”.

S/S., 15 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 33/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor **"RENATO LUCENA OLIVEIRA"** e dá outras providências.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1394, de 06 de agosto de 2015, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda de Mérito em Educação a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência pelos relevantes serviços prestados no campo da educação e dá outras providências*", merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:

"Art. 2º A Comenda será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)


Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Comenda deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados a educação que justifiquem plenamente a concessão da honraria".

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 1 (um) projeto de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o primeiro apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1394, de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 33/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor "RENATO LUCENA OLIVEIRA" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, Comenda de Mérito em Educação, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1394, de 06 de agosto de 2015.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o Art. 2º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ELIAS DOS SANTOS MELO JUNIOR".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ELIAS DOS SANTOS MELO JUNIOR", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 17/03/2022 - 12:49:21 (15:01:01)

S/S., 16 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nascido em 16/12/1985 na Cidade de Itararé – SP, pois o hospital da cidade onde pais moravam (Itaporanga-SP) estava de greve, começou a acompanhar o pai cedo na empresa da família, aprendendo a trabalhar e enfrentar os desafios.

Aos 15 anos veio embora para cidade de Sorocaba morar com a mãe, e aqui continuou os estudos e iniciou o curso Técnico em Mecatrônica na Rubens de Faria, aos 17 anos já trabalhava registrado em uma empresa de materiais de construção. Pouco depois iniciou a faculdade de Engenharia Mecatrônica e trabalhou como promotor de vendas na empresa Tigre Conexões.

Aos 20 anos iniciou nova etapa como Gerente de uma empresa de Segurança Eletrônica em Sorocaba, depois de 5 anos, já casado saiu e abriu a própria Empresa de Segurança, em seguida abriu em paralelo uma empresa de Rastreamento Veicular via Satélite que fazia monitoramento e localização de veículos roubados, tendo uma taxa de recuperação acima de 97%.

Em 2018 iniciou na área de tiro desportivo, se tornando um CAC e fazendo o primeiro curso de tiro junto com meu Pai. Em seguida, percebeu uma grande demanda de mercado na área de treinamento para atiradores. Sendo certo que o grande fator propulsor pelo qual muitos querem praticar o tiro desportivo está no fato de ter o desejo e a necessidade de se proteger e proteger a seus familiares.

Percebendo que havia poucos clubes na região para atender essa crescente demanda, muitas vezes graças à burocracia enfrentada e as dificuldades encontradas pelo atirador para ir até o clube, assim como para comprar armas e munições, resolveu abrir um clube de tiro dentro de Sorocaba, para facilitar os treinos e agilizar toda a burocracia para o atirador.

Os desafios encontrados foram grandes, especialmente para iniciar tudo do zero, “precisei fazer diversos cursos de tiro inclusive o Curso de Instrutor de Armamento e Tiro em Itu por 2 meses aos finais de semana, em junho de 2021 fui Credenciado Instrutor de Armamento e Tiro pela Polícia Federal”, sendo certo que o SUMRAK é um dos poucos Clube da Região que possui um IAT Credenciado no local em tempo integral.

Fizeram parcerias com outros clubes grandes de fora, que auxiliaram e orientaram para abertura do clube, “pegamos um prédio na Av. Armando Pannunzio, e o reformamos por completo para se transformar em um clube de tiro com total segurança”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O último documento que faltava para efetivar abertura do clube foi deferido em 23/03/2020, poucos dias depois iniciou a pandemia e foi tudo fechado, “tivemos um desafio muito grande nesses dois anos, mas temos conseguido alcançar nossos objetivos, que é esclarecer para a população que não é apenas Policiais e Bandidos que utilizam armas, e sim todo e qualquer cidadão de bem que o queira, seja para o esporte, recreação, defesa pessoal ou mesmo treinamento para as forças de segurança, ao qual não cobramos o uso das nossas instalações para treino é mais uma das maneiras que achamos para contribuir com a sociedade”.

Hoje, o SUMRAK é considerado um dos maiores e mais modernos clubes de tiro da região, e continua constantemente buscando a evolução com treinamento constante e qualificação profissional.

S/S., 16 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PDL 034/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ELIAS DOS SANTOS MELO JÚNIOR"*”.

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “**ELIAS DOS SANTOS MELO JÚNIOR**”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fls. 03/04)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

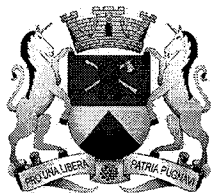
§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, **08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 22 de março de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

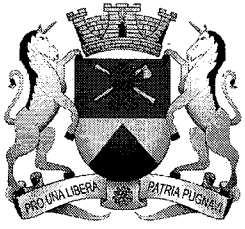
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2022 de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'ELIAS DOS SANTOS MELO JÚNIOR'*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 34/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'ELIAS DOS SANTOS MELO JÚNIOR'*".

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 329/2021

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 1º Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

§ 3º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 4º No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 329/2021 – Fls. 02 de 02

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

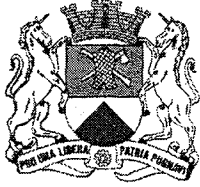
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/C., 5 de abril de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL 63/2022

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX-008 /2022
Processo nº 12.458/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "SANTA MARIA NARCISO LEITE" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão recebida por este Executivo, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"A senhora Santa Maria Narciso Leite, nasceu na cidade de Itaí/SP em 23 de setembro de 1924, filha de Salvador Narciso de Abreu e Francisca Maria Joaquina.

Perdeu seu pai antes mesmo de conhecê-lo, ainda durante sua gestação, tendo sido criada apenas por sua mãe e seus irmãos (Izidoro, Adão, Benedito, João e Maria).

Sofreu horrores da guerra, no conflito entre os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul.

Casou-se em 23 de novembro de 1940 com José Leite, com quem teve 8 (oito) filhos, Francisco (**in memorian**), Iracema, Roque, Pedro, Paulo, Zulmira (**in memorian**), Mario e Maurício, Avó de 30 (trinta) netos, 45 (quarenta e cinco) bisnetos e 28 (vinte e oito) tataranetos. Viveu com sua família por 45 (quarenta e cinco) anos no Estado do Paraná, na cidade de Assaí e outras daquela mesma região, tais como, Rolândia, Guairaporã e Santa Mariana, tendo laborado por todo este tempo na labuta rural.

Mudou-se para Sorocaba nos idos de 1970, tendo residido na Vila Fiori, Mineirão e Guadalupe, onde criou uma família e fixou residência até seu Óbito.

Cidadã dedicada a ajudar ao próximo, auxiliou toda comunidade que passou a admirá-la. Pessoa nobre de coração, nunca mediu esforços para ajudar a todos.

Foi agricultora, doméstica, lavadeira de roupas e cuidadora de idosos.

Amorosa, ativa, gostava de participar de reuniões familiares, onde podia confraternizar com aqueles mais próximos a quem amava. Católica praticante, tinha prazer em frequentar as missas e visitar a cidade de Aparecida do Norte, bem como, a romaria de Aparecidinha (Sorocaba/SP).

Gostava de Músicas sertanejas "raiz", sendo fã de duplas como Pedro Bento e Zé da Estrada, Milionário e José Rico, Tião Carreiro e Pardinho, e Tonico e Tinoco. Gostava de frequentar as festas juninas da região.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 008 /2022 – fls. 2.

Viajou por alguns Estados de nosso país, dentre eles, o Rio de Janeiro, onde teve a oportunidade de visitar o Estádio do Maracanã e a Igreja da Pena. No Estado de Minas Gerais conheceu seus pontos turísticos, sempre acompanhada de seus netos Rosângela e Nelson (esposo de Rosângela).

Torcia pelo Palmeiras, porém seu coração dividia paixão pelo Santos, time de seus filhos. Gostava de assistir os jogos da Seleção Brasileira de Futebol.

Veio a óbito no dia 23 de abril de 2020 (certidão anexa) deixando seus amigos e familiares em eterno luto”.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

OPERAÇÃO Nº 1. SOROCABA 22/FEV/2022 13:29 27/9/16 1/1

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre denominação de “SANTA MARIA NARCISO LEITE” a uma via pública e dá
outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre denominação de "SANTA MARIA NARCISO LEITE" a uma via pública e dá outras providências).


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

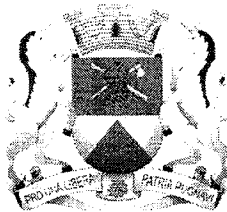
Art. 1º Fica denominada "SANTA MARIA NARCISO LEITE" a Rua Itinga B R/Projetada localizada no Bairro Itinga com início na Avenida Nossa Senhora dos Remédios e término em propriedade particular, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1924-2020".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME DO FALLECIDO		CPF
ANTONIO SUIZ DE SOUZA LUIZ		070.187.800-31
MATRÍCULA		
115287.01.85 2020 / 0010P 138.0088280-11		
SEXO	DOB	ESTAD. CIVIL e GRADE
MASCULINO	02/07/1940	VIUVA COM 33 ANOS DE CASO
NATURA e GRADE	DOCUMENTO DE IDENT. SOROCABA	
130 - Estado de São Paulo	RUA JACQUES CARNEIRO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP	
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA		
DECLARADOR MARCOS TULIO ABREU		
FRANCOCAIA, PIA. SÃO CARLOS		
RUA JACQUES CARNEIRO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO		
DATA e HORA DO FALLECIMENTO		DIA MES ANO
02 de Maio de 2020 às 08h30min		02 MAI 2020
LOCAL DO FALLECIMENTO		
Hospital Santa Cecília Misericórdia em Sorocaba - Estado de São Paulo		
CAUSA DA MORTE		
Pneumonia bacteriana causada por Streptococcus pneumoniae em paciente com diabetes mellitus e doença renal crônica avançada		
SITUAÇÃO DO FALLECIDO		DECLARANTE
Causa natural de morte - Contracção de doença		MARCOS TULIO ABREU
NOME e NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATENDEU O ÓBITO		
DR. JOSE ANTONIO AYRES - CRMSP 159418		
OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES		
A vítima era casado com JOSÉ TEITE, com quem se casou em 23.11.1940. Deixou os filhos: Marcos Tullio Rogério - 1 filho, Pedro - 1 filho, 1 filha; 03 netos, 02 neta; 02 avós, 02 avsós. Admitido - 60 anos de idade e sempre em bom estado de saúde. Faleceu em Sorocaba, SP, no dia 02 de Maio de 2020, às 08h30min, devido a pneumonia bacteriana causada por Streptococcus pneumoniae em paciente com diabetes mellitus e doença renal crônica avançada.		
ASSINATURA DO FALLECIDO		
[Assinatura]		

Esta certidão foi elaborada a partir da declaração e dos dados constantes no documento original, assinado e datado pelo médico responsável pelo atendimento ao paciente falecido, e não se constitui em documento original.

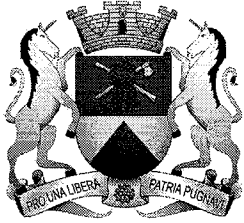
Sorocaba, 02 de Maio de 2020.

LEITRINHA: [Assinatura] - [Assinatura]

Ata de registro do Livro de Registro de Óbitos
2ª Vara de Registro Civil do Estado de São Paulo
Sorocaba - Estado de São Paulo
Assessoria Técnica: [Assinatura]
C.E. 11528701.85 2020 / 0010P 138.0088280-11
Fórmula: [Assinatura]

1ª Vara de Registro Civil do Estado de São Paulo
Sorocaba - Estado de São Paulo

115287-11-0002-1256



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 63/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a denominação de “SANTA MARIA NARCISO LEITE”, a uma via pública e dá outras providências”*, de autoria do Executivo.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 02/03), além de documento que comprova o seu óbito (fls. 06) e de documento oficial que comprova a sua efetiva localização (fls. 05).

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que *“Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e*

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 63/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a denominação de ‘SANTA MARIA NARCISO LEITE’ a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências (Rua Itinga B – Bairro Itinga).”*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou **parecer favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo *“comum aos Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”*, nos termos de decisão recente do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2182767-79.2017.8.26.000 - RE nº 1.151.237).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa, contendo biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

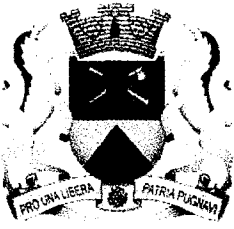
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 82/2022

Dispõe sobre a denominação de “SANTA ELIAS DE CARVALHO” a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “SANTA ELIAS DE CARVALHO” a Viela 03 (três) da Rua V da Vila João Romão, com início na Rua José Rodrigues Del Pino (antiga Rua V) e término em propriedade particular na Vila João Romão nesta Cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1929/2021".

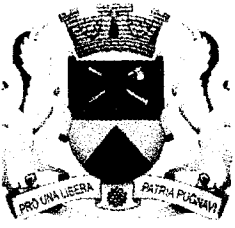
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 09 de março de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 11/03/2022 19:24 218695 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SANTA ELIAS DE CARVALHO nasceu no dia 20 de dezembro de 1929 na cidade de Virgem da Lapa/MG.

Cresceu e morou na roça, onde trabalhou desde cedo para ajudar seus pais.

Foi arrimo de família, pois seu pai faleceu muito cedo e ficou com a responsabilidade de ajudar sua mãe a cuidar de seus irmãos.

Mais tarde, com 13 anos de idade foi trabalhar em casa de família e só retornava para casa aos finais de semana sempre com o “dinheirinho” para ajudar nos custos da casa.

Aos 17 anos, conheceu seu esposo que era viúvo e tinha 07 filhos e aí começa uma nova etapa em sua vida cuidando de seu esposo e criando seus enteados.

No ano seguinte, meados de 1945 se mudaram para Sorocaba.

Santa teve 06 filhos. Com muita luta, sempre trabalhando, lavou roupas para fora e aos poucos foram se fixando na cidade.

Uma pessoa sofrida, porém com um coração enorme, criou toda sua família sempre com muitas dificuldades, pois perdeu seu esposo prematuramente.

Sempre de cabeça erguida, batalhadora, honesta e querida por todos que a conheciam onde morava no Jardim Guáiba.

Conhecida por seu tempero mineiro, todos adoravam saborear sua comida, e sempre que cozinhava, preparava algumas marmitas para distribuir para a vizinhança. Sempre ajudou quem quer que fosse.

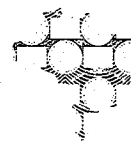
Santa foi uma mulher honrada, uma mãe maravilhosa, uma avó amada e querida por todos.

Faleceu no dia 30 de junho de 2021 deixando muita saudade e como lição, o seu exemplo de vida.

Sorocaba, 09 de março de 2022.

RODRIGO DO TREVISO

Vereador



Sala Digital 1152872PV1137AA00241671216



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME		CPF
SANTA ELIAS DE CARVALHO		181.246.228-09
MATRÍCULA		
115287.01.55.2021.4.00207.115.0093634-12		
SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Preta	Viúva, com 91 anos de idade.
NATALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Virgem da Lapa, Estado de Minas Gerais	R.G. nº 29.408.781-3 - SSP / SP	Não
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
APOLINÁRIO ELIAS DE CARVALHO JOSEFA MOREIRA DIAS End. falecido: na Rua Alcebiades Rodrigues Vaz, 252, Jardim Guaíba, Sorocaba, Estado de São Paulo		
DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS ANO
trinta de junho de dois mil e vinte e um às 19:29 (dezenove horas e vinte e nove minutos)	30	06 2021
LOCAL DO FALECIMENTO		
no Hospital Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo		
CAUSA DA MORTE		
choque cardiogênico, fibrilação atrial		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE	
Sepultamento no cemitério da Consolação desta cidade	OSVALDO FERREIRA MACHADO	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
Dr. PAULO HENRIQUE ZACHARIAS - CRM nº 128408		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES		
A falecida era viúva de JOSÉ FERREIRA MACHADO, com quem foi casada em Virgem da Lapa-MG aos 05.01.1952. Deixou os filhos: Osvaldo - 64 anos, Adelaide - 61 anos, Sebastião - 59 anos, Helio - 57 anos, Carlito - 51 anos, Jose Ferreira - 47 anos de idade e houve 2 filhos pré-falecidos: Valdecir e João. Não deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-207, fls. 115-V, nº 93634, aos 14/07/2021).---.Nada mais me cumpria certificar		
ANOTAÇÕES DE CADASTRO		
RG nº 29.408.781-3, SSP.		

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 14 de julho de 2021.

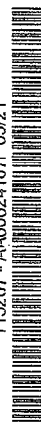
BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oeterer, 981 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL: (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

115287 - AA000241671

115287 - AA000241671 05/21



Fl. nº 0184/2021/DIGEO/SEPLAN

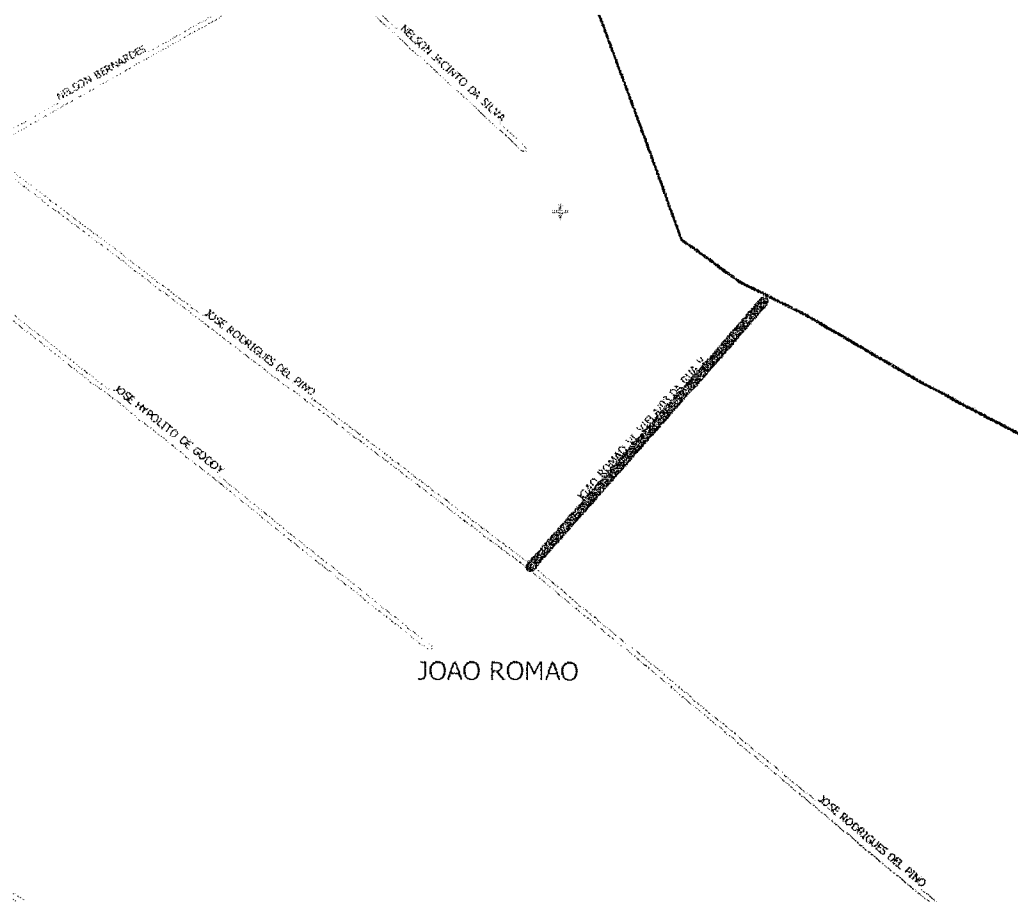
01 de Março de 2021.

A SERIM

Segue croqui da via informada.

Código: 534214

Descritivo: A viela 03 da Rua V da Vila JOAO ROMAO, que começa a JOSE RODRIGUES DEL PINO (antiga rua V), e termina em propriedade particular.



Marcelo A. Escobar
MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA

PALÁCIO DOS TROPEIROS – 2º andar
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP
Fone: (15) 3238.2310 / (15) 3238 2312

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 29.408.781-3 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 23/01/2017

NOME **SANTA ELIAS DE CARVALHO**

FILIAÇÃO APOLINARIO ELIAS DE CARVALHO JOSEFA MOREIRA DIAS

NATURALIDADE VIRGEM DA LAPA - MG

DATA DE NASCIMENTO 20/12/1929

DOC. ORIGINAL ARACUAI MG VIRGEN DA LAPA CC:LV.B008/FLS.197V/Nº00347

CPF. 181246228109

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Delegado de Polícia Distrital - Deleg. SSP-SP
Cenário Paulo Filho

NÃO PLASTIFICAR

8260-2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

MAIOR DE 65 ANOS

POLEGAR DIREITO

444B6A4C

ASSINATURA DO TITULAR
Santa Elias de Carvalho

CARTEIRA DE IDENTIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 082/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a denominação de “Santa Elias de Carvalho” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “Santa Elias de Carvalho” a Viela 03 (três) da rua V da Vila João Romão, com início na rua José Rodrigues del Pino (antiga rua V) e término em propriedade particular na vila João Romão, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1929/2021”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina uma via pública da nossa cidade.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que foram observados todos os requisitos legais exigidos.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

“Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

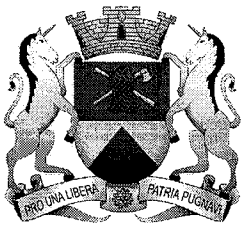
VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

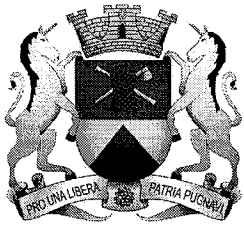
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 82/2022 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que “Dispõe sobre a denominação de “SANTA ELIAS DE CARVALHO”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências”. (Vielas 03 da Rua V – Vila João Romão)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 82/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre a denominação de “SANTA ELIAS DE CARVALHO”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências”*. (Viela 03 da Rua V – Vila João Romão).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 83/2022

Dispõe sobre denominação de “ESTAÇÃO JARDIM AEROPORTO – GILBERTO DOMINGUES TOBIAS JUNIOR” a um próprio de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:


Art. 1º Fica denominado de “ESTAÇÃO JARDIM AEROPORTO – GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR” a estação Jardim Aeroporto, nº 7 do Sistema BRT Ipanema, situada na Avenida Ipanema, entre as estações Jardim Planalto e Vila Angélica, nesta Cidade de Sorocaba.

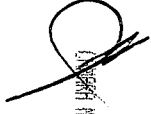
Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1985/2021”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador


CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/03/2022 09:24 21806 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR, o GIBA DO SAAE, como ficou conhecido, nasceu em 01 de julho de 1985, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Filho único do militar Gilberto Tobias Domingues e da operária Leni de Oliveira Domingues, era aficionado pela Zona Leste, onde nasceu e criou-se.

Viveu sua infância na Vila Colorau e sua adolescência no Bairro Parada do Alto e residiu na Vila Barcelona desde o ano 2005 até seu falecimento.

Com sua família, professava a Fé Cristã e era frequentador da igreja Presbiteriana.

Gilberto era graduado em Tecnologia Mecânica pela FATEC – Sorocaba, e em Gestão da Produção e em Engenharia Mecânica e estava prestes a finalizar sua pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho na FACENS.

Gilberto entrou no serviço público municipal pelo SAAE Sorocaba em 2011, após ser aprovado em concurso público e acumulava vasta experiência desempenhando a função de Mestre de Manutenção, onde permaneceu até o dia do seu falecimento. Porém, antes de se tornar servidor público, teve uma longa jornada: Foi motoboy, vendeu salgado de porta em porta, foi ajudante de caminhão e trabalhou na indústria.

Em 2014, teve a oportunidade de ser intérprete da seleção de futebol da Argélia que veio ao Brasil disputar a Copa do Mundo e isso foi possível, pois Giba era fluente na Língua Francesa.

Presidiu a Associação de Moradores da Vila Colorau, onde anteriormente ocupou o cargo de Diretor de Planejamento pelo período de dois anos.

Giba sabia muito bem como a população vivia e conhecia a realidade e suas dificuldades.

Sempre foi destaque por seu trabalho e dedicação em projetos sociais, promovia a tradicional festa do dia das crianças, aulas de capoeira, aulas de jiu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

jitsu, aulas de ritmos como a zumba livre, aulas de Português para Estrangeiros, assessoria jurídica a população, e a constante busca por melhorias em sua comunidade e todo o entorno.

Como Líder Comunitário, estava á frente de importantes projetos e sua persistência, alguns desses projetos se transformaram em realidade beneficiando milhares de Sorocabanos.

Exemplos desses projetos são:

- ✓ Primeiro Polo da UNIVESP - (Instituição de Educação Superior Gratuita) - Através de um vereador do Município, Giba teve acesso a Secretária de Educação - Marta Cassar e demonstrou os meios para fazê-lo.
- ✓ Projeto Caixa d'Água Social do SAAE - Tem por objetivo doar uma caixa d'água a famílias carentes e que sofrem com qualquer pequena interrupção de abastecimento. Foi idealizado por Giba e é um sucesso.

Gilberto pretendia ingressar na política por acreditar que poderia contribuir para a diminuição das diferenças sociais e trabalhar para a melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos municipais.

No ano de 2020 registrou sua primeira candidatura para concorrer às eleições para o cargo eletivo de vereador pela cidade de Sorocaba e obteve 630 votos.

Gilberto amava seu trabalho, sua família, seus amigos, foi um ser humano que sempre demonstrou grande respeito e admiração ao próximo, e da mesma forma sempre foi muito querido e respeitado por todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No dia 22/03/2021 teve os primeiros sintomas do COVID-19, em seguida foi hospitalizado. Ficou internado por longos dias, teve agravamento do quadro da doença e infelizmente veio a óbito no dia 13/04/2021, deixando o pesar pela falta que faz o amigo, o pai, o esposo, o filho amoroso, dedicado, bondoso e sincero.

É neste sentido, portanto, com tristeza e pesar, que prestamos essa singela homenagem a este ser humano ímpar, por seu compromisso com o serviço público, a família e aos amigos, e no mesmo ensejo estendendo a homenagem em reconhecimento aos demais servidores públicos municipais, que também perderam a vida pela Covid-19, que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com a aprovação pelos Nobres Pares.

S/S., 09 de março de 2022.

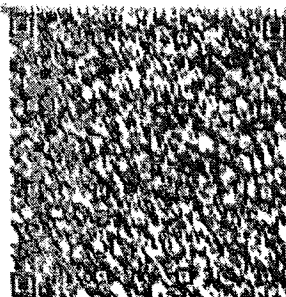

RODRIGO DO TREVISO
Vereador



06

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME

GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR

CPF

341.470.738-10

MATRICULA

115287.01.55.2021.4.00204.187.0091978-46

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, com 35 anos de idade

NATURALIDADE

Sorocaba, Estado de São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CNH - 02083870639 Detran-SP

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

GILBERTO TOBIAS DOMINGUES

LENI DE OLIVEIRA DOMINGUES

End. falecido: na Rua Colombia, 561, Barcelona, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO

treze de abril de dois mil e vinte e um às 10:11 (dez horas e onze minutos)

DIA

13

MES

04

ANO

2021

LOCAL DO FALECIMENTO

no Hospital Samaritano, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

pneumonia viral covid-19

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Sepultamento no cemitério Sagrado Coração de Jesus em Capão Bonito-SP

DECLARANTE

RAQUEL ROSA SANTOS OLIVEIRA DOMINGUES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. DORIS JUNQUEIRA FROSONI PASSOS - CRM nº 142445

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido era casado com RAQUEL ROSA SANTOS OLIVEIRA DOMINGUES, com quem foi casado neste Registro Civil aos 26.11.2005, (LºB-193, fls. 160, nº42107). Deixou a filha: Isadora - 14 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-204, fls. 187-V, nº 91978, aos 15/04/2021).---.Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Título de eleitor nº 340767900116, Zona e Seção : 342 143, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 13 de abril de 2021.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Terminal
Pq. Vitoria Régia

12 Estação Jardim Pauleiras

Estação Jardim São Cavalo
13

Terminal
Pq. São Bento

Estação Jardim Santa Cécília
14

Estação Jardim Botânico 1

15 Estação Avenida Itavuvú

Estação Jardim Betânia 2

16 Estação Jardim Atílio Silvino

Estação Jardim Novo Horizonte 3
17 Estação Jardim Maria Antonia Prado

18 Estação Jardim Los Angeles

Estação Avenida Itavuvú 4

19 Estação Jardim Paraná

Estação Vila Nova Sorocaba 5
20 Estação Vila Carol

Estação Jardim Planalto 6
21 Estação Escola Lauro Sanches

Estação Jardim Aeroporto 7
8 22 Estação Centro Esportivo Dr. Pítico

Estação Vila Angélica
Estação Vila Guilherme 9 Estação UPH Zona Norte

Estação UPH Zona Norte
10 23

●	Estações
○	Estação Integração
■	Terminais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA – Sr. LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO.**

OFÍCIO: 25/2022

Assunto: Cópia de documentação extraviada para juntada no PL 83/2022.

RODRIGO DO TREVISO, vereador devidamente eleito pelo voto popular para a Legislatura 2021/2024, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da certidão de óbito, croqui das estações BRT e PA nº 6.602/2021 referente as denominações no sistema BRT.

Vale ressaltar que toda a documentação original foi protocolizada anexa ao PL 083/2022 que Dispõe sobre a denominação de “ESTAÇÃO FARDIM AEROPORTO – GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR” a um próprio de nossa cidade e dá outras providências, porém extraviada posteriormente, sendo necessário o reenvio em formato de cópia para comprovação efetiva de localização.

Desta forma, solicito a juntada par que a pendência seja sanada e o Projeto não sofra prejuízos.

Nestes termos, renovo os nossos protestos de elevada estima e consideração por Vossa Excelência.

Sorocaba, 28 de março de 2022.



RODRIGO DO TREVISO
VEREADOR

PROCESO Nº: 50003999 28/03/2022 16:40 21397 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 083/2022

Dispõe sobre denominação de “ESTAÇÃO JARDIM AEROPORTO – GILBERTO DOMINGUES TOBIAS JUNIOR” a um próprio de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado de “ESTAÇÃO JARDIM AEROPORTO – GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR” a estação Jardim Aeroporto, nº 7 do Sistema BRT Ipanema, situada na Avenida Ipanema, entre as estações Jardim Planalto e Vila Angélica, nesta Cidade de Sorocaba.

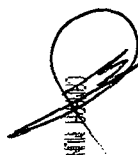
Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1985/2021”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
11/03/2022 09:25 216856 0002



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

JUSTIFICATIVA:

GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR, o GIBA DO SAAE, como ficou conhecido, nasceu em 01 de julho de 1985, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Filho único do militar Gilberto Tobias Domingues e da operária Leni de Oliveira Domingues, era aficionado pela Zona Leste, onde nasceu e criou-se.

Viveu sua infância na Vila Colorau e sua adolescência no Bairro Parada do Alto e residiu na Vila Barcelona desde o ano 2005 até seu falecimento.

Com sua família, professava a Fé Cristã e era frequentador da igreja Presbiteriana.

Gilberto era graduado em Tecnologia Mecânica pela FATEC – Sorocaba, e em Gestão da Produção e em Engenharia Mecânica e estava prestes a finalizar sua pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho na FACENS.

Gilberto entrou no serviço público municipal pelo SAAE Sorocaba em 2011, após ser aprovado em concurso público e acumulava vasta experiência desempenhando a função de Mestre de Manutenção, onde permaneceu até o dia do seu falecimento. Porém, antes de se tornar servidor público, teve uma longa jornada: Foi motoboy, vendeu salgado de porta em porta, foi ajudante de caminhão e trabalhou na indústria.

Em 2014, teve a oportunidade de ser intérprete da seleção de futebol da Argélia que veio ao Brasil disputar a Copa do Mundo e isso foi possível, pois Giba era fluente na Língua Francesa.

Presidiu a Associação de Moradores da Vila Colorau, onde anteriormente ocupou o cargo de Diretor de Planejamento pelo período de dois anos.

Giba sabia muito bem como a população vivia e conhecia a realidade e suas dificuldades.

Sempre foi destaque por seu trabalho e dedicação em projetos sociais, promovia a tradicional festa do dia das crianças, aulas de capoeira, aulas de jiu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

jitsu, aulas de ritmos como a zumba livre, aulas de Português para Estrangeiros, assessoria jurídica a população, e a constante busca por melhorias em sua comunidade e todo o entorno.

Como Líder Comunitário, estava á frente de importantes projetos e sua persistência, alguns desses projetos se transformaram em realidade beneficiando milhares de Sorocabanos.

Exemplos desses projetos são:

- ✓ Primeiro Polo da UNIVESP - (Instituição de Educação Superior Gratuita) - Através de um vereador do Município, Giba teve acesso a Secretária de Educação - Marta Cassar e demonstrou os meios para fazê-lo.
- ✓ Projeto Caixa d'Água Social do SAAE - Tem por objetivo doar uma caixa d'água a famílias carentes e que sofrem com qualquer pequena interrupção de abastecimento. Foi idealizado por Giba e é um sucesso.

Gilberto pretendia ingressar na política por acreditar que poderia contribuir para a diminuição das diferenças sociais e trabalhar para a melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos municipais.

No ano de 2020 registrou sua primeira candidatura para concorrer às eleições para o cargo eletivo de vereador pela cidade de Sorocaba e obteve 630 votos.

Gilberto amava seu trabalho, sua família, seus amigos, foi um ser humano que sempre demonstrou grande respeito e admiração ao próximo, e da mesma forma sempre foi muito querido e respeitado por todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

No dia 22/03/2021 teve os primeiros sintomas do COVID-19, em seguida foi hospitalizado. Ficou internado por longos dias, teve agravamento do quadro da doença e infelizmente veio a óbito no dia 13/04/2021, deixando o pesar pela falta que faz o amigo, o pai, o esposo, o filho amoroso, dedicado, bondoso e sincero.

É neste sentido, portanto, com tristeza e pesar, que prestamos essa singela homenagem a este ser humano ímpar, por seu compromisso com o serviço público, a família e aos amigos, e no mesmo ensejo estendendo a homenagem em reconhecimento aos demais servidores públicos municipais, que também perderam a vida pela Covid-19, que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com a aprovação pelos Nobres Pares.

S/S., 09 de março de 2022.

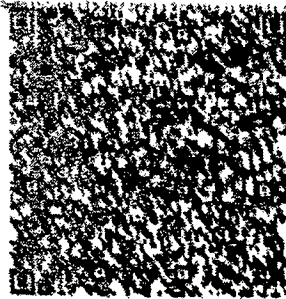

RODRIGO DO TREVISO
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CÓPIA

CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME

CPF

GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR

341.470.738-10

MATRICULA

115287.01.55.2021.4.00204.187.0091978-46

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado, com 35 anos de idade

NATURALIDADE

Sorocaba, Estado de São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CNH - 02983870639 Detran-SP

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDENCIA

GILBERTO TOBIAS DOMINGUES

LENI DE OLIVEIRA DOMINGUES

End. falecido: na Rua Colombia, 561, Barcelona, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO

treze de abril de dois mil e vinte e um às 10:11 (dez horas e onze minutos)

DIA MÊS ANO

13 04 2021

LOCAL DO FALECIMENTO

no Hospital Samaritano, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

pneumonia viral covid-19

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Sepultamento no cemitério Sagrado Coração de Jesus em Capão Bonito-SP

DECLARANTE

RAQUEL ROSA SANTOS OLIVEIRA DOMINGUES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. DORIS JUNQUEIRA FROSONI PASSOS - CRM nº 142445

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido era casado com RAQUEL ROSA SANTOS OLIVEIRA DOMINGUES, com quem foi casado neste Registro Civil aos 26.11.2005, (LºB-193, fls. 160, nº42107). Deixou a filha: Isadora - 14 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv C-204, fls. 187-V, nº 91978, aos 15/04/2021).---Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

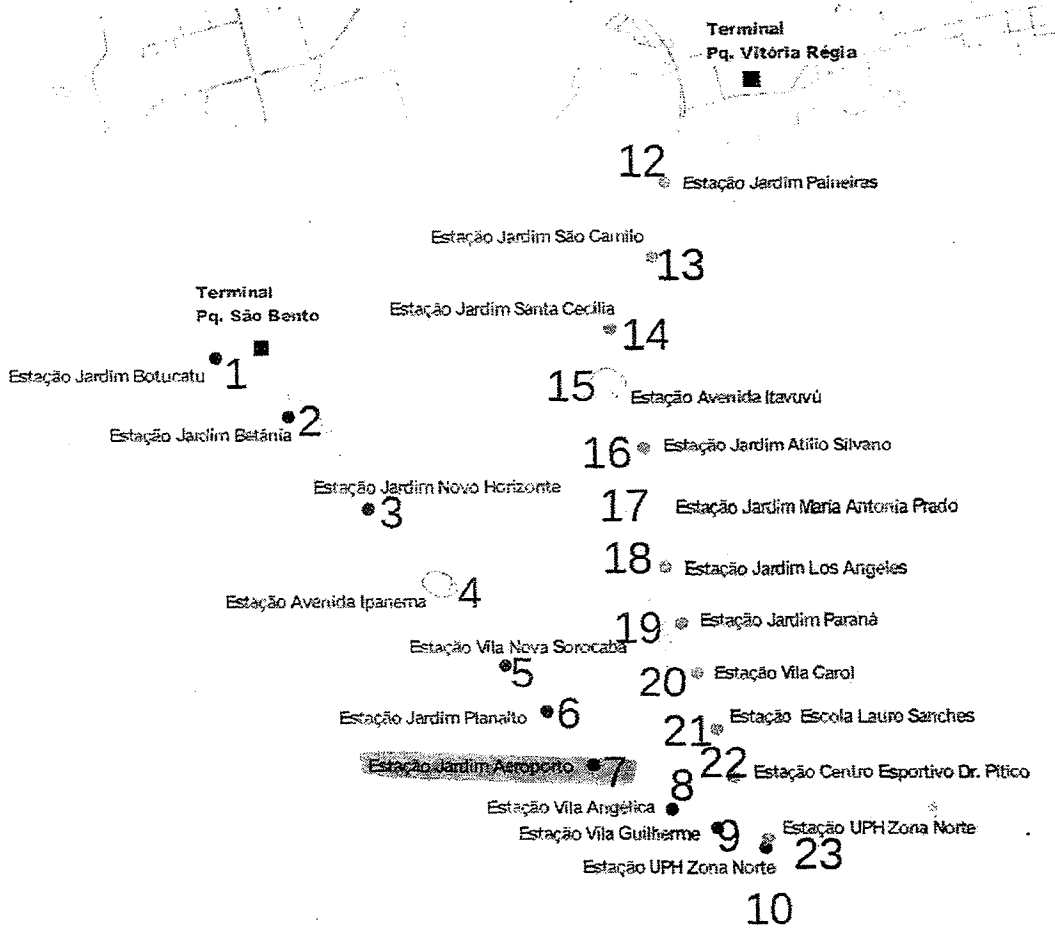
Título de eleitor nº 340767900116, Zona e Seção : 342 143, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sorocaba, 15 de abril de 2021.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

CÓPIA



0620.

URBES
TRÂNSITO E TRANSPORTES



Prefeitura de SOROCABA

Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade

CÓPIA

DPR

Referência: P.A. nº 6.602/2021

Assunto: Denominações no sistema BRT – Ônibus Rápido

Em atenção a solicitação do nobre vereador, cumpre manifestarmos que os terminais e estações do Sistema BRT Sorocaba possui denominação em referência aos bairros ou espaços públicos que os cercam, exemplo: Estação Vila Carol, Estação Santa Cecília, Estação UPH Zona Norte. Essas referências, simples e objetivas, ajudam na orientação dos usuários em seus deslocamentos pela cidade. Outro ponto importante a ser destacado é que todas as estações do Sistema BRT inauguradas, já estão com suas respectivas nomenclaturas inseridas nas estações, em informativos, cartazes, folders, adesivos, aplicativos de transporte, fato que demandaria recursos financeiros, não previstos, para eventuais ajustes.

Nesse sentido, e a despeito da louvável iniciativa do nobre Vereador, entendemos ser possível tais reservas como complemento de nomenclatura, mantendo-se a referência original para facilitar a comunicação e orientação com os usuários, a exemplo da Área de Transferência Brigadeiro Tobias denominada como "OSWALDO SARTI" entre outras.

À sua análise e demais encaminhamentos.

Adriano A. Almeida Brasil
Diretor de Transporte Urbano - DTU

18.03.2021

A Sra. ...

*Nada a opor, lembrando ao edificar
antes, porém, com o prazo antecipado
do novo projeto.*

18 MAR 2021

[Signature]
Luz Carlos Franchim
Diretor Presidente da URBES

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA
Rua Pedro de Oliveira Neto, 98 - Jd. Panorama - CEP 18030-275 - Sorocaba - SP - Tel.: (15) 3331-5000 - Fax: (15) 3331-5001
e-mail: transito@urbes.com.br / transporte@urbes.com.br

[Signature]
Claudineia S.C. Rosário
Assistente de Secretaria e Expediente

SERIM/SOR/2021
19.03.21

CÓPIA

Ofício – SERIM – 1.683/2021

Sorocaba, 26 de julho de 2021.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 111/2021, de autoria de Vossa Excelência, solicitando reserva de Estações do BRT, seguem os croquis para abertura de Projeto de Lei.

Cumpre manifestarmos que os Terminais e Estações do Sistema BRT Sorocaba possui denominação em referência aos bairros ou espaços públicos que os cercam, portanto na descrição da Estação no Projeto de Lei, deverá seguir o modelo abaixo:

- Estação Vila Guilherme – Nome do(a) homenageado(a)
- Estação Jardim Aeroporto – Nome do(a) homenageado(a)

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

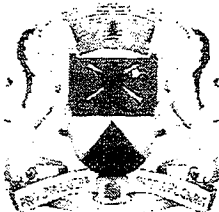

Luiz Henrique Galvão

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RODRIGO PIVETA BERNO

SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3391/21

CÓPIA

Ofício nº 111/21

Sorocaba, 29 de Junho de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE GALVÃO
DD. Secretário Municipal de Relações Institucionais e Metropolitanas.

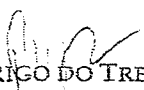
Assunto: **RESERVA PRÓPRIO PARA DENOMINAÇÃO**

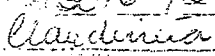
Valemo-nos do presente para solicitar os valiosos préstimos de Vossa Senhoria no sentido de reservar os seguintes próprios descritos abaixo e as providências necessárias para disponibilização do croqui para que possam ser denominados.


- Estação BRT Vila Guilherme
- Estação BRT Jd. Aeroporto

Certos da compreensão e prontas providências que o caso requer, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e apreço.

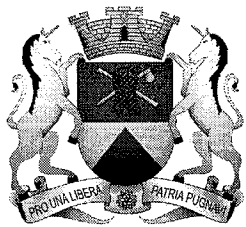
Atenciosamente,


RODRIGO DO TREVISO
Vereador

2016/2021

Cláudia


19/6/21

DB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 83/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Estação Jardim Aeroporto – Gilberto Domingues Tobias Júnior' a um próprio de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável, com ressalva**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Ressaltamos, nos termos do Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), que a proposição **está acompanhada de biografia e documento comprobatório do óbito, e documento oficial que comprove a efetiva localização da estação, juntado durante a tramitação**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Além disso, notamos que o nome do homenageado na Ementa do PL está invertido com relação ao art. 1º, e ao que dispõe a certidão de óbito, razão pela qual esta CJ apresenta a Emenda:

Emenda 01

A Ementa do PL 83/2022, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a denominação de 'Estação Jardim Aeroporto – Gilberto Tobias Domingues Júnior' a um próprio de nossa cidade e dá outras providências".

Desse modo, observada a Emenda acima, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 083/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de ‘ESTAÇÃO JARDIM AEROPORTO – GILBERTO DOMINGUES TOBIAS JUNIOR’ a um próprio de nossa cidade e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Verificamos que a **proposição atende parcialmente às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara¹**, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/05) e de cópia da certidão de óbito (fls. 06), **estando ausente o documento oficial que comprova a efetiva localização da estação.**

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e

¹Art. 94 (...)

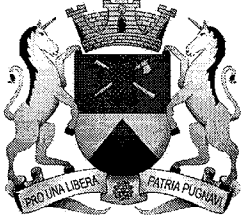
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*
- c) *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) *Contra a vida;*
- h) *Contra o patrimônio.*

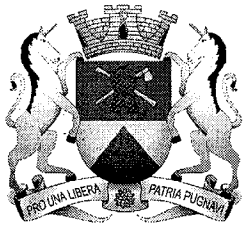
II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. (g.n.)

Dessa forma, **desde que seja anexado documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio**, bem como observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 89 /2022

“Dispõe sobre a denominação de ‘Victoria Fioravolti Petinatti’, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.”

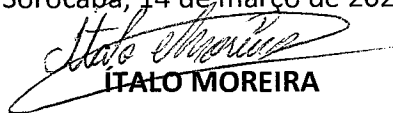
Art. 1º. Fica denominada de "Victoria Fioravolti Petinatti" a via pública comumente conhecida como "Estrada do Verdão", situada no bairro do Éden, CEP: 18103123, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1928/2021".

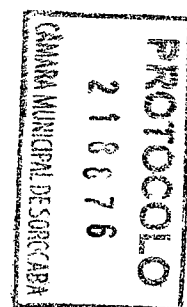
Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

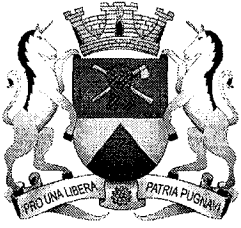
Sorocaba, 14 de março de 2022.


ITALO MOREIRA

Vereador



15/03/2022 14:13



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Nascida na cidade de Presidente Prudente, São Paulo, mudou-se para São Paulo, capital, em 24 de dezembro de 1959.

Nos últimos 10 (dez) anos manteve residência em São Paulo, todavia, por encontrar-se muito debilitada fisicamente, fazendo uso de cadeira de rodas, veio para a nossa cidade de Sorocaba residir com o seu filho José Antônio Petinatti, no bairro do Éden.

Em 2014, mudou-se definitivamente para Sorocaba, por ocasião de ter ficado viúva de seu marido, Sr. Andrea Petinatti.

Periodicamente, a falecida retornava para São Paulo, visando realizar tratamento e acompanhamento médico, no hospital e universidade São Paulo. Tais tratamentos foram necessários para combater o câncer de mama com um profissional da oncologia, ginecologista e também dermatologista.

Nos momentos em que estava em Sorocaba, no bairro do Éden, participou ativamente da Pastoral da Pessoa Idosa e também era atendida pela Pastoral da Saúde, ambos movimentos religiosos da Paróquia Nossa Senhora da Piedade.

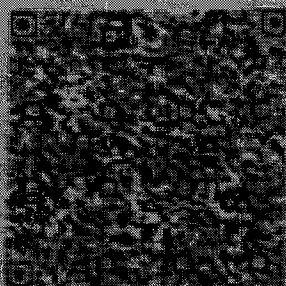
Com suas habilidades manuais, produziu e ensinou trabalhos como tricô e crochê, incentivando a geração de renda às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

É nesse sentido, com muita tristeza e pesar, mas visando prestar uma singela homenagem a uma cidadã, que perdeu a vida no ano de 2021, que propomos o presente projeto de lei e contamos com a aprovação pelos nobres pares.

Sorocaba, 14 de março de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
VICTORIA FIORAVOLTI PETINATTI

CPF: **318.530.188-92**

MATRICULA
115055 01 55 2021 4 00210 297 0146482-32

SEXO: **Feminino** | COR: **branca** | ESTADO CIVIL E IDADE: **viúva - 93 anos**

NACIONALIDADE: **Estado de São Paulo** | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG nº 11283666 - SSP - SP** | **Sim**

RELACIONAMENTO E RESIDÊNCIA: **DAVID FIORAVOLTI e ALGELINA ROTA**
Residente na Rua Floro, 47, Chácara Marista, São Paulo - SP

DATA E HORA DE FALCIMENTO: **três de novembro de dois mil e vinte e um - às 06:00 H** | LOCAL: **SB** | DATA: **03/11/2021**

LOCAL DE FALCIMENTO: **Hospital São Paulo, na Rua Napoleão de Barros, 715 - Vila Clementino, no distrito de São Paulo - Estado de São Paulo**

CAUSA DA MORTE: **Insuficiência Respiratória Aguda - Pneumonia Devido à Alargação do Ventrículo, Neoplasia Maligna de Mama não Especificada**

DEPÓSITO/REMOÇÃO (município e território de origem): **For sepultado no cemitério São Pedro - Vila Alpina, São Paulo/SP** | DECLARANTE: **NICOLA PETINATTI NETO**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Dra. MARIANA DRUMMOND MARTINS LIMA CRM nº 218643**

AVERBAÇÃO E ANOTAÇÕES A ACRESCER: **Ato registrado no livro C-0210, à folha 297V, sob o nº 006146482, em 03/11/2021. Em nome de ANDRÉA PETINATTI em Alfredo Marzandes - SP, no livro nº B-1, à folha 296, sob o nº 405. Deixou os filhos: ACCOLA CARLOS APARECIDO, JOSÉ ANTONIO (maiores), MARIA LUCIA e WALTER GERVÁ DO NASCIMENTO. Não possui bens, não possui testamento conhecido. Era beneficiária do INSS. Nada mais cumpria declarar.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: **Sem informação**

Óbito no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde

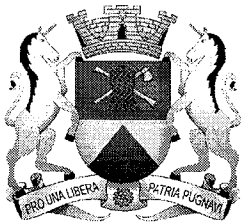
CNS 115055

Governo do Estado de São Paulo
Óbito Civil

Município de Campinas/SP - São José
Rua da República nº 1325 - Campinas/SP
CEP 13042-902 - Fone (11) 3465.0112 - 19962 - Campinas/SP
www.portalregistrocivil.campinas.sp.gov.br

Assinado digitalmente por NICOLA PETINATTI NETO

(Handwritten signature and stamp)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Victoria Fioravolti Petinatti”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

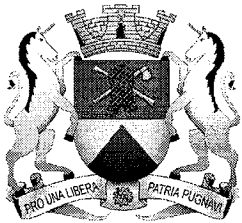
Dispões este PL:

Art. 1º. Fica denominada de "Sergio Belmejo Martins" a Rua R/02, com início na Rua Jali Abib e termino na Cul-de-Sac localizada no Metropolitano Condomínio Empresarial, nesta cidade.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

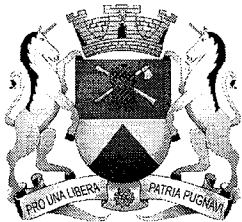
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

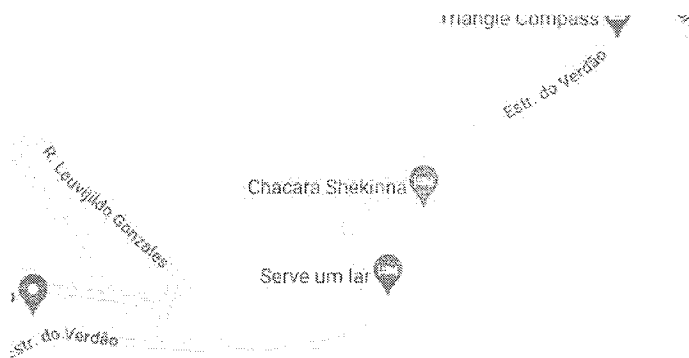
Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

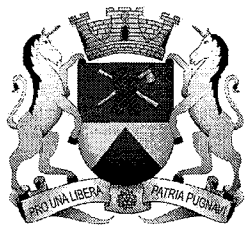
Sorocaba, 18 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

Veja o mapa do CEP 18103123 no bairro Éden na cidade Sorocaba, estado São Paulo abaixo:



[CEP Brasil \(/\)](#) - [Contato \(/contato.php\)](#) - [Sobre \(/sobre.php\)](#) - [Twitter \(https://twitter.com/brasilcep\)](https://twitter.com/brasilcep) - [Termos de Uso \(/termos-uso.php\)](#) - [Política de Privacidade \(/privacidade.php\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 89/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a denominação de “Victoria Fioravolti Petinatti”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2021.

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Parágrafo único: configura-se a retenção da maca a sua permanência, por mais de 30 (trinta) minutos no estabelecimento hospitalar, contados de sua chegada ao local, impossibilitando a saída da equipe de resgate.

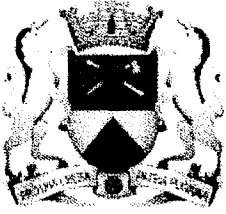
Artigo 2º - O diretor geral do hospital, clínica, ou congênere que reter a maca será responsabilizado nos termos dessa Lei.

Artigo 3º - O profissional da ambulância do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, constatando a retenção da maca deverá comunicar imediatamente a instituição a qual está vinculado para que a mesma notifique a direção do hospital infrator e a Secretaria Municipal de Saúde de forma que esta proceda às ações punitivas contra a direção hospitalar que deu causa a retenção de maca.

Artigo 4º - A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/04/2021 10:11 208837 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Todas as espécies de macas, independente do tipo de ambulância, estão protegidas por essa Lei.

Artigo 6º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de julho de 2021

Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Vereador

IMPRESSÃO: 12/07/2021 10:11:20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº1.671/03 a responsabilidade fundamental da atividade médica é procurar preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial. Tais são os valores que embasam a presente proposta de lei.

Muitas são as reclamações por parte dos munícipes e dos profissionais da área de saúde no sentido da corriqueira retenção de macas, conseqüentemente das ambulâncias e dos profissionais médicos e/ou enfermeiros que ficam a espera da liberação dos equipamentos.

A retenção de maca que, geralmente, ocorre sob o pretexto da "vaga zero", além de colocar em risco a vida dos pacientes que utilizam o serviço, prejudica o trabalho de todos os profissionais envolvidos no atendimento pré-hospitalar, que ficam por horas a espera da liberação da ambulância e que, por vezes, acaba sendo recolhida ao pátio por falta de equipamento primordial a remoção.

A título exemplificativo são unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência as ambulâncias do Corpo de Bombeiros Militares (Resgate), SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), Serviço de Socorro em rodovias, entre outros.

Retendo-se macas e equipes médicas, atenta-se contra o direito a vida, já que pode causar a morte ou seqüela por falta de socorro imediato de outras cidadãos que precisam de atendimento e transporte de urgência. Além disso, não há justificativa para um serviço de saúde reter, sem necessidade precisa, o equipamento vital de uma viatura, salvo em situações extremamente particulares.

Portanto, ante o exposto, considerando o interesse público que se reveste a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

S/S., 05 de julho de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador – Autor do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 248/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa **evitar a retenção de macas por hospitais públicos e privados**, vejamos:

Artigo 1º - Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Parágrafo único: configura-se a retenção da maca a sua permanência, por mais de 30 (trinta) minutos no estabelecimento hospitalar, contados de sua chegada ao local, impossibilitando a saída da equipe de resgate.

Artigo 2º - O diretor geral do hospital, clínica, ou congêneres que retiver a maca será responsabilizado nos termos dessa Lei.

Artigo 3º - O profissional da ambulância do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, constatando a retenção da maca deverá comunicar imediatamente a instituição a qual está vinculado para que a mesma notifique a direção do hospital infrator e a Secretaria Municipal de Saúde de forma que esta proceda às ações punitivas contra a direção hospitalar que deu causa a retenção de maca.

Artigo 4º - A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 5º - Todas as espécies de macas, independente do tipo de ambulância, estão protegidas por essa Lei.

Artigo 6º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto material**, a proposta é evidente **materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública**, amplamente demandada no ordenamento brasileiro, como norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

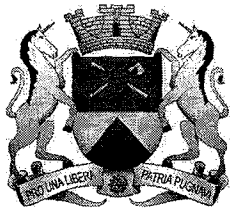
LEI ORGÂNICA

Art. 4º **Compete ao Município**:

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 129. A **saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Na doutrina, os direitos sociais, como a saúde, prevista no art. 6º da Constituição Federal, são chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos.¹

Por seguinte, destaca-se que **não há violação à livre iniciativa**, prevista pelo art. 170, uma vez que a iniciativa privada deve se **coadunar com os demais princípios gerais da atividade econômica**, que envolvem também a **defesa consumidor / usuário do serviço público**, o que engloba uma prestação de serviço eficiente, que visa ser assegurada pelo PL:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

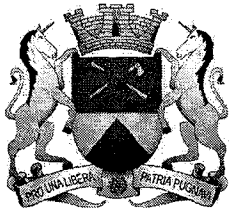
- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;**
- (...)

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, salienta-se que a mesma já é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 2.110, de 25 de setembro de 2014, que prevê:

Art. 21. É de **responsabilidade do médico receptor da unidade de saúde** que faz o primeiro atendimento a paciente grave na sala de reanimação **liberar a ambulância e a equipe, juntamente com seus equipamentos**, que **NÃO PODERÃO FICAR RETIDOS EM NENHUMA hipótese**.

Parágrafo único. **No caso de falta de macas** ou qualquer outra condição que impossibilite a liberação da equipe, dos equipamentos e da ambulância, **o médico plantonista responsável pelo setor deverá comunicar imediatamente o fato ao coordenador de fluxo e/ou diretor técnico**, que deverá (ão) tomar as **PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS para a liberação da equipe** com a ambulância, sob pena de ser (em) responsabilizados pela retenção da mesma.

¹ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

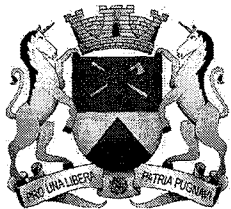
Art. 22. Não é responsabilidade da equipe do atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, o encaminhamento ou acompanhamento do paciente a outros setores do hospital fora do serviço hospitalar de urgência e emergência, para a realização de exames complementares, pareceres, ou outros procedimentos; (grifamos)

Desta forma, é possível observar que a **Resolução 2.110, de 2014 já dispõe sobre as questões técnicas de atendimento dos serviços pré-hospitais móveis de urgência**, vindo este **PL acrescentar normas voltadas ao poder de polícia administrativa**, para os hospitais em âmbito municipal.

Neste cenário, surgem 3 (três) prováveis destinatários da norma:

a) HOSPITAIS PARTICULARES/GERIDO POR ENTIDADES PRIVADAS: quanto a estes, **a proposta pode ser 100% aplicada, exceto pelo parágrafo único do art. 1º do PL**, uma vez que o art. 21, parágrafo único, da Resolução 2.110, de 2014, não previu prazo para devolutiva do equipamento, devendo então, ser considerada redação literal de IMEDIATA liberação, não podendo norma municipal dispor tecnicamente de modo distinto ao previsto pelo Conselho Federal de Medicina; **bem como inaplicável ainda o art. 3º do PL**, que impõe regras administrativas concretas, do modo de prestação de serviço público por servidores públicos do Estado e do Município, cuja competência legislativa é privativa do Executivo;

b) HOSPITAIS PÚBLICOS (DEMAIS UNIDADES) MUNICIPAIS: para estes, **embora haja âmbito normativo**, cabe salientar a **não aplicação do parágrafo único do art. 1º do PL**, uma vez que o art. 21, parágrafo único, da Resolução 2.110, de 2014, não previu prazo para devolutiva do equipamento, devendo então, ser considerada redação literal de IMEDIATA liberação, não podendo norma municipal dispor tecnicamente de modo distinto ao previsto pelo Conselho Federal de Medicina; **bem como inaplicável ainda o art. 3º do PL**, que impõe regras administrativas concretas, do modo de prestação de serviço público por servidores públicos do Estado e do Município, cuja competência legislativa é privativa do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS: quanto a estes, o Município não pode impor norma local apta a ensejar punição administrativa, sob pena de violação ao pacto federativo (art. 1º, da Constituição Federal). Sobre tais destinatários, salienta-se que está em tramitação na ALESP, pronto para inclusão na Ordem do Dia, o PL 538/2019, que trata de matéria similar, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Por seguinte, salienta-se ainda que **há imposição de prazo para regulamentação da norma, no art. 6º do PL**, sendo **recomendável a supressão** do mesmo, sob pena violação à Separação dos Poderes.

Por último, quanto à melhor técnica legislativa, recomenda-se à Comissão de Redação que substitua as palavras por extenso “Artigo Xº”, pela versão abreviada “Art. Xº”, conforme preconizado pelo art. 10, I, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo parágrafo único do art. 1º, e os arts. 3º e 6 do PL**, ressaltando-se a **inaplicabilidade da norma para hospitais/unidades de saúde pertencentes a outros entes federativos**, sendo devida à máxima observância aos termos da Resolução 2.110, de 2014, do Conselho Federal de Medicina.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de julho de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 248/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 02 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 248/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando **pela juridicidade, com ressalvas**, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto material**, verificamos que a proposta é evidente materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública.

No aspecto formal, a matéria é de competência administrativa comum entre os entes federativos (Art. 23, II da CF) e legislativa suplementar do Município (art. 30, VII da CF).

Ademais, não há violação à livre iniciativa uma vez que o art. 170 da CF prescreve à iniciativa privada a observância de princípios gerais que envolvem a defesa do consumidor e do usuário do serviço público.

Por fim, como a Resolução nº 2.110, de 2014, do Conselho Federal de Medicina já dispõe sobre questões técnicas de atendimento dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência, este PL visa complementar normas voltadas ao poder de polícia administrativa para os hospitais em âmbito municipal.

No entanto, a Resolução nº 2.110, do CFM, no seu art. 21, não dispôs sobre prazo para a liberação da maca, apenas assinalando que os equipamentos das ambulâncias “não poderão ficar retidos em nenhuma hipótese” devendo o hospital tomar “providências imediatas para a liberação da equipe com a ambulância”. Assim, não pode norma municipal dispor tecnicamente de modo distinto. Assim sugerimos a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 248/2021

O Parágrafo único do art. 1º do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Configura-se a retenção quando o hospital não tomar as providências imediatas para a liberação da maca nos moldes definidos pelo art. 21 da Resolução nº 2.110, de 2014, do CFM.

Ato contínuo, propomos a alteração da redação do caput do art. 1º de modo a excluir, para não violação do pacto federativo, qualquer hospital público que não municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PL 248/2021

O caput do art. 1º passa a ter seguinte redação:

“Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares e de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por hospitais públicos municipais ou particulares, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados”

Ainda, sugerimos também a supressão do art. 3º do presente PL uma vez que impõe regras administrativas concretas do modo de prestação de serviço público por servidores públicos do Estado e do Município, cuja competência privativa é do respectivo Executivo Estadual ou Municipal:

EMENDA Nº 03 AO PL 248/2021

Fica suprimido o art. 3º do presente PL, renumerando-se os demais.

Em tempo, como há imposição, pelo art. 6º de prazo para regulamentação da norma, recomendamos a supressão do mesmo sob pena de violação à separação dos poderes:

EMENDA Nº 04 AO PL 248/2021

Fica suprimido o art. 6º do presente PL, renumerando-se os demais.

Por fim, quanto à melhor técnica legislativa, recomenda-se à **Comissão de Redação** que substitua as palavras por extenso “Artigo Xº”, pela versão abreviada “Art. Xº”, conforme preconizado pelo art. 10, I, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 248/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 248/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

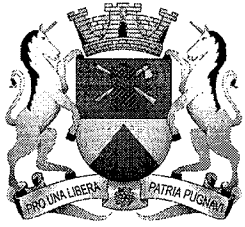
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

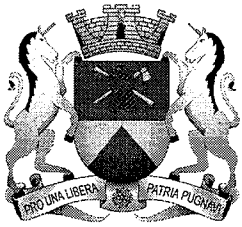
III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

Mediante a Análise da Comissão de Justiça, acrescentando assim as emenda 01 a 04, esta comissão não se opõem a tramitação da mesma.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2021


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 248/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 248/2021, do nobre vereador José Vinícius Campos Aith, que dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, com ressalvas, ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto, tendo sugerido emendas saneadoras.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Saúde Pública para apreciação, conforme disposto no Art. 48-D do RIC.

I – Voto do Relator

Mediante a análise dentro do âmbito desta Comissão, resalto que o Projeto de Lei em questão busca complementar normas voltadas ao poder de polícia administrativa para os hospitais em âmbito municipal.

No entanto, no meu entendimento, carece de eficácia, haja vista o baixo número de macas no parque de saúde municipal e nas outras Unidade de Saúde estaduais e federais. Esta Lei apesar de criar obrigações, estabelecendo prazos e sanções, não cria ou indica as soluções práticas o cumprimento efetivo de seu objetivo, o que a torna inócua e de caráter meramente punitivo.

Acrescento que os problemas enfrentados pela população na questão de disponibilização de macas são sistêmicos e complexos, e como tal devem ser tratados. Iniciativas meramente punitivas podem agravar ainda mais outros problemas conexos.

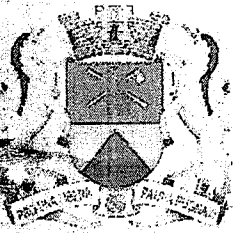
Feitas estas observações, acompanhando o parecer pela constitucionalidade, com ressalvas, da proposição, emitido pela Comissão de Justiça desta Casa, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 18 de agosto de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Relator/membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 6 ao PL 248/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 248/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados, desde que haja local adequado na unidade de atendimento, para acomodar dignamente o paciente.

S/S., 19 de Outubro de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 05 ao Projeto de Lei nº 248/2021 de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "*Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências*".

A **Emenda** em exame é de autoria do Nobre Vereador **Hélio Mauro Silva Brasileiro**, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que relacionada ao tema central da proposição, **porém, restringe o alcance da norma**, uma vez que mantém a possibilidade de retenção de maca, **no caso de inexistência de outro local adequado para atendimento do paciente**, cabendo aos pares o mérito político da decisão.

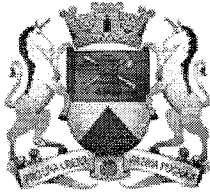
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal à Emenda 05 ao PL 248/2021.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: Emenda (Modificativa) nº 5 ao PL 248/2021

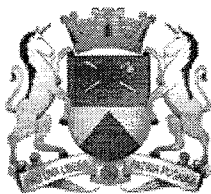
Trata-se da Emenda nº 5 de autoria do Nobre Vereador HÉLIO BRASILEIRO que modifica a redação do art. 1º do PL 248/2021 da lavra do nobre Vereador VINÍCIUS AITH para passar a ter a seguinte redação:

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 248/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados, desde que haja local adequado na unidade de atendimento, para acomodar dignamente o paciente.

Após várias conversas com profissionais da área da saúde, bem como, após algumas reuniões com gestores da saúde pública e privada da região, e, além da análise de projetos similares¹ pelo Estado, pode-se observar o seguinte, a Emenda em epígrafe melhorou o projeto inicial, pois como se sabe, o atendimento em urgências é absolutamente volátil.

¹ PROJETO DE LEI da ALESP Nº 538, DE 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

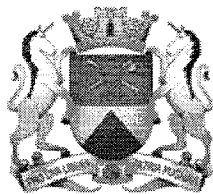
Ou seja, pode ocorrer que em determinada urgência (ou qualquer ambiente de saúde) ordinariamente se trabalhe dentro de uma margem de atendimentos, a qual, em grande regra, faria com que não houvesse a necessidade de se “reter” a(s) maca(s), nos termos proposto pelo PL 248/2021.

Ocorre que, é absolutamente plausível conceber que casos fortuitos ocorram em qualquer das unidades de saúde. De modo que, em instantes, se passe de uma situação de tranquilidade no fluxo de atendimento para um caos absoluto sem precedentes (vide a pandemia da Covid 19).

Nesses casos é evidente que a quantidade de pacientes passa a ser muito maior do que sua capacidade ordinária.

De modo que, evidentemente nesses tipos de situações, passa a ser impossível não se reter a maca, ao menos, até que surja um local ou um espaço mais adequado para acomodar esse paciente.

Nesse diapasão, veja que a devolução imediata (por vezes mesmo em algumas horas) é algo inviável, e, isso se dá não por falta de vontade ou de competência do gestor ou responsável pela unidade de saúde, mas por absoluta falta de meios, falta de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

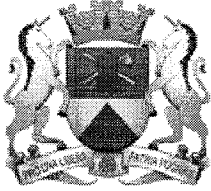
Comissão de Saúde Pública

Sendo assim, a presente Emenda visa resguardar e evitar que punições descabidas e desproporcionais sejam aplicadas nesses casos excepcionais, os quais tornam faticamente inviável a devolução “automática” da(s) maca(s).

Todavia, vale ressaltar que, se não houver uma justificativa plausível, seja sob o aspecto fático ou jurídico, conforme o caso concreto, a retenção injustificada da(s) maca(s) com o presente PL em tela, mesmo com a Emenda aqui em análise, passa a ser conduta punível nos termos do artigo 4º e parágrafo único deste PL de nº248/2021.

Vale ressaltar que, os argumentos utilizados no Voto do presente Vereado (ora Presidente da Comissão de Saúde Pública da casa), lavrado em 18 de agosto de 2021, por ocasião do Parecer ao PL em debate são extensíveis ao presente parecer.

Isso porque, a questão da quantidade de macas, assim como o efetivo, a infraestrutura e a falta de insumos é algo muito complexo, que demanda toda uma discussão social, técnica e política, de forma que não será resolvida com a criação de normas exclusivamente punitivas, as quais pouco ajudam os servidores públicos e agentes privados que auxiliam na prestação de serviços públicos a melhor atenderem a coisa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Por isso, frisa-se, a presente Emenda melhora o Projeto 248/2021, sua redação se faz necessária caso o PL seja convertido em Lei, além de estar em consonância com as Normas Jurídicas do país.

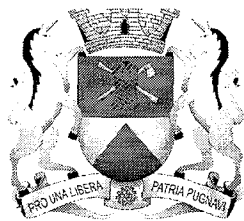
Em resumo, a Comissão de Mérito não se opõe, e inclusive recomenda, a inclusão da presente Emenda ao PL 248/2021.

Sorocaba-SP, 30 de março de 2022.

Fernanda SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente



JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de áudio junto a equipamento de leitura óptica de código de barras.

O projeto visa propiciar aos que possuem problemas de visão ou dificuldade de leitura a efetividade de seus direitos na qualidade de consumidores por meio da disponibilização de dispositivos de áudio junto aos equipamentos de leitura de código de barras nos estabelecimentos comerciais.

Os terminais de consulta de preços de que trata o projeto de lei são equipamentos já utilizados em grandes redes varejistas, que comercializam grande variedade de produtos e para as quais compensa investir nesse tipo de tecnologia. E, mesmo dentre essas grandes redes, apenas em alguns segmentos muito específicos, como nas grandes livrarias, é que o leitor de código de barras é o único equipamento para consulta a preços pelo consumidor.

A finalidade do projeto é apenas impor àquele que escolhe disponibilizar esse método de consulta de preço aos seus consumidores que o torne acessível aos portadores de deficiência visual. Daí se conclui que a lei não impõe ônus desproporcional ou indevido, pois apenas impõe àquelas grandes redes que já fizeram o investimento no equipamento que o adaptem de modo a garantir a acessibilidade preconizada pela legislação

No tocante a competência, a matéria é municipal por tratar-se de interesse local segundo art. 30, I, da Constituição Federal e art. 3, pois define práticas comerciais no âmbito da proteção à pessoa portadora de deficiência.

Assim, o presente Projeto não representa uma afronta ao pacto federativo, acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria em relação a Lei municipal nº 13.995, de 24 de maio de 2017, cujo teor inspirou a redação do projeto ora apresentado:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2156531-90.2017.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO REUS: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Pret. Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. COMPETENCIA LEGISLATIVA DO MUNICIPIO Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção de pessoa portadora de deficiência Medidas de proteção a pessoa portadora de d:ficiencia visual que devem ser adequada a realidade local Precedente do E. STF Atendimento ao principio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e a proteção as pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. 11. LEGISLACAO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA - O comando legal "o Poder Público promovera" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da adição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros A Unido, ao disciplinar a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor na leitoras de código de barras, não o proibiu adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 de Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional Legislação impugnada que promove, no âmbito local as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA - Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção de pessoa portadora de deficiência. Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Princípio do não-retrocesso. Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTARIA - A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de evitar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2021.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 477/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de áudio junto a equipamento de leitura óptica de código de barras”.

Verificamos que a proposição em análise trata da proteção e garantia das pessoas com deficiência, matéria essa da competência do Município, nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal que assim determina:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

A competência constitucional acima descrita é material, administrativa. Já no tocante à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, delimita que somente a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência, restando aos Municípios, a competência para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominate interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II do Magna Carta, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, estabelece que:

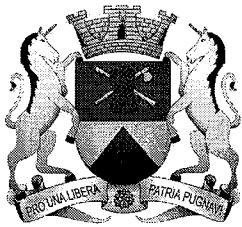
“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (g.n.)

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:
(...)

V - a **habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária**. (g.n.)

Em relação à acessibilidade, destaca-se a **Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências e o **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**, que a regulamenta.

Em seu artigo 8º, o referido Decreto define acessibilidade, vejamos:

"Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Ademais, convém salientar que a proposição está em consonância também com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que "**Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**" e, especialmente, em seus arts. 9º, 69 e 74 estabelecem que:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

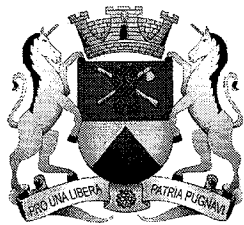
(...)

V - acesso a informações e **disponibilização de recursos de comunicação acessíveis**; (g.n.)

"Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (g.n.)

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistida que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida". (g.n.)

É oportuno aqui mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a **Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. **Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de Emenda Constitucional**, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal¹.

Vale transcrever alguns dispositivos dessa Convenção aplicáveis ao caso em tela:

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e **os meios de voz digitalizada** e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o **acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, ao meio físico, ao transporte, à **informação e comunicação**, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

b) **Informações, comunicações** e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

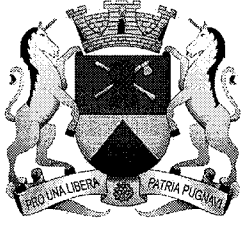
2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

(...)

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o **acesso a informações**; (g.n.)

¹ Art. 5º

...
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

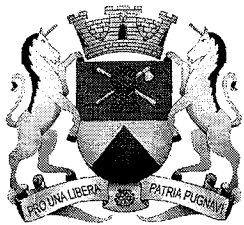
Como se vê a proposição em tela apenas complementa as normas editadas pelos demais entes federativos, incluindo, dentre os recursos de acessibilidade já utilizados, o dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, intensificando, nesses termos, a proteção conferida às pessoas com deficiência, o que se coaduna com a promoção da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da nossa República (art. 1º, inciso III da CF).

Tal entendimento tem sido adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que em caso semelhante assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Legislação municipal, de iniciativa parlamentar, que **obriga os estabelecimentos comerciais**, não mantidos pelo Município, **que possuem sistema de chamada de clientes por meio de painéis eletrônicos, a emitirem senhas impressas pelo método braille e a realizarem chamada por voz**, com informação do número da senha e do guichê de atendimento. Alegação de inconstitucionalidade por violação à competência normativa federal para legislar sobre proteção ao consumidor (arts. 1º e 144, da Constituição paulista, e art. 24, V, da Constituição Federal), além da criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem autorização em lei orçamentária (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual). Descabimento. **Matéria de interesse local, concernente a proteção e defesa do consumidor portador de deficiência, em relação à qual cabe ao Município suplementar a legislação federal**, nos limites da competência definida no artigo 30, I e II, da CF. **Ação improcedente.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154938-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência – Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. (...). Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018)

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

Acrescente-se, ainda, que em nosso município, diversas leis foram editadas visando a proteção das pessoas com deficiência, merecendo destaque a **Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016**, que “**Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências**”, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

“Art. 1º A Política Municipal de Acessibilidade tem por objetivo assegurar o direito de igualdade de oportunidades e condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”

Parágrafo único. A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como o Decreto nº 5.296/2004, e o Caderno de Implementação de Políticas Municipais de Acessibilidade, editado pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º A Política Municipal de Acessibilidade tem como princípio garantir condições de acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes, aos serviços de interesse público, e às tecnologias da informação e de comunicação, a todo cidadão residente ou de passagem pelo Município de Sorocaba.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Acessibilidade:

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

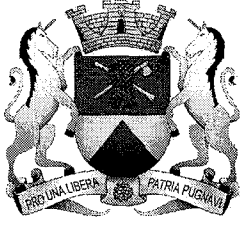
³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1 - o dever de adequação das leis municipais, no que couber, à Legislação Federal relativa ao tema e à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; (g.n.)

Há que se considerar que o projeto de lei em tela também guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.


Ocorre que ainda que a proposição trate de questões ligadas ao comércio e à livre iniciativa, que são matérias reguladas por atos normativos federais, o seu objeto principal é a proteção da pessoa portadora de deficiência. Sendo assim, a matéria comercial torna-se secundária, de modo que o município pode mesmo impor condição que amplie a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade.

Aliás, nos termos do previsto na propositura, a norma não obriga o comerciante a utilizar o terminal de consulta de preços com dispositivo de áudio. Ela apenas impõe obrigação àquele que escolher adotar esse método.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria simples de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 7 de janeiro de 2022.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 477/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de áudio junto a equipamento de leitura óptica de código de barras”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

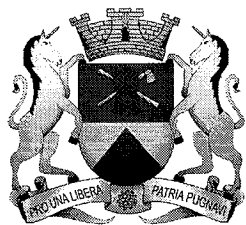
Procedendo à análise da propositura, **trata-se de norma visando à proteção de pessoas com deficiência**, de acordo com a **competência material comum** dos entes federativos disposta no artigo 23, inciso II da CRFB/88.

Além disso, o objeto do PL trata de tema no qual o Município possui **competência legislativa suplementar**, conforme artigo 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, todos da CRFB/88, sendo tal entendimento acolhido pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, que já decidiu que a proteção ao consumidor com deficiência é matéria de interesse local (TJ-SP 21549382620178260000 SP 2154938-26.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 13/12/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/12/2017; TJ-SP 21565319020178260000 SP 2156531-90.2017.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/06/2018).

Destaca-se que **Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, com equivalência normativa de Emenda Constitucional, ressalta em seu **artigo 9º, incisos 1 e 2**, o dever dos Estados Partes em promover o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, dentre outros, em relação à informação e comunicação.

O projeto também é compatível com a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM**, conforme o **artigo 4º, incisos I e II, artigo 33, inciso I, alínea “a”**, que tratam das competências municipais, e com o **artigo 161**, que reforça a especial atenção à proteção das pessoas com deficiência.

Além disso, a proposição é consonante a **Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, assim como os **artigos. 9º, incisos III e V, 69, caput, e 74, caput, da Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o projeto também se compatibiliza com os artigos 1º e 3º da **Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência** – Lei Municipal nº 11.417 de 21 de setembro de 2016.

Ressalta-se que apesar da proposição relacionar-se com o comércio e a livre iniciativa, regulamentados pela União, **seu objeto principal é a proteção da pessoa com deficiência e o respeito à dignidade da pessoa humana**, atendendo ao princípio fundamental da República Federativa do Brasil disposto no artigo 1º, inciso III, de sua Constituição de 1988.

Por fim, o projeto é **compatível com o princípio da proporcionalidade** por impor a obrigação de instalar dispositivos de áudio apenas àqueles estabelecimentos que já possuem e utilizam terminais de consulta de preços por meio de código de barras.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C., 21 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

PRESIDENTE: JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

PL 477/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, o qual "*dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de áudio junto a equipamento de leitura óptica de código de barras*".

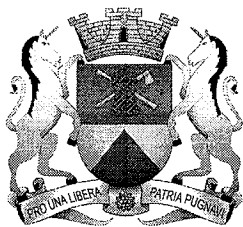
Tendo em vista o princípio da celeridade e do formalismo mitigado, bem como o fato de que este vereador e os demais membros desta Comissão aderem a todos argumentos esposados pela Nobre Secretaria Jurídica, venho manifestar parecer positivo quanto ao projeto em tela, mais especificamente pela sua constitucionalidade e total legalidade, mormente por busca efetivar direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

04 de março de 2022


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador - Presidente


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador - Membro


SALATIEL DOS SANTOS HERBESEL
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022

Acrescenta o § 5º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao artigo 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 5º O tempo de deliberação sobre a Moção ocorrerá da seguinte forma, 5 (cinco) minutos para apresentação da matéria pelo vereador proponente e 3 (três) minutos para cada vereador que requeira se manifestar;

§6ª- A critério do Presidente da Mesa, diante da relevância local ou metropolitana sobre o tema, o tempo acima poderá ser prorrogado em até um minuto para o vereador que o requeira.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2022.

Fábio Simão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16/03/2022 11:05 218946 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende incluir mais um § no art. 107 do Regimento Interno de forma a limitar o tempo de apreciação das Moções.

Nossa iniciativa tem como objetivo a economia processual legislativa e dar celeridade na tramitação de Moções, sendo estas, basicamente manifestações a favor ou contra determinado assunto, não merecendo em nosso entendimento, tempo de apreciação igual à das outras proposições desta Casa de Leis.

As discussões prolongadas sobre as Moções, hoje, atrasam o tempo da Sessão, que deveria priorizar as proposições que trazem inovações legislativas para nossa cidade e respondem os anseios de nossos cidadãos.

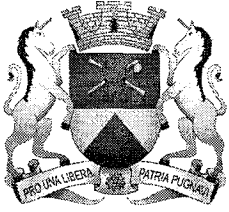
Desta forma, acreditamos que esta alteração trará mais celeridade à tramitação das outras proposições, consideradas de maior relevância para nossa cidade, bem como às Sessões, além de diminuir o espaço para polarizações partidárias que tomam o tempo das Sessões e acabam por denegrir a imagem da Câmara e o trabalho dos vereadores perante a população sorocabana

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 09 de março de 2022.

Fábio Simoa

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2022

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o § 5º ao Artigo 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o tempo de deliberação de Moções)

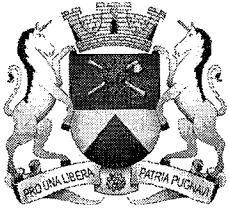
Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente cabe pequena retificação na Ementa desta Resolução: devendo-se acrescentar a menção ao § 6º; deve-se acrescentar o Artigo 1º a esta Proposição e por fim onde se lê § 6ª, passe a constar § 6º.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PR 09/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 09/2022, de autoria do Nobre Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que "Acrescenta o § 5º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o projeto apenas limita o tempo para deliberação das moções, **cabendo aos parlamentares o mérito político**.

Apenas para fins de melhor técnica legislativa, essa CJ apresenta as Emendas:

Emenda 01

A Ementa do PR passa a ter a seguinte redação:

"Acrescenta os § 5º e 6º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba

Emenda 02

Acrescenta a expressão "**Art. 1º**" expressamente ao PR.

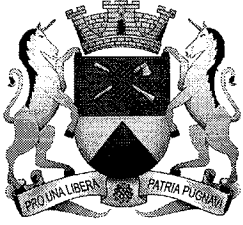
Ex positis, observadas as Emendas **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10 /2022

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 99 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 (...)

Parágrafo único. Não será permitida a apresentação de mais de 05 (cinco) requerimentos, exclusivamente, nos casos descritos nos itens I e II do art. 104, em cada sessão ordinária".

Art. 2º O §4º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 (...)

§ 4º As respostas dos pedidos de informações serão divulgadas no site da Câmara Municipal de Sorocaba"

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

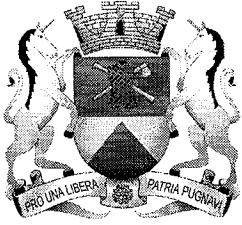
2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 10/2022

Trata-se de Projeto de Resolução que “Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 99 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara, que passa a ter a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99 (...)

Parágrafo único. Não será permitida a apresentação de mais de 05 (cinco) requerimentos, exclusivamente, nos casos descritos nos itens I e II do Art. 104, em cada sessão ordinária.

Art. 2º O § 4º do Art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 (...)

§4º As respostas dos pedidos de informações serão divulgadas no site da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.* (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

(...)

VII- resoluções”.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

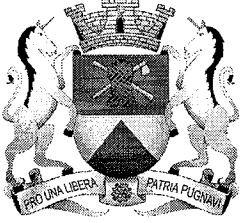
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;”.

Resolução, é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos.* (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

“Título XI

Da Reforma do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

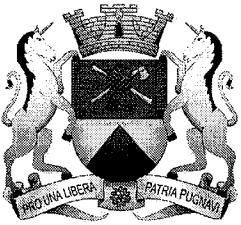
Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, II, LOM, sendo proposto pela Mesa Diretora, e será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 10/2022 de autoria da Mesa da Câmara, que "Altera a redação de dispositivos da Resolução 322/2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Sobre a apresentação de requerimentos)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PR 10/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 10/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que visa a *“Alteração a redação de dispositivos da Resolução 322/2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Sobre a apresentação de requerimentos).”*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o projeto visa *alterar a proibição de apresentação de mais de 05 (cinco) requerimentos em casa sessão ordinária* (art. 1º), assim como *altera a forma de divulgação das respostas aos pedidos de informações dos Vereadores* (art. 2º), **cabendo aos parlamentares o mérito político** da questão.

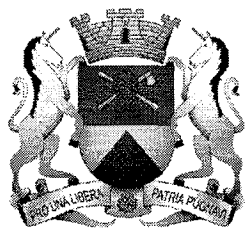
Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 271 /2021

Cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia”, a ser realizado no dia 03 de abril.

Art. 2º - O dia instituído passará a constar do calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba.

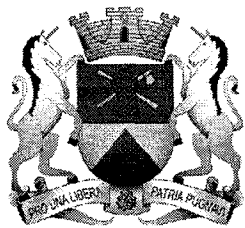
Art. 3º. Na data mencionada no artigo 1º desta Lei, fica autorizada a realização de eventos públicos municipais, em todos os âmbitos, que valorizem e divulguem a fé Cristã e Jesus Cristo assim como se manifestem contra qualquer tipo de violências contra os Cristãos e os abusos da Cristofobia.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Julho de 2021

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 28-10-2021 10:30 2020/9 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o grande número de abusos que estão surgindo contra Cristãos em todo o mundo;

CONSIDERANDO que os Cristãos compõe grande parte da nossa população;

CONSIDERANDO a importância da fé Cristã na nossa sociedade, propomos o Dia de Combate a Cristofobia" para concientizar a sociedade dos abusos cometidos por esses intolerantes e Cristofóbicos.

S/S., 21 de Julho de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação no âmbito
do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia” e dá outras providências.

O presente PL visa normatizar sobre a liberdade de
consciência e de crença, encontrando fundamento na Constituição da República, nos termos
seguintes:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer
natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes
no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à
segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;


Verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, sendo considerada uma garantia fundamental e inviolável a liberdade de consciência e de crença, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

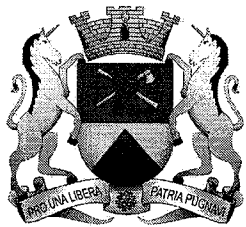
É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 271/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia” e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 271/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia” e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que visa normatizar sobre a liberdade de consciência e de crença, encontrando fundamento na Constituição da República (Art. 5º, VI).

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

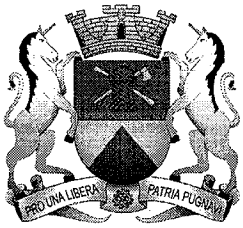
Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 9 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

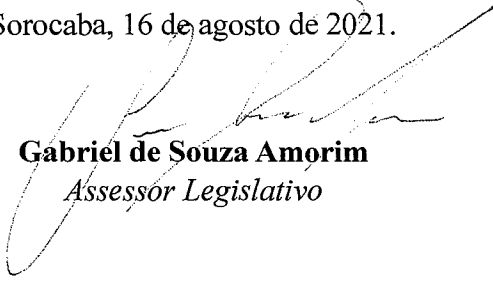
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 271/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 271/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.

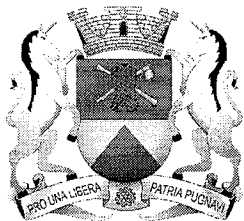

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anuniação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 271/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 271/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia” e dá outras providências”.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela busca estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba, com ações que busquem alertar a sociedade sorocabana sobre a cristofobia, protegendo assim a liberdade de crença consagrada em nossa Constituição.

Neste sentido, o projeto de Lei em epígrafe busca evitar situações de intolerância religiosa, aos ataques às pessoas que professam sua fé, bem como o desrespeito com símbolos religiosos.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 31 de agosto de 2021.

pela manifestação em plenário
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

[Assinatura]
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

[Assinatura]
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11 / 2022

“Institui no âmbito do município de Sorocaba a ‘Comenda Augusto Teixeira de Freitas’, o Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Sorocaba, a “Comenda Augusto Teixeira de Freitas”, a ser concedida aos membros da advocacia regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Magistrados, Promotores de Justiça, Procuradores, e demais profissionais do Direito.

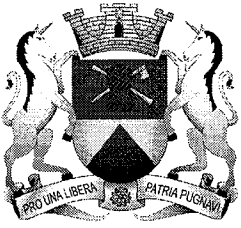
Art. 2º. A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 02 (duas) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.

Parágrafo único. A indicação deverá ser encaminhada em conjunto com o curriculum vitae do homenageado até o último dia do mês de junho de cada ano.

Art. 3º. Todos os custos decorrentes da concessão da Comenda serão despendidos pelo vereador responsável pela solicitação da homenagem ou terceiro interessado.

Art. 4º. A “Comenda Augusto Teixeira de Freitas” se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o nome do homenageado que o receber, sob o título “Comenda Augusto Teixeira de

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 06/06/2022 09:44:23:285 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

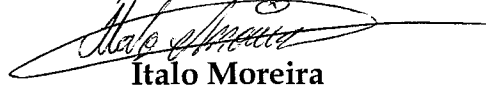
Freitas", tendo em uma face a estampa do juriconsulto Augusto Teixeira de Freitas.

Parágrafo único. Acompanhará a Comenda um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

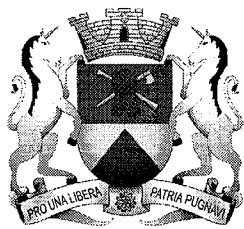
Sorocaba, 01 de fevereiro de 2022.



Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/Fev/2022 09:44 27285 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Augusto Teixeira de Freitas (Cachoeira, 19 de agosto de 1816 – Niterói, 12 de dezembro de 1883), foi um jurista brasileiro, reconhecido como o “jurista do Império”. Sua obra constitui objeto de profundos estudos acadêmicos até os dias de hoje, no Brasil e no exterior. É denominado de Jurista Excelso do Brasil. Escreveu o Esboço do Código Civil para o Império do Brasil.

Formado pela Faculdade de Direito de Olinda – atual Faculdade de Direito do Recife –, mas tendo estudado também em São Paulo, Teixeira de Freitas foi o responsável pela extraordinária Consolidação das Leis Civis brasileiras, de 1858, e autor da primeira tentativa de codificação civil do Brasil: seu "Esboço de Código Civil", feito por encomenda do imperador D. Pedro II, por meio de decreto de 11 de janeiro de 1859. Foi uma obra com aproximadamente 5.000 (cinco mil) artigos, que apesar de não ter sido diretamente utilizada no Brasil, inspirou trabalhos posteriores no país, tal como o que resultou no Código Civil de 1916, de Clóvis Beviláqua, como também influenciou profundamente os processos de codificação no Paraguai, Uruguai, Chile, Nicarágua e, principalmente, Argentina, onde serviu como modelo ao Código Civil elaborado por Dalmacio Vélez Sarsfield.

Como acentuou Pontes de Miranda, o jurista muito concorreu para “as leis de outras repúblicas hispano-americanas”, espraiando-se para o Chile e a Nicarágua. Na Europa e na Ásia, traços das ideias originais de Teixeira de Freitas são também notados.

Cursou o primeiro ano do curso de Direito, em Olinda e o segundo, terceiro e quarto anos, em São Paulo, na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, onde sofreu o rigor de dois catedráticos, tendo sido aprovado com nota simples (simplificado, diziam os estudantes), apesar de suas qualidades e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

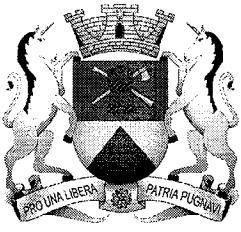
dos elogios recebidos. Entretanto, vai concluir os estudos em Olinda, em 1837, com nota máxima.

Obras publicadas:

- Consolidação das Leis Civis. Rio de Janeiro. 1857;
- Código Civil - Esboço. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert. 1864;
- Córdice Eucarístico, Mistério. Rio de Janeiro, 1871, in 8º (Opúsculo);
- Pedro quer ser Augusto. Rio de Janeiro, 1872. (Opúsculo);
- Prontuário de Leis Civis. Rio de Janeiro. 1878;
- Aditamento ao Código de Comércio. Rio de Janeiro. 1878;
- Formulário dos Contratos e Testamentos. Rio de Janeiro. 1882;
- Regras de Direito, 1882;
- Regras de Direito Civil e Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro. 1883;
- Primeiras Linhas sobre o Processo Civil (Adaptação), de Pereira de Souza;
- Doutrina das Ações (Adaptação), de José Homem Correia Teles.

Vida profissional:

- 1838 – É nomeado juiz de direito da Bahia, pelo então vice-presidente do Estado Independente da Bahia, João Carneiro da Silva Rego;
- 1843 – Muda-se para a cidade do Rio de Janeiro e abre um escritório de advocacia na Rua da Quitanda. Nesse mesmo ano, com Josino do Nascimento Silva, Carvalho Moreira e outros, participa da fundação do Instituto dos Advogados do Brasil;
- 1844 – É nomeado advogado ante o Conselho de Estado do Império;
- 1855 – É contratado pelo governo para elaboração de uma consolidação das legislação civil, com o que se reuniria, organizaria e classificação das leis vigentes no Brasil no campo das relações civis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1857 – Assumiu a presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros e publicou a Consolidação das Leis Civis. Veio a renunciar à presidência do Instituto enviando-lhe famosa carta-renúncia, sendo sucedido por Urbano Sabino Pessoa de Mello;
- 1859 – É contratado novamente pelo governo para elaboração do de um projeto de Código Civil;
- 1860 – Publica a primeira seção do seu “Esboço” do Código Civil.
- 1864 – Data da conclusão do “Esboço”;
- 1866 – Em conflito com Martins Francisco Ribeiro de Andrada, então ministro da Justiça, e com a comissão designada para proceder à revisão do “Esboço”, fica desgostoso com a tarefa, o que o leva a desistir do projeto;
- 1872 – O contrato firmando com o governo é rescindido e o projeto é arquivado.

Os pilares históricos da arquitetura jurídica pós-moderna devem ser sempre rememorados, pois jamais se consegue construir um futuro com êxito sem que se tenha um profícuo conhecimento acerca dos que iniciaram aquela tarefa. Os trabalhos doutrinários atuais são importantes, porém, há que se valorizar o que servira de espeque para que o direito alcançasse o seu estágio presente. Augusto Teixeira de Freitas é um dos maiores exemplos desta empreitada, constituindo-se como o primeiro grande jurista brasileiro.

Não obstante a magnitude deste jurista, muitos acadêmicos e operadores do direito brasileiro não têm dado a devida e imprescindível importância para as obras da lavra deste corifeu. Nascido na Bahia, cuja estátua encontra-se nas arcadas principais da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, muitos discentes soteropolitanos sequer detêm o conhecimento de que o dito monumento retrata o intitulado "Jurisconsulto do Império". Com o objetivo de realizar a meta acima exposta, em 2017, deliberou-se pela realização do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

seminário "Os 201 anos de Teixeira de Freitas e a sua Importância para a Sociedade e o Direito", na FDUFBA.

Sem ilações e quaisquer dúvidas, assevera-se que o notável baiano contribuiu para cinco vertentes essenciais, quais sejam: a) a unificação do Direito Privado Brasileiro; b) a análise crítica do direito português, francês e alemão para a elaboração do Esboço do Código Civil; c) a apresentação de posicionamentos originais e vanguardistas nesta seara; d) a influência nos sistemas jurídicos de demais países; e e) a contribuição para o Direito Internacional Privado e outros ramos jurídicos.

Concitado, em 1855, para a organização e reunião de todas as normas jurídicas civis que, à época, vigoravam no Brasil, deparou-se Teixeira de Freitas com as Ordenações Filipinas, bem como diversas leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções que existiam apartadamente. Em 1858, a Consolidação das Leis Civis foi apresentada e aprovada, culminando, em 1859, com a contratação do jurista para que fosse confeccionado o Projeto de um Código, cujo primeiro fascículo foi entregue em 1860 e o derradeiro, em 1864. Entretanto, o "Esboço" do eminente doutrinador foi, lamentavelmente, rejeitado pelo Governo e, em 1872, rescindiu-se o contrato firmado com o jurista. Mesmo diante deste episódio, em 1876, ele publicou o "Prontuário das Leis Civis"; em 1877, editou um "Aditamento à Consolidação das Leis Civis"; em 1882, o "Formulário dos Contratos e Testamentos" e as "Regras de Direito Civil". Em 1883, o Brasil termina sendo agraciado com a obra "Vocabulário Jurídico".

Destacam-se como ideias inovadoras e originais de Teixeira de Freitas, a concepção de que o Código Civil deveria dispor de uma parte geral e que as normas comerciais também o integrassem. A sugestão foi acatada pela lei japonesa "Ho-rei", de 1898, bem como pela "Lei sobre Fontes de Direito", do Estado do Vaticano, de 1929, e, ainda, em parte, pelo Código Civil italiano, de 1942. Neste aspecto, René David ressalta que Freitas antecederia de "quarante



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ans le Code Civil allemand (B.G.B.) auquel on attribue en général le mérite de cette innovation". Ademais, o Código Civil da Itália, dentre outros, açambarcou as normas jurídicas sobre o comércio, a indústria e o trabalho.

A produção jurídica brasileira, na segunda metade do século XIX, era exígua e Teixeira de Freitas teve contato com o método escolástico analítico dos portugueses, da precedente escola bartolista, e com o individualismo francês, representado pelo positivismo da escola da exegese. Analisou, de forma crítica, as obras de Domat e Pothier, tecendo, pela primeira vez e de modo original, críticas construtivas ao Código Napoleônico de 1804. Compreendendo que as normas deveriam ser o produto das necessidades sociais, não importou estruturas externas de modo impensado, inovando, inclusive perante o Código Civil Português.

Com esteio nos ensinamentos de Leibniz, combateu a divisão tripartida em personae, res e actiones, constante nas Institutas, e asseverou que a classificação jurídica deve estar fundada nas diferenças entre os direitos subjetivos e as obrigações correlatas. Conquanto reconhecesse a relevância do Volksgeist para a produção normativa, preconizado por Savigny, à frente deste, de maneira original, diferenciou a capacidade de direito e de fato. Propôs a unificação do regime legal das obrigações e que os direitos reais deveriam decorrer de explicitação formal na lei, além de defender a possibilidade de a mulher requerer a mutação do regime de bens diante da insolvência do marido.

Em outros ramos jurídicos, constata-se também a influência de Teixeira de Freitas, contribuindo para o Direito Internacional Privado, Direito Comercial e Processo Civil. Reconheceu Clóvis Beviláqua que Teixeira de Freitas sedimentou "um edifício de grandes proporções e de extraordinária solidez". Rui Barbosa referiu-se a ele como "o maior civilista morto" e segundo Orlando Gomes, "pagou pela audácia de ter sido original e autêntico ao passar à frente do seu tempo, e, por isso, não foi esquecido. Nem será". Fundamental, pois,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

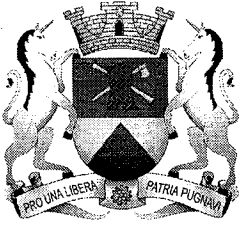
sempre reviver e frisar a magnitude deste nobilíssimo jurista baiano para o Direito e toda a sociedade!

De outro lado, é bom que se diga, Teixeira de Freitas não foi apenas um jurista genial, ele também foi um ser humano inigualável, que colocava os ideais acima dos seus interesses pessoais e jamais cedeu em suas convicções, mesmo que lhe custasse caro.

Hoje, como nunca, é preciso resgatar os valores humanos que ele professava e podemos fazer isso lembrando a advertência que faz, em sua obra, ao negar-se compilar a legislação que tratava da escravidão, como consta da introdução que escreveu para a Consolidação das Leis Civis. Segundo ele "Cumpre advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção, que lamentamos; condenado a extinguir-se em época mais, ou menos, remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas leis civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas à parte, e formarão nosso código negro".

Essa talvez seja uma das razões, ainda hoje presente no inconsciente do nosso povo, pelas quais seu Esboço, obra saudada no mundo todo como genial, que foi editada no Brasil em reduzido número de fascículos entre 1860 e 1865, somente tenha sido reeditada pelo Ministério da Justiça em 1952, muito depois de ter sido traduzida para o Francês por Raul de La Grasserie em 1897, e na Argentina em duas edições: uma por Arturo Pons, em 1900 e outra por Garcia Santos, em 1909.

Por isso, a importância deste projeto para homenagearmos sua existência não apenas lembrando o seu nome e as suas obras, mas seus escritos e suas ideias, especialmente hoje em um país como o nosso, que já conta com 1860



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

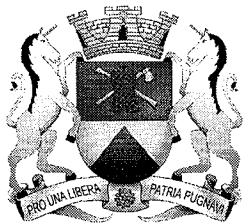
faculdades de direito e que, sem qualquer justificativa, continua ignorando os seus ensinamentos, ofuscando na seara jurídica a grandiosidade do jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas.

Estando, portanto, justificada a presente propositura, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2022.


ITALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR.

PDL 11/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba a “Comenda Augusto Teixeira de Freitas”, Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências.

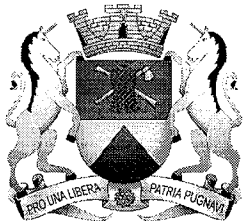
Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida
no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 11/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2022, que “*Institui no Município de Sorocaba a ‘Comenda Augusto Teixeira de Freitas’, Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências*”, do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, o PL foi encaminhado ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa estabelecer o **reconhecimento público e político** desta Casa de Leis com membros da advocacia regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Magistrados, Promotores de Justiça, e demais profissionais do Direito.

Destacamos, para mera ciência, a existência da ‘**Medalha Rui Barbosa**’, instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.880 de 03 de setembro de 2021 a ser concedida ao profissional da advocacia regularmente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2022, em tramitação, que institui a ‘**Medalha Luiz Gama**’, estabelecendo o reconhecimento público e político desta Casa de Leis com as pessoas, preferencialmente advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que se destacaram em suas atuações e atividades na defesa da promoção da defesa e na promoção da dignidade da pessoa humana ou das liberdades individuais

Ressaltamos o disposto no artigo 3º do PDL quanto à possibilidade de eventual “mercantilização” da homenagem a ser concedida, considerando que os custos da concessão da medalha serão **arcados pelo Vereador ou terceiro interessado**.

Ex positis, **com exceção da ressalva ao artigo 3º, nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 14/2022

Manifesta REPÚDIO aos pseudos comediantes Danilo Gentili e Fábio Porchat, por conta do ativismo subversivo no repugnante filme "Como se Tornar o Pior Aluno da Escola", que promove a erotização infantil e a apologia à pedofilia.

CONSIDERANDO o ativismo subversivo no repugnante filme "Como se Tornar o Pior Aluno da Escola", exibido pela plataforma Netflix, que promove a erotização infantil e a apologia à pedofilia,

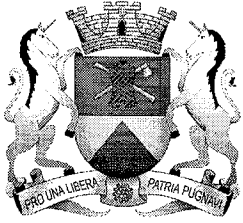
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO aos pseudos comediantes Danilo Gentili e Fábio Porchat, produtor e ator do filme, respectivamente.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência aos pseudos comediantes.

S/S., 15 de Março de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
16/03/2022 13:02 218941 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 14/2022

Viana Dantas.

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar REPÚDIO aos pseudo comediantes Danilo Gentili e Fábio Porchat, por conta do ativismo subversivo no repugnante filme “Como se tornar o pior aluno da escola”, que promove a erotização infantil e a apologia à pedofilia.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 14/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO aos pseudos comediantes Danilo Gentili e Fábio Porchat, por conta do ativismo subversivo no repugnante filme “Como se Tornar o Pior Aluno da Escola”, que promove a erotização infantil e a apologia à pedofilia.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro